



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>29</b>
Pautas .....	29
Atas.....	29
Acórdãos .....	29
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	48
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>49</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>49</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>49</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>49</b>
<b>Editais</b> .....	<b>63</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>63</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>70</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>70</b>
Despachos.....	70
Portarias .....	71
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>72</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>73</b>
Tribunal Pleno .....	73
Primeira Câmara .....	73
Segunda Câmara .....	73
Corregedoria-Geral .....	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	73
Administrativo .....	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 154439/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO N.º 2290/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Arapongas. Pagamento de sessões extraordinárias em desconformidade com a EC n.º 50/06. Parcelamento do montante pago irregularmente pelo ordenador de despesa. Inadimplência e rescisão do parcelamento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.  
I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sérgio Onofre da Silva, em face dos Acórdãos n.º 5587/13 – 1C (peça 116) e n.º 212/14-1C (embargos de declaração – peça 148) [1], por meio da qual foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Arapongas, condenando ao ressarcimento de valores

os vereadores acima nominados solidariamente ao recorrente, nos termos do Prejulgado-TC n.º 05.

Cabe ressaltar que por meio do Acórdão n.º 3732/12 – 2C (peça 94), exarado no processo originário de Prestação de Contas (n.º 165048/08), esta Corte entendeu irregular o pagamento de sessões extraordinárias ocorridas no exercício de 2007, determinando a devolução de tal soma ao erário pelo Presidente da Câmara de Arapongas e, individualmente, por parte de cada um dos Vereadores, restando o ordenador das despesas solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores. Foi deferido também o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) vezes, condicionada ao pagamento regular das parcelas, o que em caso de descumprimento, acarretaria no vencimento antecipado do saldo devedor. Como não houve nos autos de prestação de contas comprovação do recolhimento do importe pelo gestor responsável, Sr. Sérgio Onofre da Silva, esta Corte decidiu, por meio do Acórdão n.º 5587/13 – 1C, pela rescisão do parcelamento da dívida com a consequente antecipação do vencimento do montante integral. Posteriormente, pelo Acórdão n.º 212/14 – 1C, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos, este Tribunal reafirmou a rescisão do parcelamento, mantendo também o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao dever de ressarcimento dos valores.

Por meio de Recurso de Revista (peça 153), o recorrente alegou que somente em 2009, com o Acórdão 861/09 – STP esta Corte de Contas alterou a orientação proveniente do Provimento n.º 56, acerca da possibilidade de pagamento de indenização por convocação para sessão extraordinária. Aduziu ainda que:

- não reconhece o princípio da simetria aplicado à Câmara de Vereadores;  
- “cada vereador, ou ex-vereador, tem suas parcelas inscritas em dívida ativa do Município de Arapongas em seu próprio nome. A inadimplência acarretará propositura de Ação de Execução por parte do Município a cada devedor, individualmente”;

- “deve cada vereador, ou ex-vereador arcar com sua responsabilidade, na medida dos valores que recebeu, sem a solidariedade do gestor”. “O caso em tela, como já afirmado, não subsume-se às hipóteses do prejudgado nº 5, pois não se trata de hipóteses de má aplicação dos recursos públicos com dolo ou culpa e no caso patente, trata-se da devolução de valores referente à indenização de sessões extraordinárias, que até então eram devidos, e por uma interpretação da norma constitucional posterior (2009), transformou o que era legítimo em irregular”;

- que para não sofrer os efeitos da desaprovação das contas, o Recorrente aceitou a interpretação do Tribunal de Contas e entrará com ação de regresso para ser ressarcido dos valores por ele pago;

- quanto ao envio à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar suposta infração ao Estatuto dos Advogados, decidido no Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, alegou que “cada profissional do direito tem sua forma de argumentar, de colocar as questões, de montar sua peça processual, e isso é importante ser respeitado, pois ao advogado é assegurado o livre direito à argumentação”;

- por fim, informa que “o Recorrente e alguns vereadores e ex-vereadores, continuarão realizando o pagamento parcelado, até decisão final do presente recurso”.

Sinteticamente, o Recorrente pretende a reforma das decisões citadas para a) afastar sua solidariedade com os demais vereadores; b) para que seja concedido o direito ao gestor e demais interessados de regressarem seus valores nos termos do parcelamento outrora concedido; e c) pela aprovação das contas, individualmente a cada vereador que devolver o montante devido.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1829/15 (peça 200), esta se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso, aduzindo que:

- quanto à alegação de que somente em 2009, com o Acórdão 861/09 – STP, foi alterada a orientação constante do Provimento n.º 56, a DCM alegou que a vedação está amparada na Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, vigente desde então, sendo esta a regra aplicada na análise das prestações de contas das demais câmaras municipais;

- acerca da responsabilidade solidária do gestor, entendeu que o Presidente da Câmara à época tem responsabilidade acerca dos valores recebidos indevidamente por todos os vereadores, visto ser o ordenador de despesas do exercício;

- por fim, com relação ao pedido do recorrente de continuação do pagamento do parcelamento, aduziu a diretoria que “tal questão não é atinente às fontes de critério quanto à irregularidade ou não das contas. Portanto, a ponderação e deliberação do pedido acima descrito compete aos órgãos colegiados da Casa, não cabendo ingerência desta Unidade quanto ao mérito do mesmo.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou o entendimento manifestado pela DCM e pugnou pelo conhecimento do Recurso e não provimento, mantendo-se, na sua íntegra, os termos do Acórdão n.º 5587/13-1C e do Acórdão n.º 212/14-1C.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

1. Por economia, mostra-se conveniente trazer à colação excerto do Acórdão n.º 3732/12- 2C (peça 94) [2], exarado no processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas:

Quanto ao primeiro aspecto, merece acolhimento a proposta da Unidade Técnica, de irregularidade das contas, haja vista que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 50/2006, de 14.02.2006, tornaram-se ilegais esses pagamentos.

Nesse sentido, a redação do §7º do art. 57 da Constituição, introduzido por essa mesma emenda:

‘Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação’.

A clareza da proibição introduzida no texto constitucional dispensa maiores considerações, valendo ressaltar, apenas, a obrigatória aplicação do princípio da



simetria, pelo qual a mesma regra referente ao Congresso Nacional deve repercutir na esfera dos outros níveis federativos, isto é, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais de todo o país, nos mesmos termos e independentemente de regulamentação. (grifou-se)

Por outro lado, assiste integral razão à Diretoria de Contas Municipais ao repelir a argumentação da defesa, no sentido de que estaria ainda vigente, no exercício de 2007, a orientação do Provimento n.º 56, de 10.05.2005.

A propósito, consta da Instrução n.º 1548/12, peça n.º 85, f. 7:

'Quanto a alegação da defesa, constante das folhas 5 e 6 da peça processual n.º 64, no sentido de que somente em 18/12/2008, com a edição da IN 30/2008, item 9 do Anexo I, foi alterada a orientação constante do Provimento n.º 56, que previa no item 18 a possibilidade de pagamento de indenização por convocação para sessão extraordinária em período de recesso, esta Diretoria esclarece que muito embora o Provimento só tenha sido alterado em 2008 a vedação está amparada em dispositivo constitucional, ou seja, na Emenda Constitucional n.º 50/2006 de 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor a partir de então, regra aplicada na análise das prestações de contas das demais câmaras municipais'.

Caracterizado, portanto, o recebimento indevido dos valores referentes a essas sessões extraordinárias, individualizados em relação a cada um dos beneficiários, no quadro de f. 7 dessa mesma peça, sob a indicação "Sessão Recebida", em R\$ 16.623,02, por parte de cada um dos Vereadores.

(...)

Da leitura do trecho acima, denota-se ser descabida a argumentação de que seria inaplicável o princípio da simetria constitucional, conforme alegado pelo recorrente. Conforme já explicitado, a Emenda Constitucional n.º 50/06 modificou a redação do art. 57 da Constituição Federal, passando ele a vedar, em seu parágrafo 7º, o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para sessão legislativa extraordinária:

Art. 57 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

(...)

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, gestor à época do Poder Legislativo de Arapongas, tal preceito é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do citado princípio, consagrado também no caput do artigo 4º da Constituição Estadual:

Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

A própria Constituição do Estado do Paraná, por meio da Emenda Constitucional n.º 20, de 27 de março de 2007, alterou o § 5º, do art. 61, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

É de ressaltar quanto a este aspecto, que não existem matérias constitucionais que sejam de observância obrigatória pelos municípios e outras que possam ser desconsideradas, uma vez que os ditames da Carta Magna são imperativos, ou seja, são aplicadas de forma obrigatória, de maneira coercitiva.

Além da necessária limitação estabelecida pela Constituição Federal, de observância obrigatória pelos estados-membros, distrito federal e municípios, a Emenda Constitucional n.º 50/06 teve sua aplicabilidade iniciada de forma imediata com a sua publicação, em 15/02/2006 (a todos os entes federativos).

Ainda que o Tribunal de Contas não tenha atualizado o Provimento n.º 56 simultaneamente à edição da citada alteração constitucional, não cabe, sob qualquer hipótese, justificar a ilegalidade de pagamentos sob o pretexto da (falta de) atualização de normativa exarada pelo órgão de controle. A norma constitucional citada é dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim sendo, não merece prosperar a justificação do recorrente quando a tais aspectos.

2. Em se tratando da solidariedade do gestor em relação aos demais vereadores, conforme já especificado no Acórdão n.º 212/14- 2C, sendo o Sr. Onofre o Presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício em análise, sua responsabilidade abrange todo o valor do dano ao erário, incluindo-se nesse as parcelas recebidas pelos demais vereadores. O Prejulgado n.º 05 é cristalino quanto a responsabilização do Chefe do Poder Legislativo municipal, conforme destaca-se do Acórdão n.º 1542/07 – STP:

Como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas desse Poder, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante os agentes políticos inadimplentes, no Poder Judiciário.

Conforme exposto no item anterior, com a edição na EC n.º 50/06 os pagamentos referentes às sessões extraordinárias tornaram-se inconstitucionais. Assim, a insistência à burla de ditame constitucional acarretou a condenação do gestor à devolução dos valores pagos indevidamente, sendo este ainda responsável pelo ressarcimento do montante integral ao erário, ante a sua condição de ordenador de despesas.

Novamente cabe lembrar que foi deferido o pedido formulado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, na petição de peça n.º 87, concedendo-se a este o parcelamento do valor total da dívida, sob as seguintes condições [3]:

Sob um primeiro aspecto, não se pode olvidar o reconhecimento do gestor de que houve o pagamento irregular, assim como o interesse em restituir aos cofres

públicos os valores percebidos a maior.

Observado isso e fundado no dever constitucional de preservação do erário, é plausível que esta Corte admita o parcelamento do débito.

Na forma da Súmula n.º 08 deste Tribunal, as irregularidades sanáveis, entendidas como aquelas nas quais 'há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário', caso sanadas antes da decisão de primeiro grau, poderão ser julgadas regulares.

No caso em apreço, conforme já assinalado, subsiste como única irregularidade passível de desaprovção das contas o pagamento aos vereadores de parcelas referentes à realização de sessões extraordinárias. Em cotejo com a explicação acima, pode ser considerada uma irregularidade sanável, na medida em que, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, por si só, é capaz de fazer retornar ao estado anterior, uma vez que diante do prejuízo ao erário, o ressarcimento dos valores o sana.

(...)

Nesse ponto, contudo, impende destacar que a responsabilidade pelo parcelamento perante esta Corte é do Presidente da Câmara e ordenador das despesas, tendo em conta a orientação contida no Acórdão 1542/07, já citado.

Nessa mesma linha de procedimento, cabe ao referido gestor a comunicação aos demais vereadores das condições de concessão do parcelamento, assim como a comprovação mensal, perante esta Corte, de que as parcelas estão sendo adimplidas.

(...)

Por oportuno, advirta-se que, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 502, RITC, 'a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor'.

Ademais, em caso de inadimplemento, o processo retomará o seu trâmite com julgamento pela irregularidade das contas em virtude, justamente, do pagamento das sessões extraordinárias.

(...) uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, deve ser suspenso também o curso do processo, até o recolhimento do valor total. Note-se que não se trata de sobrestamento do feito como requerido pelo gestor, eis que neste caso não há dependência da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mas sim de suspensão do processo, conforme artigo 265, do Código de Processo Civil, combinado com o dispositivo já mencionado, do Código Tributário Nacional e, ainda, com o art. 537 do Regimento Interno.

Por esse mesmo motivo, na hipótese de comprovada inadimplência de alguma das parcelas, o julgamento não dependerá de nova intimação do gestor, visto que esgotada a fase instrutória deste processo, em face da caracterização da irregularidade apontada. (grifos nossos)

Em sede de julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo ora recorrente, restou consignado no Acórdão n.º 5587/13- 1C (em referência ao decisum anteriormente citado):

Apenas para enfatizar, vale acrescentar que constou do mesmo acórdão, a obrigação de o gestor comprovar, dez dias após o vencimento, o adimplemento das parcelas, tendo ele, porém, quedado inerte, desde a publicação do referido acórdão, em 29.11.2012. Ou seja, em mais de um ano, o responsável pelas contas não juntou nenhum comprovante de pagamento e a última manifestação da atual gestora corrobora a inadimplência.

Nessas condições, deve o parcelamento ser rescindido e o valor da dívida antecipado, em relação a cada um dos agentes políticos condenados à devolução, nos termos do art. 502, §2º, já citado. Ressalte-se que o parcelamento foi concedido por este Tribunal, exclusivamente, ao gestor das contas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, conforme destacado no trecho do Acórdão n.º 3732/12 transcrito nesta decisão, e, diante da inadimplência, a cobrança deverá envolver todos os Vereadores que ainda tenham valores a serem devolvidos, ressalvada a possibilidade de a Diretoria de Execuções analisar, para a definição dos montantes devidos, a documentação contida nas peças n.º 114/115.

3. Conforme exposto, o parcelamento do débito foi concedido exclusivamente ao recorrente, sob determinadas condições, sendo tal feito mera liberalidade do Relator do processo originário. O descumprimento das circunstâncias ali impostas, como de fato ocorreu, acarretaram o vencimento antecipado do saldo devido, conforme exposto por meio do Acórdão n.º 5587/13- 1C, e reafirmado pelo Acórdão n.º 212/14- 1C. Por tal razão, a documentação acostada às peças n.º 205 e 206 deve ser avaliada pela Diretoria de Execuções para fins de abatimento do que efetivamente foi pago e atualização do valor remanescente a ser recolhido, sem que haja a concessão de novo parcelamento.

Diante do exposto, considerando que o presente Recurso de Revista em nenhum dos argumentos inovou a matéria até então exposta, entendo que a citada peça processual deve ser conhecida, para no mérito, não ser provida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I- Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 5587/13- 1C e o Acórdão n.º 212/14- 1C.

II - Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para fins de atualização do montante devido, de responsabilidade do recorrente, Sérgio Onofre da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas durante o exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-



Ihe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 5587/13- 1C e o Acórdão n.º 212/14- 1C;

II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções para fins de atualização do montante devido, de responsabilidade do recorrente, Sérgio Onofre da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, durante o exercício de 2007, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 A citada decisão foi Embargada, porém mantida por meio do Acórdão n.º 212/14 – Primeira Câmara (peça n.º 148).

2 Acórdão relativo à prestação de contas do exercício de 2007.

3 Acórdão n.º 3732/12-2C.

#### PROCESSO N.º: 877027/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2291/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. OSCIP. Não apresentação da totalidade dos documentos elencados no artigo 33, alíneas, da Resolução n.º 03/2006. Impossibilidade de averiguar a regularidade do uso dos repasses. Diferenças que ultrapassam a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Omissão do prefeito. Ausência de boa-fé. Ônus probatório. Recurso não provido.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GABRIEL JORGE SAMAHA, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (peça n.º 107), face ao decidido no Acórdão n.º 4.914/15 (peça n.º 103), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos Prestação de Contas de Transferência n.º 251.049/11, que julgou pela sua irregularidade, ordenando (i) a devolução por GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, e pelo INSTITUTO CONFIANCCE, solidariamente, a quantia de R\$ 56.131,78 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), corrigidos, aos cofres públicos da municipalidade; (ii) a aplicação de multa em desfavor dos dois primeiros, com fulcro no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica; e (iii) a inclusão do nome desses no rol de responsáveis por contas irregulares.

GABRIEL JORGE SAMAHA requer a reforma do acórdão, sustentando, em suma, que:

a) a relação de serviços prestados e comprovantes de pagamento, nos termos do precedente do Tribunal de Contas da União, demonstram a regularidade na prestação de contas;

b) ora apresenta o relatório de acompanhamento e fiscalização, cópia da publicação do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade e cópia das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, a fim de ressaltar as despesas realizadas, no montante de R\$ 103.100,18 (cento e três mil e cem reais e dezoito centavos);

c) não há provas de sua má-fé, nem do desvio de recursos, sendo evidenciada a impossibilidade de seu controle de todas informações referentes à responsabilidade específica dos servidores envolvidos, pelo que aplicável o Princípio da Desconcentração Administrativa, afastando-se sua responsabilidade, nos moldes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas;

d) deve ser considerado o disposto no artigo 489, §3º, do Código de Processo Civil vigente, bem como o que prevê o artigo 248, §5º, do Regimento Interno dessa Casa, quanto a observância do Princípio da Boa-fé Objetiva.

A Diretoria de Análise de Transferência, mediante Parecer n.º 157/15 (peça n.º 131), opinou pelo não provimento, ante a inexistência de documentos novos que viabilizem a verificação da adequada execução do Termo de Parceria e pela impropriedade da aplicação da presunção de boa-fé do Recorrente, ante a sua conduta omissiva/comissiva.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15.399/15, opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

Mediante nova manifestação (peça n.º 135), GABRIEL JORGE SAMAHA requer a suspensão do presente feito, até a resposta do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA sobre a disponibilidade dos comprovantes dos termos de parceria firmados entre o petionário e o INSTITUTO CONFIANCCE.

É o relatório.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca o Recorrente o reconhecimento da regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Parceria n.º 144/2009, firmado entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e INSTITUTO CONFIANCCE, sustentando, em apertada síntese, que os documentos ora apresentados demonstram a

regularidade das despesas realizadas, que totalizam R\$ 103.100,18 (cento e três mil e cem reais e dezoito centavos). Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizados, eis que não há provas de sua má-fé, nem de desvio de recursos. Em que pesem as alegações, não assiste razão ao Recorrente.

Depreende-se que os documentos de peças n.º 108/121, consistentes em Folhas de Pagamento mensais, Razão Analítico, Relatório Final do Termo de Parceria, Cópia de Editais, Relatório de Gestão 2010-2º Semestre e comprovantes de Autorização para Liberação de Crédito já foram apresentados nos presentes autos, tendo sido devidamente analisados pela unidade técnica e, consequentemente, levados em consideração quando do acórdão objurgado. Já as Certidões presentes nas peças n.º 122/124 não cumprem com o previsto no Artigo 33, alíneas, da Resolução n.º 03/2006.

Veja-se que, embora Diretoria de Análise de Transferência, mediante a Instrução n.º 536/2013, tenha elencado os documentos necessários para a plena análise da regularidade dos repasses (peça n.º 48, fls. 15/17), o Recorrente manteve-se silente, ao não apresentar os referentes aos itens "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "j", "n", "p" e "r":

a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, N.º cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;

c) Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;

(...)

e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

h) Detalhamento das despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 06, pag. 06, na ordem de R\$ 11.809,07 (Onze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos);

(...)

j) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99;

(...)

n) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei n.º 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto n.º 3.100/99;

(...)

p) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto n.º 3.100/99;

(...)

r) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei n.º 9790/99.

recursos transferidos.

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos Termo de Parceria, não havendo como confirmar o destino da diferença de R\$ 56.131,78 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente. Vale dizer, a exigência dos documentos acima elencados ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sem eles impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é, que essa Corte de Contas em nenhum momento obistou a dilação probatória, admitindo a juntada de documentos, inclusive em sede recursal, ainda que não sejam novos na concepção técnica da palavra.

Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, vislumbra-se a má-fé do gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva, não podendo se valer, igualmente, da alegação de impossibilidade de controle dos atos dos servidores a ele subordinados, até porque, nem ao menos observou o disposto no artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)

Ora, havendo omissão do Recorrente a demonstrar a legalidade dos repasses a



partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não despendendo esforços mínimos para a responsabilização, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 333, II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei n.º 9.784/99. Destaca-se, o recorrente se limita a formular meras alegações, sem, ao menos, apresentar memória de cálculo que as embasem.

Veja-se, portanto, que a presente testilha não guarda correlação fática mínima com o julgado paradigma apresentado pelo Recorrente [1], tampouco com o teor do Incidente de Uniformização n.º 03 desse Tribunal de Contas, o qual tem como escopo de análise o artigo 284, V, § 5º, do Regimento Interno:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis. (grifamos)

Em relação a esse último, como acima trabalhado, os elementos fático-probatórios convergem para o lado oposto da boa-fé do Recorrente, bem como a da integral utilização dos recursos em proveito da entidade.

Outrossim, não o socorre o pleito de suspensão do feito, formulado à peça n.º 135, que informa a solicitação, realizada apenas agora, passados cerca de cinco anos após a distribuição dos autos originários de Prestação de Contas de Transferência, dos comprovantes dos termos de parceria celebrados com o INSTITUTO CONFIANCCE, que, por si só, não detêm o condão de afastar as conclusões ora expostas.

Em caso idêntico ao presente, essa Corte de Contas seguiu esse mesmo raciocínio: Trata-se, em síntese, de requerimento de suspensão do julgamento do recurso, protocolado após a instrução do feito e sua inclusão em pauta para julgamento, onde alega o recorrente ter solicitado documentos ao Município de Piraquara, os quais teriam o condão de demonstrar que houve a "devida fiscalização" sobre os repasses. O § 1º, do art. 357, do Regimento Interno assevera que, exaurido o prazo de manifestação, a admissibilidade da juntada de documentos somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo, dependendo em todos os casos de despacho do relator. O § 8º do mesmo artigo ainda prevê que o relator deixará de receber documento ou alegação que tenha efeito meramente protelatório. Em análise ao requerimento apresentado, verifico a inexistência de qualquer documento novo que possa justificar o adiamento ou a retirada de pauta do processo, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido. [2]

Logo, desarrazoada a insurgência recursal, devendo ser mantido o acórdão gerreado em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Acórdão n.º 5.664/2015, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

2 Ac. n.º 550/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Recurso de Revisão. Rel. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 02/03/2016.

PROCESSO N.º: 385759/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO ASSUNTO, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO N.º 2293/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Militar do Estado do Paraná. Litispendência. Inocorrência. Ausência de identidade das demandas. Inexistência de previsão legal da instituição de contribuição previdenciária. Achado já regularizado. Perda do objeto. Inadequação do instrumento orçamentário. Incumbência do chefe do Poder Executivo. Ato que foge da incumbência do gestor do Fundo. Ausência de escrituração contábil no SIAF e alimentação do SEI. Providências necessárias para adaptação do sistema da entidade. Portal de Transparência. Não publicação das informações de interesse público. Ofensa à Direito Fundamental. Determinação. Multa. Padronização dos procedimentos de arrecadação e informatização da contabilidade pública. Recomendação. Uniformização e padronização da metodologia. Alterações orçamentárias. Crédito suplementar previsto em Resolução. Impossibilidade. Ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei n.º 4.320/64. Multa. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsáveis JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIAO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013), SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013).

Encaminhando o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estadual e documentos (peça n.º 03 e seguintes), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 239/14 (peça n.º 22), destacou os achados da Terceira Inspeção de Controle Externo:

- ausência de previsão legal para a instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;
- inobservância das determinações no acórdão das contas do governador, exercício 2009;
- instrumento orçamentário inadequado;
- inexistência de escrituração contábil no SIAF;
- ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI;
- inexistência de informação no Portal da Transparência;
- procedimento de arrecadação não padronizados;
- indevida utilização de recursos do Fundo Previdenciário;
- acompanhamento frágil da execução orçamentária;
- alterações orçamentárias irregulares.

Encaminhado o ofício de contraditório (peças n.º 27/30), o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ apresentou defesa (peça n.º 38), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

- diante do teor da decisão de antecipação da tutela jurisdicional, proferida pelo ministro Marco Aurélio Mello, nos autos de Ação Cível Originária n.º 830-1/PR, que afastou "o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório de compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta pela Lei n.º 9.717/98", não há previsão legal da contribuição previdenciária dos inativos;
- incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que institua a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;
- foram atendidas as recomendações constantes dos acórdãos proferidos nas Prestações de Contas do Governador, com a reformulação do Plano de Custeio, advindo com a edição da Lei n.º 17.345/12;
- com a aprovação pelo Governo do Estado do Orçamento dos Fundos Previdenciários do Estado do ano de 2013, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.865, houve atendimento ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei n.º 4.320/64;
- a compatibilidade dos sistemas não ocorreu plenamente em 2013, o que será atingida em 2014;
- a não inserção das informações contábeis no Sistema Estadual de Informações – SEI não resultou em prejuízos, eis que repassadas por meio de relatórios circunstanciados, tendo sido encaminhado 75% (setenta e cinco por cento) de sua totalidade;
- foram publicados demonstrativos de forma diversa da fixada pela Lei n.º 12.527/2011, sem, contudo, gerar prejuízos;
- houve apenas uma suplementação referente ao exercício de 2013, que foi homologada.

Por sua vez, a Terceira Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 54/14 (peça n.º 42), noticiou a manutenção dos achados, recomendando que (i) a PARANAPREVIDÊNCIA adote o instrumento legal correto, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º todos da Lei 4.320/1964; (ii) sejam tomadas as providências para o atendimento dos lançamentos no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e Sistema Estadual de Informações – SEI, e a disponibilização de informações, no Portal da Transparência, conforme legislação em vigor; e (iii) sejam padronizados e uniformizados os registros contábeis, orçamentários e financeiros, evitando-se interpretações divergentes:

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 19/15 (peça n.º 46), opinou



pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

- a) inadequação do instrumento orçamentário;
- b) falta de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF;
- c) não alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI;
- d) ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- e) inexistência de padronização dos procedimentos de arrecadação.

Ainda, nessa mesma oportunidade, a unidade técnica corroborou com as recomendações nos exatos moldes propostos pela Terceira Inspeção de Controle Externo.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.526/15 (peça n.º 47), opinou pela irregularidade das contas prestadas, ante (i) utilização de decreto para instituir o orçamento, em afronta ao previsto nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei n.º 4.320/64, e 165, caput e § 5º, da Constituição Federal; (ii) inexistência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF; (iii) ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI; (iv) alterações orçamentárias realizadas em afronta ao disposto no artigo 167, V, da Constituição Federal; (v) inexistência de informações no Portal da Transparência; e (vi) descabida utilização de recursos do Fundo de Previdência para cobertura de insuficiência financeira, em inobservância ao disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 17.435/2012. Ainda, opinou pela condenação de JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEBASTIÃO JORGE BEM e SUELY HASS, ao pagamento do quíntuplo da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Através do Despacho n.º 193/15 (peça n.º 53), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sustentando a ocorrência de litispendência, opinou pela reunião do presente aos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 117.629/14 ou suspensão do feito até o julgamento desse último.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que informasse se houve análise das contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, quando do julgamento das contas do Governo do Estado do exercício de 2013 (peça n.º 54), a unidade técnica noticiou, por meio da Informação n.º 1.060/15 (peça n.º 55), o teor do item 3.3 da Instrução n.º 49-14, dos autos n.º 31.180-1/14 e que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14, proferido pelo Tribunal Pleno, tratou sobre o tema de forma genérica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente tem como objeto a prestação de contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2013 e os achados verificados pela Terceira Inspeção de Controle Externo, sobre o segundo semestre. PRELIMINAR

Da inexistência de Litispendência

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de litispendência formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 53), eis que, em detida análise dos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 117.629/14, depreende-se que esse não é idêntico ao corrente.

A Prestação de Contas tem como entidade fiscalizada o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e busca analisar dez achados elencados às fls. 47/48 do Relatório de Fiscalização da Terceira Inspeção de Controle Externo (peça n.º 23), dentre eles o referente à suposta utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário, em específico, no que diz respeito ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Já os autos de Comunicação de Irregularidade n.º 117.629/14 possuem a PARANAPREVIDÊNCIA como entidade fiscalizada, visando apreciar suposta utilização indevida de recursos públicos por essa, em razão de transferências ao FUNDO FINANCEIRO e ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Apenas a título de elucidação, em um primeiro momento, os autos paradigmas foram arquivados, por meio de despacho do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em junho de 2014, sob o fundamento de ausência de elementos fáticos que evidenciassem dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor.

Posteriormente, em junho de 2015, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL o desarquivou, ordenando o seu regular trâmite, a pedido do Conselheiro FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, que alegou nulidade em razão de irregularidade na tramitação do feito.

Diante disso, verifica-se que apenas parte da matéria é concorrente entre os processos, não se constatando interdependência plena entre eles e, consequentemente, não estando presentes os requisitos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil vigente.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da celeridade e da econômica processual dos atos, visando, ainda, não tumultuar o presente processo e considerando que a Comunicação de Irregularidade foi distribuída antes mesmo da Prestação de Contas, deixo de suspender essa última, assim como não conheço do referido apontamento, o qual será devidamente apreciado nos autos paradigma.

MÉRITO

Mediante Relatório de Fiscalização da Terceira Inspeção de Controle Externo (peça n.º 23), foram verificados os seguintes achados, os quais foram mantidos pela unidade técnica (peça n.º 42), mesmo após o exercício do contraditório pela entidade fiscalizada (peça n.º 38):

ATRIBUTOS DO ACHADO					
ITEM	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	EVIDÊNCIA
2.1.2	Ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.	art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da Constituição Federal.	O não julgamento da ADI n.º 3105-8 pelo STF.	Oneração do erário estadual.	Mensagem do Governador n.º 086/2012 do Projeto de lei 613/2011; e Lei n.º 17.435/2012.

2.1.2	Descumprimento do contido nos Acórdãos das Contas do Governador exercícios de 2009 (Processo n.º 210543/10); 2010 (Processo n.º 327290/11); e 2011 (Processo n.º 296371/12).	Acórdãos n.º 2305/10, 176/11, e 290/12.	Ausência de instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.	Oneração do erário estadual.	Prestações de contas do Governador.
2.1.3	Inadequação do instrumento orçamentário.	art. 6º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 165, caput e § 5º, da Constituição Federal.	Interpretação equivocada da legislação orçamentária.	As despesas resultantes da aplicação de normativo inadequado não estão amparadas legalmente.	Decreto n.º 8409, de 19 de junho de 2013; Decreto n.º 8865, de 04/09/2013.
2.1.4	Da ausência de escrituração contábil no SIAF.	Título IX, da Lei n.º 4.320/1964; art. 1º, do Decreto n.º 7696, de 07 de março de 1991.	Falta de ações da SEFA.	Ausência de base de informações para subsidiar o controle.	SIAF.
2.1.5	Ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações – SEI.	Art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e Provimento n.º 52, de 30 de março de 2004.	Ausência de escrituração contábil no SIAF.	Não disponibilização de dados necessários à realização do controle externo.	Módulo Despesa, do Sistema SEI.
2.1.7	Ausência de informações no Portal da Transparência.	Lei Complementar n.º 131/2009; Lei Federal n.º 12.527/2011; Lei Estadual n.º 16.595/2010.	Ausência de escrituração contábil no SIAF.	Inviabilizou a divulgação das informações exigidas pela lei, impossibilitando o acesso pelos cidadãos das informações previdenciárias.	Portal da Transparência da Paranaprevidência.1
3.1	Da ausência de padronização dos procedimentos de arrecadação.	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN.	Falta de estabelecimento de diretrizes pela SEFA. Duplicidade no computo da receita por ocasião da consolidação de contas. Inconsistência nos demonstrativos de gestão fiscal.	Impossibilidade de aferição das bases dos repasses ao fundo.	Demonstrativos do sistema SIAF.
3.3	Utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário.	Art. 6º, V, da Lei Federal n.º 9.717/98; Art. 102, § 3º da Lei Estadual n.º 12.398/98; Art. 21, § 2º da Portaria MPS n.º 403/2008, com a nova redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013; Art. 2º da Portaria MPS n.º 307/2013, que altera as Portarias MPS/GM n.º 204/2008 e a402/2008; Arts. 14 e 17 da Lei 12.398/98; e Art. 37, caput da CF/88.	Ausência de repasses pelo Governo do Estado.	Uso indevido de recursos do Fundo Previdenciário.	Registros contábeis; conciliação bancária e autorizações de pagamento.
4.1.1.1	Da fragilidade no acompanhamento da execução orçamentária.	Arts. 42 e 43 da Lei 4320/64; e art. 167 da CF/88.	Falta da edição de ato autorizatório para realização da despesa.	Execução de despesas sem amparo legal.	Demonstrativo denominado Anexo 11.
4.1.1.2	Das irregularidades das alterações orçamentárias.	Arts. 42 e 43 da Lei 4320/64; e art. 167 da CF/88.	Utilização de ato inadequado para a autorização do gasto realizado.	Realização de despesas amparadas em ato inapropriado.	Atos de alteração orçamentária.



Quando às recomendações, destacam-se os seguintes termos apresentados pela unidade técnica supramencionada:

ITEM	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
CAPÍTULO 2Item 2.1.3	Inadequação do Instrumento Orçamentário	Que a Paranaprevidência, gestora do Fundo, proceda a elaboração de proposta orçamentária do exercício de 2015 e encaminhe à SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda (COP - Coordenação de Orçamento e Programação) para que o orçamento geral do Governo do Estado do Paraná, em relação aos fundos previdenciários, atenda, entre outros, os princípios orçamentários da unidade e universalidade preconizados nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º, da Constituição Federal.
CAPÍTULO 2Item 2.1.4	Da ausência de escrituração contábil no SIAF	Que a Paranaprevidência ultime providências para a adoção do SIAF nos termos do Decreto n.º 7696, de 07 de março de 1991, publicado no Diário Oficial n.º 3465, da mesma data.
CAPÍTULO 2Item 2.1.5	Ausência de alimentação do Sistema Estadual de Informações - SEI	
CAPÍTULO 2Item 2.1.6	Ausência de informações no Portal da Transparência	
		Que a Paranaprevidência gestione junto a SEFA,
	Ausência de	para que esta promova a padronização e uniformização
CAPÍTULO 3Item 3.1	padronização dos procedimentos de arrecadação	da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros resultantes das transações afetadas aos fundos públicos de natureza previdenciária.

Veja-se que, dentre os achados, muitos extrapolam a gerência do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e até mesmo da PARANAPREVIDÊNCIA, estando afetados ao Governo do Estado, razão pela qual não possuem o condão de gerar irregularidade dessa Prestação de Contas, como se verá em cada item a seguir.

Da Ausência de Previsão Legal para Instituição de Contribuição Previdenciária dos Inativos e Pensionistas e Do Descumprimento do Contido nos Acórdãos das Contas do Governador Exercícios de 2009 (Processo n.º 210543/10); 2010 (Processo n.º 327290/11); e 2011 (Processo n.º 296371/12

Como bem salientado pela unidade técnica (peça n.º 46), em atenção aos acórdãos n.º 2.305/10, 176/11 e 290/12, referente às Contas do Governador acima citadas, foi sancionada a Lei n.º 18.370/2014, vigente a partir de dezembro de 2014, prevendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os pensionistas e inativos [1], o que gera a perda do objeto frente aos achados 2.1.2 [2].

Se ainda não o fosse, é certo que não incumbe ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ a iniciativa de leis para instituir a contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, pelo que incabível eventual responsabilização.

Da Inadequação do Instrumento Orçamentário

Consoante estudo da unidade técnica, a Entidade fiscalizada se utilizou de decretos para instituir orçamentos, em contrariedade ao disposto nos artigos 165, caput e § 5º da Constituição Federal, 2º, 3º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 4.320/64.

Já o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, limita-se a argumentar que, conforme os anexos do Decreto Estadual 8.865/2013, o Orçamento dos Fundos Previdenciários foi aprovado pelo Governo do Estado, observando as disposições legais acima destacadas.

Nos termos do artigo 165, I, II e III, e § 5º, mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo é estabelecido orçamento social, incluindo os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Contudo, observa-se, igualmente, que por tal incongruidade legislativa, não pode o gestor do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ ser responsabilizado, pois cabe ao Governo do Estado instituir o orçamento dos fundos previdenciários, ou seja, incumbe ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária.

Da Ausência de Escrituração Contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF e Alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI

Segundo o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, a não alimentação do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF sucedeu pelas incompatibilidades dos sistemas, derivadas de o ano de 2013 supostamente ter sido um momento de transição.

Ainda, reconhece que não foi inserida parte das informações no Sistema Estadual de Informação - SEI, porém, argumenta que essas foram prestadas por meio de relatórios circunstanciados, não gerando prejuízos.

Em relação ao achado envolvendo o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, cumpre salientar que esse foi instituído em meados de 1991, não tendo, contudo, sido adotado pela Entidade fiscalizada.

Porém, conforme informado pela Terceira Inspeção de Controle Externo, medidas estão sendo tomadas para a execução dos trabalhos de implementação de solução tecnológica integrada de gestão, pelo que, a esse achado, deve ser limitada a recomendação para que sejam ultimadas as providências para a adoção do referido sistema.

Em relação ao Sistema Estadual de Informação - SEI, as alegações despendidas quando do contraditório não justificam satisfatoriamente o ocorrido, uma vez que observada a manutenção dos registros contábeis de forma estruturada. Por outro lado, a unidade técnica verificou que a Entidade, no transcorrer do exercício de 2014, ao implementar um novo sistema informatizado, tem despendido esforços para inserir as informações.

Logo, igual sorte segue quanto a esse achado, recomendando-se que a entidade adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação - SEI.

Da Ausência de Informações no Portal de Transparência

Consoante estudo técnico, o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ não disponibilizou as informações de interesse público no Portal da Transparência, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n.º 131/2009, Lei n.º 12.527/2011 e Lei Estadual n.º 16.595/2010.

Já do contraditório, extrai-se a alegação de que foram publicados os demonstrativos de forma diversa da prevista na Lei n.º 12.527/2011, sem, contudo, gerar prejuízos.

Verifica-se que a própria Entidade reconhece a inobservância da norma legal, cuja suposta ausência de prejuízos na análise dos órgãos fiscalizadores, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade constatada.

Salienta-se que a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos termos legais, consiste em ato da Administração Pública, que independe de requerimento (transparência ativa) e visa, não somente dar conhecimento, mas, também, reduzir os custos com a prestação de informações e reduzir as solicitações de acesso dessas pelos interessados.

Ademais, a inobservância da norma supracitada resulta em clara ofensa ao disposto no artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal, e, por conseguinte, violação a um dos direitos fundamentais do indivíduo, pelo que impossível sustentar que inexistiu prejuízo à população o ato omissivo em exame:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Por um lado, tal constatação não afasta a regularidade das contas apresentadas, mas devem os gestores responsáveis ser penalizados pela sua inobservância, impondo-se multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM e SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, determinando-se que sejam efetivadas as medidas necessárias para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais.

Da Ausência de Padronização dos Procedimentos de Arrecadação e Da Fragilidade no Acompanhamento da Execução Orçamentária

Outrossim, a unidade técnica constatou a inexistência de padronização dos procedimentos de arrecadação, o que contribuiu para prejudicar a confiabilidade das informações do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Ainda, verificou-se que inexistiu sistema informatizado de contabilidade pública sendo elaborados manualmente os demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos quadros anexos à Lei n.º 4.320/64.

Em relação a esses aspectos, a Entidade não teceu comentários em sua defesa, pelo que se confirmam os referidos achados, os quais resultam na recomendação para que esta concretize a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros, oriundos das transações a si relacionadas, gerenciando junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Da Irregularidades das Alterações Orçamentárias

Segundo a Terceira Inspeção de Controle Externo, foram utilizados instrumentos inadequados para as alterações orçamentárias, em desacordo com o disposto no artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42/43, ambos da Lei n.º 4.320/64.

Já em sua defesa, a Entidade fiscalizada argumenta que houve apenas uma suplementação do Fundo de Previdência, referente ao período de 2013, encaminhada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, por meio do Protocolo n.º 13.078.617-0, a qual foi homologada. Alega, ainda, que o Fundo de Previdência independe de recursos de Tesouro.

Cumpre salientar que a fiscalização, objeto do presente processo, restringe-se ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e não ao Fundo Previdenciário, tendo sido constatada, em relação ao primeiro, três alterações orçamentárias, mediante as Resoluções n.º 293, 313 e 030, aprovadas pelo Conselho Diretor do Fundo, o que não foi sequer rebatido quando do contraditório.

Eventual suplementação orçamentária, seguindo linha de raciocínio semelhante à da Lei Orçamentária Anual, deve ser autorizada por lei e aberta por decreto executivo, consoante artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, ou seja, depende de ato do Chefe do Poder Executivo, pelo que evidente a irregularidade perpetrada pelos gestores em questão, ao fazerem alterações por meio de Resoluções.



Ademais, independentemente da adequação quanto à espécie normativa para a aprovação do orçamento dos Fundos de Previdência do Estado do Paraná, o Decreto n.º 8865/2013 não possui previsão de abertura de créditos suplementares, o que corrobora pela impossibilidade de previsão desses via Resolução do Conselho Diretor da Entidade.

Nesse contexto, mostram-se irregulares as contas apresentadas, devendo, contudo, a multa prevista do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ser aplicada, em relação a esse achado, apenas contra SUELY HASS, Diretora-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA a partir de 17/09/2013, eis que as Resoluções n.º 293/2013 e 30/2014 foram por ela assinadas, enquanto que a Resolução 313/2013 foi editada dentro do período do exercício de seu cargo de Diretora-Presidente.

Portanto, julga-se pela irregularidade da prestação de contas, com recomendações e determinações.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como responsáveis JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013), SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013), ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade.

Aplicam-se multas em desfavor de:

a) SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em razão da impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

b) JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e SUELY HASS, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, diante da inobservância do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Estadual 16.595/2010 e Lei 12.527.

Determina-se ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais.

Recomenda-se ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI;

c) concretize a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros, oriundos das transações a si relacionadas, gerenciando junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como responsáveis JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (01/01/2013-27/01/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/01/2013-16/09/2013), SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/09/2013-31/12/2013), ante a impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

II - Aplicar multas em desfavor de:

a) SUELY HASS, nos moldes do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em razão da impropriedade das alterações orçamentárias realizadas via Resoluções do Conselho Diretor da Entidade;

b) JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e SUELY HASS, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, diante da inobservância do artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Estadual 16.595/2010 e Lei 12.527.

III - Determinar ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais;

IV - Recomendar ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI;

c) concretize a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros, oriundos das transações a si relacionadas, gerenciando junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei n.º 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências."*

*2 "Ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas" e "Descumprimento do contido nos Acórdãos das Contas do Governador exercícios de 2009 (Processo n.º 210543/10); 2010 (Processo n.º 327290/11); e 2011 (Processo n.º 296371/12."*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 95254/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2323/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Extrapolação do plano de trabalho. Divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data constante da execução orçamentária. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Teixeira Soares e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares, mediante Termo de Convênio nº 01/2012, no valor total de R\$ 123.792,73 (cento e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), relativa ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 6.389, tendo por objeto o repasse financeiro à entidade para o atendimento a alunos especiais.

Durante a instrução processual os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nº 13 [1] e 15-16 [2]).

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3806/15 (peça nº 20), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data constante da execução orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1457/16 (peça nº 22) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

É o Relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data constante da execução orçamentária.

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas (cód. 102) e ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 304), tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data constante da execução orçamentária;

II – Expeça recomendações ao Município de Teixeira Soares e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III – Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

<sup>1</sup> Destaca-se sua súmula: "Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e



I – Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data constante da execução orçamentária;

II – Expedir recomendação ao Município de Teixeira Soares e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Município de Teixeira Soares.

2 Prefeito Municipal – Ivanor Luiz Muller.

#### PROCESSO Nº: 124218/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUARES AYRES MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2324/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4851, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão, no valor de R\$ 92.724,09 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080141/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para os alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 935/16 (peça 39), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação de contas [1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais [2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência [3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5540/16 (peça 40).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanhado os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão, no valor de R\$ 92.724,09 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080141/2008, ressaltando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as

exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 935/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão, no valor de R\$ 92.724,09 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080141/2008, ressaltando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 935/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2 Atraso de 04 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3 Foi elencada a seguinte certidão como ausente: 1 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 437488/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MINUCIPAL DAVID CARNEIRO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE ARAUCARIA, CARLOS BERTAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSELI DOS SANTOS, SIDNEY AZARIAS INACIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2325/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal David Carneiro Educação Infantil e Ensino Fundamental de Araucária, no valor de R\$ 33.117,85 (trinta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 071/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.951, tendo por objeto estabelecer compromissos entre as partes signatárias com o fim de propiciar a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa "Valorizando Nossa Educação".

Durante a instrução processual os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 22-30, 31, 33, 38, 43-47, 48 e 49-50).

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 324/16 (peça nº 51), opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando a questão relativa a despesas que não foram compensadas pela instituição financeira, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência [1]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 1314/16 (peça nº 53).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressaltando a questão relativa a despesas que não foram compensadas pela instituição financeira.

Em relação ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105), atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106), ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 304), tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com



fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

3.1 - Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal David Carneiro Educação Infantil e Ensino Fundamental de Araucária, no valor de R\$ R\$ 33.117,85 (trinta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 071/2010, ressalvando a questão relativa a despesas que não foram compensadas pela instituição financeira;

3.2 - Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

3.3 - Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal David Carneiro Educação Infantil e Ensino Fundamental de Araucária, no valor de R\$ R\$ 33.117,85 (trinta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 071/2010, ressalvando a questão relativa a despesas que não foram compensadas pela instituição financeira;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram apontadas como ausentes as seguintes certidões: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente

**PROCESSO Nº: 163349/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DANIEL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PARANAVÁ ATLÉTICO CLUBE, PAULO CESAR RODRIGUES ESTEVES, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2326/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Realização de despesas fora da vigência do convênio Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e o Paranaíba Atlético Clube, no valor de R\$ 70.539,58 (setenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 51/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.819, tendo por objeto repasses de recursos para a manutenção da entidade.

Durante a instrução processual foi apresentada defesa e documentos (peças nºs 12-13, 15-19 e 25) pelos interessados.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 135/16 (peça nº 29), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [1]; ausência de certidões na formalização da transferência [2] e nos repasses [3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 743/16 (peça nº 31).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio.

Em relação ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004) e ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 3001), tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em

prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

I. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio.

II. Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, de remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio.

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso de 05 dias (bimestre 02/2013) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos Tributários e dívida ativa estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

3 Foram indicadas como ausentes as seguintes certidões: Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 681718/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2330/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo de Marumbi. Período de Apuração encerrado em 31/12/2014. Extrapolação do limite de pessoal previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF. Expedição do Alerta nos termos do art. 59, III e § 1º, II, da LRF, atualizando a data-base para 30/06/2015.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Marumbi, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, atinente período de apuração encerrado em 31/12/2014.

O Sr. Marlon Castro Pavesi Pini, Prefeito do Município de Marumbi, em protocolado nº 914720/15 aduziu, em síntese, que a extrapolação dos 95% da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do exercício se deve exclusivamente por constar do total de R\$ 6.644.735,65 considerados na Despesa de Pessoal em 31/12/2014, o montante de R\$ 649.745,77, correspondente a Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Afirmou que “o índice apurado no exercício foi de 52,63% (cinquenta e dois virgula sessenta e três por cento), considerando o valor apurado em outras despesas decorrentes de contratos de terceirização, se for descontado do valor total das despesas com pessoal, temos o valor de R\$ 5.994.989,88 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), teríamos um percentual de gasto de 47,48% (quarenta e sete virgula quarenta e oito por cento), portanto dentro dos limites legais.”

Por fim, solicitou a revisão do Cálculo de Gasto de Pessoal, eis que a despesa computada é referente aos empenhos de empresas contratadas para realizar Plantões Médicos, tendo em vista que o Município não possui em seu quadro efetivo Médico Plantonista.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1520/16, aduz que o ente não anexou a documentação devida para análise das despesas com terceirização de pessoal na área médica, sendo necessários os contratos e demais documentos essenciais para a completa identificação da natureza dos serviços prestados.

Informa que, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal do Município de Marumbi relativo ao último período analisado – 1º semestre de 2015, Instrução nº 4178/15-DCM –, observa-se que o Poder Executivo Municipal manteve a extrapolação, encontrando-se em situação de alerta em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para, relativamente ao período de apuração



encerrado em 30/06/2015.

Por fim, ratifica a sua manifestação pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Marumbi, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atualizando-se a data base para 30/06/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 3762/16, peça 12, igualmente opinou pela emissão do Alerta.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, acolho a Instrução nº 1520/16, da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer nº 3762/16 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Marumbi, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atualizando a data-base para 30/06/2015, impondo-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Determino, após a publicação do Alerta, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de Marumbi, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atualizando a data-base para 30/06/2015, impondo-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar, após a publicação do Alerta, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

*2 Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 270630/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO: SIDINEI DELAI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2331/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Município de Ivaté. Exercício de 2015. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE IVATÉ, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno dessa Corte de Contas e artigo 59, III e § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de gasto previsto no artigo 20, III, “d”, desse mesmo diploma legal, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015 (segundo semestre), nos termos da Instrução n.º 1.410/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 03).

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 07), o MUNICÍPIO DE IVATÉ se manifestou (peça n.º 09), alegando que:

a) em razão da diminuição dos repasses, derivada da crise econômica que passa o país, houve o aumento do índice de despesa com pessoal;

b) não concedeu aumento ou reajuste, nem alterou a estrutura dos servidores;

c) está despendendo esforços para a readequação do referido índice, tais como corte de horas extras, exoneração de servidores comissionados, não promoção de quaisquer atos que impliquem em aumento das despesas com pessoal e prática de estratégias que resultem em aumento das receitas municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2.093/16 (peça n.º 10), opinou pela expedição de alerta, com imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4.949/16 (peça n.º 12), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE IVATÉ reconhece a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal, tanto que informa que tem buscado reduzir o índice referente às despesas com

pessoal, o que, contudo, não afasta a condição ensejadora da expedição de alerta. Outrossim, o fato do país estar sofrendo uma crise econômica e, supostamente, essas resultar na redução dos repasses e eventualmente influenciar o índice de despesa com pessoal, não possui o condão de rechaçar a constatação da unidade técnica.

Nesse contexto, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVATÉ.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE IVATÉ, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - pelo encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE IVATÉ, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II – Encaminhar os autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

*2 Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 272501/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2332/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Município de Tamboara. Exercício de 2015. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno dessa Corte de Contas e artigo 59, III e § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de gasto previsto no artigo 20, III, “d”, desse mesmo diploma legal, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, nos termos da Instrução n.º 1515/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça 03).

Distribuídos os autos (peça 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 07), o MUNICÍPIO DE TAMBOARA se manifestou (peça 09), alegando que “(...) é reflexo da inflação no ano de 2015, que ficou próximo aos 11% (onze por cento), onde todas as despesas tiveram no mínimo esse aumento. Na contramão, o aumento da Receita Corrente Líquida em 2015 ficou na casa de 6,39% em relação a 2014, fazendo com que inevitavelmente o índice de despesa com pessoal se elevasse”.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2288/16 (peça 11), opinou pela expedição de alerta, com imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1957/16 (peça n.º 13), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o próprio MUNICÍPIO DE TAMBOARA reconhece a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal, tanto que sequer contestou o índice auferido quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal por parte da DCM, reputando-se, portanto, correta tal verificação.

Assim, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo da municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – pela expedição de Alerta ao Poder MUNICÍPIO DE TAMBOARA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - pelo encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais para as



providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Expedir Alerta ao Poder MUNICÍPIO DE TAMBOARA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

*2 Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 879585/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**

**INTERESSADO: ALESSANDRO DE SOUZA, ALEXANDRE FAVERO, ANTONIO DE AGUIAR, DARCI MADRUGA, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, LUIZ FERNANDO TURRA, MARCIO ROBERTO TIBES, PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ROSANE LANZARIN, VALDERES EVERTON NESELO, VALMOR BADIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2333/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Vitorino. Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos. Pela irregularidade, com ressarcimento de valores e recomendação.

**I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 850, realizado em face da Câmara Municipal de Vitorino (peça nº 03), representada pelo Sr. Júlio Cesar Chini (atual presidente da Câmara), diante do pagamento de diárias no exercício financeiro de 2014, aos vereadores LUIZ DA ROSA TRINDADE (gestor das contas no exercício em exame), MARCIO ROBERTO TIBES, PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ANTONIO DE AGUIAR, VALMOR BADIA, DARCI MADRUGA, ALEXANDRE FAVERO, JULIO CESAR CHINI, ROSANE LANZARIN, bem como ao Controlador Interno LUIZ FERNANDO TURRA, ao Procurador Municipal VALDERES EVERTON NESELO e ao Contador ALESSANDRO DE SOUZA.

Por meio dos Ofícios nºs. 6841/15, 6842/15, 6843/15, 6844/15, 6845/15, 6846/15, 6848/15, 6849/15, 6850/15, 6851/15, 6852/15, 6853/15, 6854/15, 6855/15, as partes foram citadas para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Através da petição intermediária nº 969959/15 (peças nºs. 26 e 27), manifestaram-se nos autos os Srs. Julio Cesar Chini (atual gestor), Luiz da Rosa Trindade (gestor das contas), Luiz Fernando Turra (controlador interno), o Procurador Municipal Valderes Everton Neselo, o Contador Alessandro de Souza e os vereadores Márcio Roberto Tibes, Pedrinho Jacinto Franciscon, Antônio de Aguiar, Valmor Badia, Darci Madruga, Alexandre Fávero, Rosane Lanzarin.

Aduzem que conforme comprovam os folders de Cursos que ensejaram as diárias a Capital, todas as aulas ministradas na data de retorno começaram às 9:00 horas e terminaram às 12:00 horas, de modo que os vereadores e servidores estavam a serviço público, buscando aprimoramento de seus conhecimentos, até o meio dia de todas as datas apontadas. Asseveraram que os agentes e servidores faziam jus ao recebimento da diária do dia de retorno, tendo em vista que, após o término dos cursos enfrentaram cerca de seis horas e meia de viagem para o retorno ao Município de Vitorino, distando mais de 460 km de Curitiba.

Alegam não ser razoável exigir o ressarcimento da diária do dia de retorno, eis que, no caso concreto, todos chegaram por volta das 19:00 horas ao Município de Vitorino, aduzindo-se que a diária do dia de retorno foi utilizada para custear as despesas dos agentes e servidores seja com alimentação ou hospedagem. Solicitam que, caso o Egrégio Tribunal decida pela devolução das diárias do dia do retorno, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a par da documentação juntada, deve ser reduzido pela metade o valor da devolução da diária do dia de retorno.

Em Instrução nº 684/16, a Diretoria de Contas Municipais aduz que a Câmara Municipal de Vitorino não logrou êxito em esquivar-se das irregularidades assinaladas na exordial, eis que o procedimento instaurado apontou que as diárias

eram pagas integralmente em dia de retorno, em ofensa ao que dispõe a própria Resolução Legislativa nº 02/2006, em seu Artigo 2º e parágrafo único [1].

Aponta que o texto legal trata do ressarcimento com despesas de locomoção, nos casos onde não haja necessidade de pernoite [2], não deixando margem a interpretações, eis que o pagamento de diária somente é devido quando há a necessidade de pouso, nos demais casos, os custos de alimentação e deslocamento serão ressarcidos mediante comprovação com apresentação de nota fiscal.

Aduz que o recebimento de diária - integral ou meia- em dia de retorno é irregular, ofendendo a letra fria da Resolução citada, que proíbe o pagamento de diária quando não houver estadia, sendo que dos documentos juntados (peças nºs. 5 e 27) não constam comprovantes de gastos com alimentação ou deslocamento, não sendo possível aferir se efetivamente as diárias foram utilizadas com esta finalidade ou se tiveram destinação diversa.

Verifica que a defesa não se esquia da ilegalidade apontada, eis que a documentação acostada ilumina a tese acusatória, fulcrando a necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos a título de diária em dia de retorno. Assevera que toda estrutura defensiva se funda na tese de que as diárias recebidas no dia de retorno foram destinadas a cobrir gastos com alimentação e deslocamento, não havendo, contudo, qualquer documentação que comprove o alegado.

Opina pela devolução do valor de R\$ 22.508,00 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais), na forma discriminada em tabela constante àquela peça, referente ao pagamento de diária integral em dia de retorno, em ofensa à Resolução Legislativa nº 02/2006 (peça nº 5), em seus artigos 2º e 3º, bem como, aos princípios constitucionais da Administração pública, em especial a legalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, manifesta-se pela da irregularidade do recebimento das diárias, com aplicação da multa prevista na alínea "g", do inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), em razão da prática reiterada de ato antieconômico, com o ressarcimento integral do dano ao erário, que deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

Apõe ademais, a recomendação para que a Câmara Municipal de Vitorino realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às normas municipais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1524/16, corrobora a Instrução 684/16 – DCM, e manifesta-se pela irregularidade do Recebimento das diárias, em desacordo com princípios administrativos, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e determinação de ressarcimento dos valores ao erário, de forma integral, bem como com recomendação para que a Câmara Municipal de Vitorino realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às normas municipais.

**II- DO VOTO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que diárias são indenizações pecuniárias destinadas a cobrir despesas assumidas pelo servidor público que, atendendo ao interesse público, necessita se deslocar de sua sede para o exercício de suas funções. Possuem portanto, natureza eminentemente indenizatória, ou seja, destinam-se a ressarcir o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Sobre as indenizações pecuniárias, assim ensina Hely Lopes Meireles:

Indenizações - São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitos ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações (...) diárias - indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão da prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 504).

Consoante consultas respondidas por esta Corte, em especial a objeto dos autos nº 73487/09 (Acórdão nº 881/09-Tribunal Pleno) [3], a concessão da diária deve estar regulamentada em Lei Municipal, existindo dotação orçamentária própria. Isso porque, a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, sendo necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita).

No caso em tela, além não ter utilizado do instrumento normativo correto para fixação das diárias, a qual se seu por meio da Resolução Legislativa nº 02/2006 [4], com os acréscimos da Resolução nº 01/2009, os pagamentos se deram em desconformidade com o citado texto normativo, que assim dispõe:

Art. 2º - As diárias serão autorizadas pelo Presidente da Câmara com a finalidade de cobrir despesas de alimentação e hospedagem quando a viagem requerer pernoite fora do Município.

Parágrafo único: Quando a viagem não requerer pernoite fora do Município as despesas de alimentação serão autorizadas pelo Presidente da Câmara mediante comprovação de nota fiscal identificando o nome do gerador de despesas.

Conforme demonstrou a instrução processual realizada, as diárias eram pagas integralmente no dia do retorno ao Município, apurando-se o montante de R\$ 22.508,00 (vinte e dois mil, quinhentos e oito reais) em diárias pagas indevidamente, sendo que, dos documentos juntados aos autos (peças nº 5 e 27) não consta comprovantes de gastos com alimentação ou deslocamento, não sendo possível aferir se efetivamente as diárias foram utilizadas com esta finalidade ou se



tiveram destinação diversa.

Ressalta-se, que o citado texto normativo regulou o ressarcimento das despesas de locomoção nos casos em que não há necessidade de pernoite, estabelecendo que as despesas de locomoção, atinentes a passagens e combustíveis serão ressarcidas mediante comprovação com nota fiscal e o número das placas dos veículos particulares dos vereadores, usados no deslocamento, documentos os quais não constaram dos autos.

Em que pese a existência de Legislação no âmbito Federal dispor sobre a possibilidade de pagamento da meia diária [5] nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, verifica-se que esta não foi reproduzida na legislação municipal, sendo que a Lei nº 8.112/90, como se percebe de seu preâmbulo, bem como de seu art. 1º, aplica-se aos servidores públicos civis da União (federais), não sendo apta, em princípio, a regular as relações jurídicas no âmbito municipal, sob pena de ferir-se a autonomia administrativa prevista no art. 18 da CF/88 [6].

No que toca à responsabilização dos agentes envolvidos, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais, é direta, eis que os pedidos de diária são assinados pelos beneficiários, onde são especificadas a quantidade de diárias e os dias respectivos, havendo requerimento assinado por cada um dos indicados solicitando o pagamento de diária no dia de retorno.

Recomenda-se ainda, que a Câmara Municipal de Vitorino realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às normas municipais.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO, pela Procedência, e consequentemente, irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ DA ROSA TRINDADE (gestor das contas), determinando o ressarcimento dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme tabela a seguir, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 02/2006, em seus artigos 2º e 3º:

Agente	Datas diárias em dia de retorno	Valor irregular
Alessandro de Souza	22/08	R\$ 345,00
Rosane Lanzarin	21/03, 09/05, 04/07, 05/09, 22/08, 21/11, 05/12	R\$ 2.170,00
Julio Cesar Chini	18/01, 15/03, 14/05, 26/06, 20/09	R\$ 963,00
Márcio Roberto Tibes	24/01, 14/03, 06/06, 11/07, 05/09, 21/11, 19/12	R\$ 2.515,00
Luiz Fernando Turra	14/02, 11/04, 26/07, 24/10, 19/12	R\$ 1.624,00
Valderes Everton Meselo	04/04, 19/09, 05/12	R\$ 1.035,00
Pedrinho Jacinto Franciscan	24/01, 14/03, 09/05, 04/07, 05/09, 10/10, 05/12	R\$ 2.415,00
Antônio de Aguiar	24/01, 14/03, 09/05, 04/07, 05/09, 10/10, 05/12	R\$ 2.415,00
Valmor Badia	14/02, 26/04, 26/04, 26/07, 20/10	R\$ 1.308,00
Darci Madruga	24/01, 21/03, 09/05, 04/07, 22/08, 10/1, 21/11, 19/12	R\$ 2.515,00
Luiz da Rosa Trindade	18/01, 14/02, 15/03, 11/04, 17/05, 06/06, 11/07, 22/08, 19/09, 25/10, 21/11, 19/12	R\$ 2.688,00
Alexandre Favero	14/02, 11/04, 06/06, 11/07, 19/09, 21/11, 19/12	R\$ 2.515,00

Recomenda-se ainda que a Câmara Municipal de Vitorino realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às normas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência, e consequentemente irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ DA ROSA TRINDADE (gestor das contas), determinando o ressarcimento dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme tabela a seguir, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 02/2006, em seus artigos 2º e 3º:

Agente	Datas diárias em dia de retorno	Valor irregular
Alessandro de Souza	22/08	R\$ 345,00
Rosane Lanzarin	21/03, 09/05, 04/07, 05/09, 22/08, 21/11, 05/12	R\$ 2.170,00
Julio Cesar Chini	18/01, 15/03, 14/05, 26/06, 20/09	R\$ 963,00
Márcio Roberto Tibes	24/01, 14/03, 06/06, 11/07, 05/09, 21/11, 19/12	R\$ 2.515,00
Luiz Fernando Turra	14/02, 11/04, 26/07, 24/10, 19/12	R\$ 1.624,00
Valderes Everton Meselo	04/04, 19/09, 05/12	R\$ 1.035,00
Pedrinho Jacinto Franciscan	24/01, 14/03, 09/05, 04/07, 05/09, 10/10, 05/12	R\$ 2.415,00
Antônio de Aguiar	24/01, 14/03, 09/05, 04/07, 05/09, 10/10, 05/12	R\$ 2.415,00
Valmor Badia	14/02, 26/04, 26/04, 26/07, 20/10	R\$ 1.308,00
Darci Madruga	24/01, 21/03, 09/05, 04/07, 22/08, 10/1, 21/11, 19/12	R\$ 2.515,00
Luiz da Rosa Trindade	18/01, 14/02, 15/03, 11/04, 17/05, 06/06, 11/07, 22/08, 19/09, 25/10, 21/11, 19/12	R\$ 2.688,00
Alexandre Favero	14/02, 11/04, 06/06, 11/07, 19/09, 21/11, 19/12	R\$ 2.515,00

II - Recomendar ainda que a Câmara Municipal de Vitorino realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais do direito e às

normas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 2º - As diárias serão autorizadas pelo Presidente da Câmara com a finalidade de cobrir despesas de alimentação e hospedagem quando a viagem requerer pernoite fora do Município.

Parágrafo único: Quando a viagem não requerer pernoite fora do Município as despesas de alimentação serão autorizadas pelo Presidente da Câmara mediante comprovação de nota fiscal identificando o nome do gerador de despesas.(sem grifos no original)

2 Art. 3º - As despesas de locomoção – passagens e combustíveis serão ressarcidas mediante comprovação com nota fiscal.

Parágrafo único: fica autorizado o ressarcimento das despesas com combustíveis, mediante apresentação da nota fiscal, e número das placas dos veículos particulares dos Vereadores, usados no deslocamento.

3 RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

4 Publicada da em 08/02/06 no Diário do Sudoeste.

5 Art. 58 Lei nº 812/90 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(sem grifos no original)

6 Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. 1. A Lei municipal nº 14.184/2002, a qual regulamenta o prazo decadencial no âmbito da capital mineira, afasta a aplicação subsidiária da Lei federal nº 9.784/99. Precedentes. 2. Vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a interpretação do direito local (cf. Súmula nº 280/STF). 3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA DJe 23/06/2015 - 23/62015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. Resp 1525330 MG 2015/0040744-7 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSO Nº: 739324/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP, STELLA WILMA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2334/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Missionária de Beneficência de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 18/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, direcionado ao atendimento de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) crianças com idades entre 6 (seis) e 12 (doze) anos.

Cumpr salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 10.055,00 (dez mil e cinquenta e cinco reais), em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios financeiros anteriores – R\$ 2.535,50 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Ressalte-se, ainda, que, amparada nos termos da Resolução n.º 3/2006 vigente à época, a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2346/14 (peça 5) e da Instrução n.º 794/16 (peça 32), opinou pela regularidade com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais)

– Tipo de dotação orçamentária realizada: 3.3 (Outras Despesas Correntes)

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação



– Despesas:

a. 3.3.90.30.99 (Outros Materiais de Consumo)

• Valor total previsto: R\$ 540,75 (quinhentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos)

• Valor total gasto: R\$ 3.801,21 (três mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos)

• Excesso: R\$ 3.260,46 (três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)

b. 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

• Valor total previsto: R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais)

• Valor total gasto: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

• Excesso: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Período de vigência do convênio:

– 04/01/2011 a 31/01/2012

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 663

• Data: 02/02/2012

• Valor: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais)

b. Código 664

• Data: 02/02/2012

• Valor: R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais)

c. Código 665

• Data: 02/02/2012

• Valor: R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos)

d. Código 666

• Data: 03/02/2012

• Valor: R\$ 90,91 (noventa reais e noventa e um centavos)

e. Código 667

• Data: 03/02/2012

• Valor: R\$ 109,00 (cento e nove reais)

– Total de gastos extemporâneos:

• R\$ 677,01 (seiscentos e setenta e sete reais e um centavo)

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 186 (cento e oitenta e seis) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da Transferência: 243 (Assistência à Criança e ao Adolescente)

– Subfunção Prevista: 244 (Assistência Comunitária)

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

IV. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

VI. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3217/16 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange a incongruência da dotação orçamentária da Concedente, verifica-se que há efetiva divergência com a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Aplicação.

Isso porque consta que a dotação registrada no Plano de Aplicação seria destinada à realização de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, sob a rubrica "3.1"; porém, a rubrica de fato empregada foi a "3.3" (Outras Despesas Correntes).

O valor despendido, de R\$ 10.055,00 (dez mil e cinquenta e cinco reais), não utilizou grupo de natureza de despesa compatível com a classe dos gastos executados, pois a previsão contida no Plano de Aplicação do convênio era referente à: vencimentos e salários, encargos sociais, obrigações tributárias e contributivas, serviços de terceiros (pessoa jurídica) e obrigações patronais.

Logo, acompanho os entendimentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva ao item em comento.

2. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

A Tomadora esclareceu que as despesas maiores geradas nas rubricas 3.3.90.30.99 (Outros Materiais de Consumo) e 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de

Terceiros - Pessoa Jurídica) "correspondem a gastos do saldo do convênio (R\$ 2.535,50) do exercício de 2011."

Em exame aos esclarecimentos trazidos pela Tomadora, a Unidade Técnica frisou: "Após a reanálise das informações junto ao SIT, verificou-se as despesas extrapoladas do plano de aplicação de recursos pertencentes ao grupo (3.3.90) foram parcialmente compensadas no grupo (3.1.90), cujo produto final efetivamente excedido no valor de R\$ 2.550,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) foi pago com saldo proveniente do exercício de 2011." (grifei)

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; de igual modo, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados.

Porém, houve um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva do debatido tema.

3. Douro giro, quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, restou verificada a realização de 5 (cinco) pagamentos no valor total de R\$ 677,01 (seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), em contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Note-se que a vigência do convênio somente se findou em 31/01/2012, porém as despesas ocorreram posteriormente ao seu término, sendo 3 (três) dispêndios em 02/02/2012 e outros 2 (dois) em 03/02/2012.

Apesar de estas compras terem sido efetuadas extemporaneamente, o intervalo de tempo entre o fim da vigência e a aquisição dos produtos foi relativamente baixo, variando de 2 (dois) a 3 (três) dias entre a primeira e a última despesa. Além disso, os gastos foram efetuados de acordo com aquilo que fora pactuado no Plano de Aplicação de recursos.

Portanto, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos já decididos por esta Câmara, nos quais o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, não houve dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados ao convênio e foram destinados à finalidade pública proposta, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva proposta e determino a recomendação ao referido ponto, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

4. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Missionária de Beneficência de Ponta Grossa, de responsabilidade de Edilson Luís Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012) e Stella Wilma Rodrigues (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

• Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

• Atraso na apresentação da prestação de contas

• Ausência de certidões na execução do convênio

• Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência



voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação Missionária de Beneficência de Ponta Grossa, de responsabilidade de Edilson Luis Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012) e Stella Wilma Rodrigues (Presidente da Tomadora de 01/01/2010 a 31/12/2012).

II - Impor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

- Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Ausência de certidões na execução do convênio
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) O encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 126750/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2335/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Recolhimento do saldo remanescente. Aplicação de multa administrativa. Ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairaça, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080149/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 131.234,88 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2750/14 (peça 5) e da Instrução n.º 3686/15 (peça 31), opinou pela irregularidade em função das seguintes incongruências:

I. Saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT

II. Existência de saldo após o fim da vigência da transferência

– R\$ 3.276,33 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos)

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

Recomendou, assim, o recolhimento parcial dos recursos repassados, referentes ao saldo remanescente, de forma solidária, por parte da Tomadora e de sua responsável à época dos repasses, senhora Ana Maria Tavechio Costa.

Apontou, também, ressalva acerca da seguinte impropriedade:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Despesas:

a. 3.1.90.13.18 (Contribuição PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento)

- Valor total previsto: R\$ 906,11 (novecentos e seis reais e onze centavos)

- Valor total gasto: R\$ 1.198,07 (um mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos)
- Excesso: R\$ 291,96 (duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos)

b. 3.3.90.30.99 (Outros Materiais de Consumo)

- Valor total previsto: R\$ 100,00 (cem reais)

- Valor total gasto: R\$ 200,00 (duzentos reais)

- Excesso: R\$ 100,00 (cem reais)

c. 3.3.90.39.81 (Serviços Bancários)

- Valor total previsto: R\$ 307,20 (trezentos e sete reais e vinte centavos)

- Valor total gasto: R\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)

- Excesso: R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, ainda, recomendação às seguintes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 8 (oito) dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 14 (quatorze) dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 5 (cinco) dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3252/16 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca dos itens saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT e existência de saldo após o fim da vigência da transferência, destaco que, assim como fez a Unidade Técnica, a análise será realizada de forma conjunta, uma vez que a primeira inconformidade acarretou na segunda.

A DAT, previamente, informou que o saldo remanescente indicado no SIT seria diferente daquele existente na conta do convênio. Contudo, não apontou qual seria esta discrepância de valores, salientando apenas que a quantia restante era de R\$ 4.656,33 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos).

Segundo informado pela Tomadora, a Secretaria de Estado da Educação atrasou repasses, ocasionando a injeção de recursos próprios para realizar o pagamento de encargos salariais, na monta de R\$ 1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais). Esclareceu, ainda, que o montante de R\$ 3.276,33 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) diz respeito à isenção de INSS patronal, pois a Concedente seguiu repassando os valores referentes aos meses 02/2012 a 07/2012.

Após a reanálise dos autos e do contraditório oferecido pelas partes, a Unidade Técnica concluiu que

"a) o saldo contábil existente após a vigência do convênio totaliza R\$ 4.656,33 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos);

b) foram depositados na conta do convênio recursos próprios no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais);

c) não há comprovação de realização de despesa ou de ressarcimento dos recursos restantes no valor de R\$ 3.276,33 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos)."

Dessa forma, constatou-se que a Tomadora não realizou a efetiva devolução à Concedente do saldo de convênio remanescente, no valor de R\$ 3.276,33 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), em grave ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011.

Tal cenário acarreta na irregularidade das contas, acompanhada da determinação de restituição da citada quantia aos cofres públicos, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Há, ainda, que se ponderar a imputação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

A profunda a análise processual revelou que ao senhor Flávio José Arns (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) não foi suficientemente diligente na vistoria do término do convênio, uma vez que falhou em realizar uma efetiva e eficaz fiscalização aos repasses efetuados e ao dinheiro público empregado; logo, sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário e, conseqüentemente, em dano aos cofres públicos.

O mesmo vale para a senhora Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), cuja inércia se mostrou caracterizada e evidenciada ao não repassar à Concedente a quantia remanescente ao término do acordo de transferência, culminando na grave irregularidade ora esmiuçada.

Logo, entendo como presentes os indícios de responsabilidade de ambos pelos danos que a irregularidade aquilata nos autos causou ao Tesouro Estadual, pois, em análise preliminar, restou claro que tanto o senhor Flávio José Arns como a senhora Ana Maria Tavechio Costa se mostraram bem próximos aos fatos, omitindo-se dos seus respectivos deveres de diligenciar a adequada fiscalização à avença e a necessária restituição do saldo remanescente.

Em decorrência dos motivos supraexpostos, cogente se faz a imputação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada um dos dois gestores responsáveis.

2. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, alguns fatores fundamentais devem ser meticulosamente avaliados.

O escopo das atividades desenvolvidas, o fim das despesas realizadas, a inexistência de dano ao Erário, a execução do objeto pactuado, a relação dos valores gastos ao convênio e a destinação à finalidade pública proposta são todos aspectos que precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Em exame aos esclarecimentos trazidos, a Unidade Técnica frisou:

"Em relação às despesas sob a rubrica 3.1.90.13.18 – Contribuição para o PIS/PASEP S/A folha de pagamento, a divergência entre os valores previsto e executado foi de R\$ 291,96 (duzentos e noventa e um reais e noventa e seis



centavos), a diferença é razoável. Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

No que tange as despesas sob a rubrica 3.3.90.30.99 – Outros materiais de consumo houve um equívoco, ao invés de lançar no SIT o desdobramento 3.3.90.30.24, foi lançado o desdobramento 3.3.90.30.99, portanto a despesa não foi executada a maior do que no plano de aplicação.

Por fim, a despesa de código 3.3.90.39.81, refere-se a reajustes na tarifa bancária, porém não houve alteração do plano de aplicação.” (grifei)

De posse destas informações, é possível concluir que os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram a cumprir a finalidade pública fixada; de igual modo, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados.

Porém, valores foram gastos sem a devida informação no Plano de Aplicação, ocorrendo também um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação daquelas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Deste modo, corroboro as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva do debatido tema.

3. Por fim, entendo de maneira idêntica quanto aos demais itens que foram objeto de recomendação pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, uma vez que tal postura já é a posição pacífica adotada por este Corpo Deliberativo há algum tempo.

Contudo, saliento que qualquer recomendação emitida por este Relator para que os responsáveis pelas prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte, passará a ser considerada como ressalva, a partir do exercício financeiro de 2014, passível de sanção pecuniária, nos termos trazidos pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairacá, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), em razão do seguinte motivo:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência  
Proponho, ainda:

a) Recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.276,33 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairacá (CNPJ n.º 03.157.937/0001-63) e por Ana Maria Tavechio Costa (CPF n.º 856.480.199-04), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011;

b) Multa administrativa a Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua inércia na fiscalização do convênio, resultando em saldo não restituído pela Tomadora aos cofres municipais;

c) Multa administrativa a Ana Maria Tavechio Costa (CPF n.º 856.480.199-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia ao deixar de repassar à Concedente o saldo remanescente ao término do convênio;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15) e Ana Maria Tavechio Costa (CPF n.º 856.480.199-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na execução do convênio

IV. Ausência de certidões na execução do convênio

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairacá, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), em razão do seguinte motivo:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Impor, ainda:

a) Recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.276,33 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairacá (CNPJ n.º 03.157.937/0001-63) e por Ana Maria Tavechio Costa (CPF n.º 856.480.199-04), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011;

b) Multa administrativa a Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua inércia na fiscalização do convênio, resultando em saldo não restituído pela Tomadora aos cofres municipais;

c) Multa administrativa a Ana Maria Tavechio Costa (CPF n.º 856.480.199-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia ao deixar de repassar à Concedente o saldo remanescente ao término do convênio;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15) e Ana Maria Tavechio Costa (CPF n.º 856.480.199-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em função da seguinte inconsistência:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

• Atraso na apresentação da prestação de contas

• Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

• Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

• Ausência de certidões na execução do convênio

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). Vencido o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES que divergiu para converter a irregularidade em ressalva e determinação, dada a existência de saldo em convênio de duração continuada e a possibilidade de reprogramação ou devolução dos recursos ao concedente.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 32494/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**



GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2337/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro, com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER, que recebeu os Pareceres nº 3352/16 e 4875/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 1178/11, publicada no D.O.E nº 8463, de 11/05/2011, havendo sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro, devendo ser aplicada ao gestor responsável pelo ato à época, sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 950 dias no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

III – CONCLUSÃO

I – Conceder registro à Resolução nº 1178/11, publicado no D.O.E nº 8463, de 11/05/2011, que aposentou a servidora IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER;

II - Aplicar ao gestor responsável pelo ato à época, sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 950 dias no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder registro à Resolução nº 1178/11, publicado no D.O.E nº 8463, de 11/05/2011, que aposentou a servidora IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER;

II - Aplicar ao gestor responsável pelo ato à época, sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 950 dias no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 594408/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, ROSELITA DE SOUSA HRYSYR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2338/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora ROSELITA DE SOUSA HRYSYR, que recebeu os Pareceres nº 1268/16 e 1265/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado por meio da Portaria nº 471/2014, publicada no jornal Tribuna do Interior – edição nº 8925, em 20.09.2014, havendo sugestão de aplicação, pela DICAP, da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 09/11/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 29.07.2015, portanto, 312 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa

prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela concessão do registro da Portaria nº 471/2014, publicada no jornal Tribuna do Interior – edição nº 8925, de 20.09.2014, que aposentou a servidora ROSELITA DE SOUSA HRYSYR;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à MARIA LUCIA BASSANI (CPF Nº 906.188.239-72), gestora do ato em tela, ante o atraso de 312 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à Portaria nº 471/2014, publicada no jornal Tribuna do Interior – edição nº 8925, de 20.09.2014, que aposentou a servidora ROSELITA DE SOUSA HRYSYR;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à MARIA LUCIA BASSANI (CPF Nº 906.188.239-72), gestora do ato em tela, ante o atraso de 312 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 741966/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ZELIA MARIA SAVARIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2339/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora ZELIA MARIA SAVARIS, que recebeu os Pareceres nº 794/16 e 1999/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado por meio do Decreto nº 200/2011, publicada no jornal Diário do Nordeste, em 19.05.2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 19.05.2011 e que o presente processo foi protocolado aos 18.09.2015, portanto, 1583 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela concessão do registro do Decreto nº 200/2011, publicada no jornal Diário do Nordeste, em 19.05.2011, que aposentou a servidora ZELIA MARIA SAVARIS;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à DORNELIS JOSE CHIODELLI (CPF Nº 585.364.349-53), gestor do ato em tela, ante o atraso de 1583 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao Decreto nº 200/2011, publicada no jornal Diário do Nordeste, em 19.05.2011, que aposentou a servidora ZELIA MARIA SAVARIS;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à DORNELIS JOSE CHIODELLI (CPF Nº 585.364.349-53), gestor do ato em tela, ante o atraso de 1583 dias na protocolização do presente expediente, nos termos da Instrução Normativa nº 98/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 299221/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2340/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito do Município de Matinhos) em face do Acórdão n.º 1192/16 – Primeira Câmara (peça 34), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos e a Organização Centralizadora de Esportes Aquáticos daquele Município.

A decisão acompanhou em parte o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 8261/14 – peça 5 e Instrução n.º 3095/15 – peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13358/15 – peça 25), decidindo pela irregularidade das contas prestadas em razão dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Como consequência, o acórdão impôs a aplicação de multa administrativa ao ora embargante, com base no artigo 87, inciso III, combinado com o § 3º do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, em função de sua inércia em fiscalizar o convênio. Também foi aplicada multa ao senhor Samaroni Pereira dos Santos, Presidente da Tomadora à época dos repasses, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada nos autos – realização de pagamentos para fornecedores que fazem parte do acordo de convênio.

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o esclarecimento e a modificação do acórdão da Primeira Câmara.

O embargante, à peça 37, suscita a ocorrência de omissão, alegando “que, com exceção da Sr.ª ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, não houve pronunciamento explícito e fundamentado acerca das razões técnicas e jurídicas que levaram a exclusão das responsabilidades dos demais interessados relacionados nos autos”.

Os argumentos elucidados pelo embargante pretendem o acolhimento da peça declaratória a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito.

**VOTO**

Em que pese os esforços envidados pela parte, não observo qualquer razão para que os presentes embargos sejam providos, eis que nenhuma omissão foi constatada.

Note-se que, ao contrário das alegações de que haveria omissão na motivação do decisum, há nos autos farta fundamentação motivando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1192/16 – Primeira Câmara (peça 34), corroborada pelas constatações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Saliento, também, que as instruções e pareceres emitidos por Unidades Técnicas e Órgão Ministerial desta Casa não vinculam o julgador. Pelo contrário, elas servem como supedâneo fundamental para que uma decisão completa seja proferida. Porém, de modo algum impõem que os pontos abordados por elas sejam rebatidos um a um como se recurso fosse.

Ademais, as tais responsabilidades a que se refere o embargante são aquelas apontadas na primeira Instrução trazida pela DAT, à peça 5, as quais deixaram de ser repisadas na Instrução subsequente, em razão do novo entendimento trazido pela Unidade Técnica à luz do contraditório disponibilizado às partes envolvidas.

As responsabilidades trazidas pelos itens 105, 106, 304 e 308 foram, inclusive, afastadas pela DAT à página 1 da sua derradeira instrução (peça 24), sugerindo “a inaplicabilidade de sanções, em face de suas naturezas estritamente formais e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado.”.

Em que pese às elucidações trazidas acerca da vinculação aos pareceres técnicos prévios à decisão de mérito, ressalto que todos os requisitos do artigo 457, inciso II, do Regimento Interno foram observados e cumpridos, com menção direta e objetiva dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Repiso que o senhor Eduardo Antonio Dalmora foi o ordenador das despesas do Termo de Convênio firmado, além de responsável legal pelo Município concedente durante o período da transferência. Logo, ao delegar a função de fiscalização à terceiro, não excluiu sua responsabilidade final, como gestor das contas, de supervisionar a execução do objeto conveniado, tão pouco de responder como responsável por eventuais irregularidades, tal quais aquelas apontadas no decisum combatido. O gestor em questão, na posição de então prefeito da Concedente, tinha obrigação de manusear com maior zelo o dinheiro público destinado à entidade Tomadora, e não o fez. Portanto, compete a ele responder pelas impropriedades encontradas, e não a qualquer agente intercessor por ele indicado ou a um Controlador Interno da Municipalidade, como quer fazer crer, na pessoa do senhor Dejar Alves de Camargo, segundo consta da primeira instrução da DAT (peça 5, página 5).

Cabe reforçar que, ao analisar os presentes embargos de declaração opostos, restou claro que o que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria de mérito do acórdão questionado, situação esta que é vedada na presente fase processual.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e o artigo 490 do Regimento Interno,

ambos desta Casa de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requerem as partes, uma vez que os embargos se prestam a integralizar e/ou aperfeiçoar o julgado, e não a alterar as razões de mérito da decisão.

Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo destes embargos de declaração pode ser objeto de medida própria, em consonância com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno desta Corte.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1192/16 – Primeira Câmara (peça 34) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1192/16 – Primeira Câmara (peça 34) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 299230/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, MAYCON DOMINGUES MILITÃO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2341/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito do Município de Matinhos) em face do Acórdão n.º 1190/16 – Primeira Câmara (peça 32), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos e a Associação de Capoeira Zoeira Nago.

A decisão acompanhou em parte o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3856/14 – peça 5 e Instrução n.º 3925/15 – peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 439/16 – peça 31), decidindo pela irregularidade das contas prestadas em razão das despesas realizadas com própria parte do acordo, no valor total de R\$ 12.621,66 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Como consequência, o acórdão impôs a aplicação de multa administrativa ao ora embargante e ao senhor Geraldo Ferreira da Silva (presidente da Tomadora), com base no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em função da irregularidade constatada nos autos.

O aresto foi questionado e desafiado por meio de Embargos Declaratórios, pretendendo, em sua essência, o esclarecimento e a modificação do acórdão da Primeira Câmara.

O embargante, à peça 36, suscita a ocorrência de omissão, alegando “não ter havido pronunciamento explícito e fundamentado acerca das razões técnicas e jurídicas que levaram a exclusão das responsabilidades dos demais interessados relacionados nos autos”.

Os argumentos elucidados pelo embargante pretendem o acolhimento da peça declaratória a fim de equacionar e modificar a decisão de acordo com seu pleito.

**VOTO**

Em que pese os esforços envidados pela parte, não observo qualquer razão para que os presentes embargos sejam providos, eis que nenhuma omissão foi constatada.

Note-se que, ao contrário das alegações de que haveria omissão na motivação do decisum, há nos autos farta fundamentação motivando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1190/16 – Primeira Câmara (peça 32), corroborada pelas constatações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Saliento, também, que as instruções e pareceres emitidos por Unidades Técnicas e Órgão Ministerial desta Casa não vinculam o julgador. Pelo contrário, elas servem como supedâneo fundamental para que uma decisão completa seja proferida. Porém, de modo algum impõem que os pontos abordados por elas sejam rebatidos um a um como se recurso fosse.

Ademais, as tais responsabilidades a que se refere o embargante são aquelas apontadas na primeira Instrução trazida pela DAT, à peça 5, as quais deixaram de ser repisadas pela Unidade Técnica na Instrução subsequente em razão do novo



entendimento trazido à luz do contraditório disponibilizado às partes envolvidas. As responsabilidades trazidas pelos itens 105, 304 e 308 foram, inclusive, afastadas pela DAT à página 2 da sua derradeira instrução (peça 24), sugerindo a inaplicabilidade das sanções até então propostas e a expedição de recomendação, em decorrência da natureza estritamente formal das inconformidades e da ausência de prejuízo ao erário.

Em que pese às elucidações trazidas pelo embargante acerca da vinculação aos pareceres técnicos prévios à decisão de mérito, ressalto que todos os requisitos do artigo 457, inciso II, do Regimento Interno foram observados e cumpridos, com menção direta e objetiva dos argumentos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Repiso que o senhor Eduardo Antonio Dalmora foi o ordenador das despesas do Termo de Convênio firmado, além de responsável legal pelo Município concedente durante o período da transferência. Logo, ao delegar a função de fiscalização à terceiro, não excluiu sua responsabilidade final, como gestor das contas, de supervisionar a execução do objeto conveniado, tão pouco de responder como responsável por eventuais irregularidades, tal quais aquelas apontadas no decisum combatido.

O gestor em questão, na posição de então prefeito da Concedente, tinha obrigação de manusear com maior zelo o dinheiro público destinado à entidade Tomadora, e não o fez. Portanto, compete a ele responder pelas impropriedades encontradas, e não a qualquer agente intercessor por ele indicado ou a um Controlador Interno da Municipalidade, como quer fazer crer, na pessoa do senhor Maycon Domingues Militão, segundo consta da primeira instrução da DAT (peça 5, página 4).

Cabe reforçar que, ao analisar os presentes embargos de declaração opostos, restou claro que o que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria de mérito do acórdão questionado, situação esta que é vedada na presente fase processual.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e o artigo 490 do Regimento Interno, ambos desta Casa de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requerem as partes, uma vez que os embargos se prestam a integralizar e/ou aperfeiçoar o julgado, e não a alterar as razões de mérito da decisão.

Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo destes embargos de declaração pode ser objeto de medida própria, em consonância com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno desta Corte.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1190/16 – Primeira Câmara (peça 32) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1190/16 – Primeira Câmara (peça 32) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 357493/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2342/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de INDIANÓPOLIS, por intermédio de seu Prefeito, Sr. PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 445/16 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão. Da mesma forma, opinam a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 44/16), Diretoria de Execuções (Informação nº 3186/16).

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5365/16 (peça 09), no mesmo sentido proposto pelas Unidades Técnicas.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de INDIANÓPOLIS obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 04 de maio de 2016, nos termos da Instrução

Normativa nº 68/2012, com validade até 03 de julho do corrente ano.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO, face a perda de objeto da presente demanda, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 372174/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2343/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Ausência de legitimidade. Pelo indeferimento.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória requerido pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 6), Diretoria de Execuções (peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8), informam que a requerente não possui pendências.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais (peça 5), informou que a emissão de certidão liberatória deve ser efetuada em nome do Município de Ibaiti, pois se trata de Fundação pertencente à administração indireta municipal e que esta inclusive, já está disponível (peça nº 08 – fl. 03) e válida até 08/06/2016.

Isto considerado, corroboro o entendimento exarado pela DCM quanto à ausência de legitimidade da requerente para tal peticionamento, e VOTO pelo não conhecimento do pedido de certidão solicitado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão solicitado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 247774/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2344/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas. Com RECOMENDAÇÃO em razão do atraso na Prestação de Contas.

#### RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edno Guimarães, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1548/16 (peça nº 45), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ. Ainda, entendeu pela aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, “b”, em razão do atraso de 13 (treze) dias na Entrega da Prestação de Conta Eletrônica, (SIM-



AM).

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3664/16 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, com aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, Alínea "b", da L.C.E. nº 113/2005 em decorrência do atraso na Prestação de Contas Eletrônica (SIM-AM).

#### VOTO

Inicialmente, assim como a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, entendemos pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2011.

Entretanto, quanto ao Atraso na Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, equivalente a 13 (treze) dias, temos por afastar a aplicação de multa, uma vez que, além de não representar um atraso significativo, não resultou em prejuízo ao exame das contas por esse Tribunal, cabendo, apenas, a RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que passe a observar rigorosamente o prazo regimental para o referido procedimento.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, CPF 011.829.439-34.

2) Por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor, Sr. Edno Guimarães, CPF 011.829.439-34, que passe a observar rigorosamente o prazo regimental quanto a Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, (SIM-AM), e, assim, evitando atrasos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, CPF 011.829.439-34.

II - RECOMENDAR ao Gestor, Sr. Edno Guimarães, CPF 011.829.439-34, que passe a observar rigorosamente o prazo regimental quanto a Entrega da Prestação de Contas Eletrônica, (SIM-AM), e, assim, evitando atrasos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 267457/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, VIVIANE REDONDO MACHADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2345/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A, exercício de 2011. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO quanto aos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis.

#### RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pela sua Diretora/Presidente, Sra. Viviane Redondo Machado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1585/16 (peça nº 73), concluindo pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A. Ainda, entendeu pela RECOMENDAÇÃO em relação aos Indicadores Econômicos e Financeiros da

Empresa Considerados Desfavoráveis.

A Unidade Técnica, após a análise dos Balanços Patrimoniais da Entidade nos últimos cinco anos (2007 até 2011), observou a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo em todos os exercícios, comprometendo a capacidade da Entidade em arcar com seus compromissos, podendo criar um passivo para o Município de Curitiba, seu principal controlador.

Dessa forma, considerando, inclusive, a falta de defesa em sede de contraditório, recomendou à Entidade a realização de um estudo de viabilidade de encerramento das atividades, tendo em vista os números negativos apresentados.

Ainda, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3735/16 (peça nº 74), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A, exercício de 2011, com RECOMENDAÇÃO, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela conformidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A, com recomendação em relação aos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, nos exercícios de 2007 até 2011, ou seja, nos cinco exercícios anteriores ao do exame, a Entidade apresentou Patrimônio Líquido negativo, comprometendo a capacidade em arcar com seus compromissos, assim, entendemos como razoável a recomendação sugerida no sentido de elaborar um estudo de viabilidade de encerramento das atividades, a fim de evitar um novo passivo ao Município de Curitiba, seu principal Controlador.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Viviane Redondo Machado, CPF 022.660.879-40;

2) por fim, RECOMENDA-SE a atual Gestora, Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, a elaboração de um Estudo de viabilidade de encerramento das atividades, tendo em vista os resultados negativos apresentados no anos anteriores ao do exame (2011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Viviane Redondo Machado, CPF 022.660.879-40;

II - RECOMENDAR a atual Gestora, Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, a elaboração de um Estudo de viabilidade de encerramento das atividades, tendo em vista os resultados negativos apresentados no anos anteriores ao do exame (2011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 269724/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2346/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVA em razão de Conta Bancária com Divergência de Saldo Não Comprovada (Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar) e RECOMENDAÇÃO.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Senival da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos apresentados,



inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.443/16, (peça nº 77), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, com RESSALVA em decorrência de Conta Bancária com Divergência de Saldo Não Comprovado (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), cujo valor somou R\$ 7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais).

Em princípio, a Unidade Técnica entendeu pela Imputação de Responsabilidade ao Gestor por diferenças em Contas Correntes Bancárias, ressaltou a falta de medidas para regularização de saldos anteriores e a ocorrência de incremento no saldo anterior.

Em sede de Contraditório, o Gestor das Contas apresentou suas justificativas, quais sejam: a) o fato foi objeto de apontamento no exercício de 2007, resultando no procedimento administrativo em 2008, sem ter sido baixado na Contabilidade; b) afirma que ao procurar os documentos que deram suporte para a apuração dos valores, foram encontrados vários documentos (processo administrativo, Ofício solicitando ao Prefeito a inscrição da dívida ativa, Acórdão do Tribunal de Contas de Inspeção "in loco"; c) diante dos documentos mencionados, foram reencaminhados os ofícios para o Executivo Municipal no intuito de que realizasse os devidos procedimentos de baixa do realizável da contabilidade da Câmara Municipal, no entanto, o Executivo Municipal teria inscrito em uma única dívida as pendências encontradas na Câmara Municipal e não em valores separados de R\$ 7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais) e de R\$ 42.795,32 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) que estavam em crédito de curto prazo; d) que a situação vem desde 2007 e somente o Sr. Senival da Silva, como Presidente, tomou a iniciativa de baixar o valor da contabilidade do Legislativo Municipal, com amparo nos documentos encontrados no arquivo do órgão e) que em relação ao ressarcimento aos cofres públicos as medidas para a cobrança da dívida ativa ou execução judicial cabem ao Executivo Municipal e não ao Legislativo, uma vez que a dívida ativa encontra-se no cadastro do Município.

Por sua vez, a Diretoria de Contas ressaltou que a pendência foi apontada já no exercício de 2007, resultando na irregularidade em razão da falta de comprovação dos fatos que levaram à movimentação da conta ou de demonstração de devolução do valor ou, ainda, de adoção de medidas judiciais a respeito. Em 2009, conforme o Acórdão nº 213/11 – S1C, o processo foi julgado regular em razão da comprovação de encaminhamento de ofício ao Município para inscrição do débito em Dívida Ativa, mesmo com a posição contrária da Unidade Técnica em razão da inexistência do Processo Administrativo Instaurado.

Destacou que nos exercícios de 2010 e 2011 as contas da Entidade foram julgadas regulares, pois não houve questionamento a respeito do ponto naquelas contas. Já as Contas do exercício de 2012 foram julgadas irregulares, conforme o Acórdão nº 6923/14 – S2C, uma vez que foi mantida a inconformidade no item, pois não foram comprovadas as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas, apesar da inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Ainda, destacou que o Responsável encaminhou a Certidão de Dívida Ativa nº 01/2014, certificando a inscrição na Dívida Ativa do Município no valor de R\$ 50.781,32 (cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) em 15/09/2014, em nome do ex-servidor Sr. Paulo Henrique Volpi. Informou, também, que através da Portaria nº 01/2007, o Sr. Paulo Henrique Volpe foi exonerado do Cargo em Comissão da Câmara Municipal de Rancho Alegre.

Em tempo, registrou que no ano de 2015, através da Portaria 010/2015, foi instaurada a Comissão de Sindicância da Câmara Municipal de Rancho Alegre, para apurar eventual irregularidade no exercício de 2006 – Gestão de Maurício Reis Koch, atos de 2006 e 2007, e promover levantamentos contábeis da Câmara Municipal. Ao final do processo de Sindicância nº 001/2015 foi definido pela responsabilização somente do Contador à época, Sr. Paulo Henrique Volpe.

Por fim, em razão dos documentos encaminhados em sede de contraditório, da instauração de sindicância, do processo administrativo para apurar os valores desviados e a imputação da responsabilidade ao ex-servidor, Sr. Paulo Henrique Volpi, além da inscrição em dívida ativa do valor devido, a Diretoria de Contas entendeu que o item pode ser RESSALVADO. Destacou que, caso o Relator entenda necessário, poderá solicitar no Acórdão que a Entidade demonstre posição atualizada da dívida bem como encaminhe os documentos necessários para sua comprovação.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.753/16 (peça nº 78), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela conformidade das contas anuais de 2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, com RESSALVA em relação à "Conta Bancária com Divergência de Saldo Não Comprovada".

Em que pese o item relacionado à "Conta Bancária com Divergência de Saldo Não Comprovada", cujo valor somou R\$ 7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais), também ter sido objeto de inconformidades nos julgamentos das contas do exercício de 2007 e 2012, e, ainda, apontado pela Unidade Técnica como irregular no exercício de 2009, posicionamento não acompanhado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, conforme o Acórdão nº 213/11, entendemos que para o exercício de 2013, ora em exame, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA, pois, restou demonstrada pelo Gestor a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo apurando os valores e a imputação da responsabilidade ao ex-servidor, Sr. Paulo Henrique Volpi, Contador da Câmara Municipal à época dos

fatos, com a inscrição em Dívida Ativa do valor apurado.

No entanto, entendemos que cabe a RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para que tome as medidas NECESSÁRIAS para o fim de buscar o ressarcimento ao Erário dos valores apurados nos procedimentos administrativos mencionados.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Senival da Silva, CPF 517.124.589-49, com RESSALVA em relação à "Conta Bancária com Divergência de Saldo Não Comprovada".

2) por fim, que emita a RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para que tome as medidas necessárias para o fim de buscar o ressarcimento ao Erário dos valores apurados no Processo Administrativo nº 001/2015 realizado na CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Senival da Silva, CPF 517.124.589-49, com RESSALVA em relação à "Conta Bancária com Divergência de Saldo Não Comprovada".

II - RECOMENDAR ao atual Gestor para que tome as medidas necessárias para o fim de buscar o ressarcimento ao Erário dos valores apurados no Processo Administrativo nº 001/2015 realizado na CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 536262/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2348/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade das inativações e dos pagamentos dos beneficiários. Improcedência.

#### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado por determinação do Acórdão 2202/15 proferido nos autos de Relatório de Inspeção n. 272204/10, em que se buscou averiguar a responsabilidade pelos pagamentos de 5 inativos e 4 pensionistas após extinção do Fundo Próprio de Previdência do Município, assim como para que fosse justificada a ausência de registro da inativação de Claudete Alvez Rodrigues e da pensão de Ivone Cordeiro Machado por este Tribunal.

Os interessados foram regularmente citados (peças 09 e 10). O Município de Antonina (peça 13) informou que após a extinção do Fundo Próprio de Previdência, a responsabilidade para o pagamento das aposentadorias e pensões passou a ser do INSS, mas que no período de 1999 a 2002 os beneficiários eram custeados pelo Município em razão da carência de 5 (cinco) anos.

No que tange à ausência de registro por este Tribunal de Contas, afirmou ter julgado desnecessário o envio dos autos e que, decorridos mais de 15 (quinze) anos, resta impossibilitada a remessa da inativação de Claudete Alvez Rodrigues ao INSS.

Quanto à pensão por morte de Ivonete Cordeiro Machado, informa que o fato gerador ocorreu em 1979, 9 (nove) anos após ter a servidora optado por permanecer vinculada ao Regime Estatutário, tendo seus benefícios sido custeados pelo Município, razão pela qual a prefeitura arcou com a pensão concedida ao beneficiário. Informou ainda, que a pensão por morte da servidora não mais persiste, uma vez que o seu beneficiário já faleceu.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer 3/16, peça 16) solicitou diligência à origem para que fosse esclarecida de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios dos servidores listados às fls. 01 e 02 da peça 16, e informasse o porquê de não ter encaminhado tais benefícios ao INSS.

Para fins de cumprimento da diligência, o Município manifestou-se à peça 33, anexando documentos às peças 34 a 46.

Conclusivamente, a DICAP, por meio do Parecer 2818/16 (peça 49) esclareceu que pelas informações prestadas e documentos trazidos aos autos, verificou que as inativações e pensões cujo pagamento é de responsabilidade do Município se referem a inativações e pensões geradas antes da extinção do fundo e da transferência dos servidores ao INSS, não havendo, assim, qualquer irregularidade,



opinando pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5069/16, peça 50) corroborou com o opinativo técnico não se opondo ao encerramento dos autos ante a demonstração da regularidade das inativações e pagamento dos benefícios.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária foi instaurado por determinação do Acórdão 2202/15 proferido nos autos de Relatório de Inspeção n.º 272204/10, com a finalidade de averiguar a responsabilidade pelos pagamentos de 5 inativações e 4 pensionistas ocorridos após a extinção do Fundo Próprio de Previdência do Município, e também, para que fosse esclarecido o motivo da ausência de registro da inativação de Claudete Alvez Rodrigues e da pensão de Ivone Cordeiro Machado por este Tribunal.

Conforme restou evidenciado nos opinativos da DICAP (peça 49) e Ministerial (peça 50) os pagamentos realizados pelo Município em relação às inativações e pensões se referem a atos gerados antes da extinção do fundo e da transferência dos servidores ao INSS, não havendo, assim, irregularidade.

Assim, diante do contido nos autos, VOTO pela:

I - Pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a demonstração da regularidade das inativações e pagamento dos benefícios.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ante a demonstração da regularidade das inativações e pagamento dos benefícios.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 779903/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2349/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, no valor de R\$ 33.427,86 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com vigência de 01.02.2012 a 30.04.2012, pelo Termo de Convênio n.º 008/2012 - SIT n.º 5424, tendo por objeto o auxílio financeiro para estabelecer as condições para uma ação conjunta entre as partes visando o atendimento de crianças carentes, de 05 a 13 anos, que estejam frequentando a escola no período em que seus pais se dedicam ao trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5262/14, peça 10), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na prestação de contas de 31 (trinta e um) dias; ausência de certidões na formalização da transferência (certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e certificado de qualificação OSCIP); ausência de consulta ao conselho de política pública correspondente à atividade de transferência; ausência de realização de concurso de projetos para a escolha da entidade parceira; ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 16 e 22 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que o atraso na prestação de contas e a ausência de certidões na formalização da transferência são falhas de ordem estritamente formal.

Apontou, ainda, que a ausência de consulta ao conselho de política pública correspondente à atividade da transferência teve sua situação saneada ante a manifestação favorável por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

Contudo, apontou a DAT que a resolução juntada aprovando a avença não se refere à presente prestação de contas, inclinando-se a unidade técnica por ressaltar o item com afastamento da sanção correlata, ante o cumprimento dos objetivos propostos.

Quanto à ausência de publicação do instrumento de transferência, a Prefeitura do Município de Sarandi juntou em sede de contraditório a sobredita documentação saneando o ponto.

Restou apresentado, também, o comprovante de devolução do valor de R\$ 972,85 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, regularizando a improbidade material, mas confirmando a configuração das despesas de modo intempestivo, dando ensejo à ressalva da situação.

No que se refere à não realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira, ponderou que a entidade concedente desconhecia que a associação-tomadora era qualificada como OSCIP, sendo esse o motivo para não cumprimento de algumas das regulamentações previstas, e tão logo ciente da situação decidiu rescindir o Termo de Cooperação Técnica e Financeira com a entidade, tendo sequencialmente assinado o Termo de Parceira sob o SIT n.º 15855.

Observou que a situação acima relatada não se refere a esta prestação de contas, sendo os argumentos apresentados pela defesa insuficientes para sanar a irregularidade em tela, entretanto, em análise ao SIT, concluiu que os objetivos foram alcançados, conforme aponta relatório circunstanciado, não implicando, portanto, em dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto conveniado, afastando a necessidade de ressarcimento e aplicação de multa administrativa, podendo também ser ressalvada.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 1206/16, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5201/16 - peça 26) anui ao opinativo da unidade técnica, sugerindo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na prestação de contas e a ausência de certidões na formalização da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos, entendo que podem ser relevadas as impropriedades de natureza formal para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto à não realização de consulta ao conselho de política pública correspondente à atividade de transferência; não realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira e realização de despesas fora da vigência do convênio, entendo que no caso concreto o ateste do órgão repassador aliado ao atingimento dos objetivos pretendidos pelas partes enseja a regularidade das contas, com ressalvas, sem prejuízo de expedição de recomendação aos responsáveis para revisar os procedimentos que deram causa às falhas em epígrafe, com o afastamento das sanções previstas.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a não realização de consulta ao conselho de política pública correspondente à atividade de transferência; a não realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira e a realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a não realização de consulta ao conselho de política pública correspondente à atividade de transferência; a não realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira e a realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 13483/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 2350/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Olímpia, no valor de R\$ 59.930,60 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120253/2012 e registrada no SIT sob nº 8795, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar de alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2551/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência; (v) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e (vii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 9) tendo apresentado defesa (peças 13, 15, 17 e 22).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 818/16 (peça 26), entendeu que foi saneado o item (vii).

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i) a (v) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva do item (vi), correspondente à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, tendo em vista o valor, de R\$ 194,35 (cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) ser considerado irrisório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3231/16 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, tendo em vista o valor irrisório, de R\$ 194,35 (cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Olímpia, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120253/2012 e registrada no SIT sob nº 8795, ressalvando a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, tendo em vista o valor irrisório, de R\$ 194,35 (cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos);

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Olímpia, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220120253/2012 e registrada no SIT sob nº 8795, ressalvando a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, tendo em vista o valor irrisório, de R\$ 194,35 (cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos);

II - Expedir recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 28446/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****INTERESSADO: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 2351/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria do Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDS e o Projeto Recriar Família e Adoção de Curitiba, no valor de R\$ 101.109,75 (cento e um mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2013, tendo por objeto a transferência de recursos para financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5575/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões [1] durante a execução da transferência; (iv) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; e, (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 09). A entidade Recriar, por meio de seu representante legal, manifestou-se à peça 14; a Secretaria de Estado à peça 25; e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richia à peça 27.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução 1104/16, peça 29) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular com ressalvas em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação no montante de R\$ 3.502,50, uma vez que existem elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões" assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que a impropriedade referente à "divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho" foi devidamente justificada e sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5268/16, peça 30) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Fundamento com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, entendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, pois além do valor da extrapolação ser de pequena monta (R\$ 3.502,50), não houve extrapolação do valor global do plano de aplicação, nem prejuízo à finalidade do convênio, como destacou a DAT em sua Instrução conclusiva (peça 29).

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 29) e o Parecer Ministerial (peça 30) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, no valor de R\$ 101.109,75 (cento e um mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2013, ressalvando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, no valor de R\$ 101.109,75 (cento e um mil, cento e nove reais e setenta e cinco centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2013, ressalvando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II – Expedir recomendação à SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória da Concedente; 2 - Débitos com a Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 220482/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARIA TEREZA UILLE GOMES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2352/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos-SEJU e o Município de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 76.860,01 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo), relativa aos exercícios de 2012 a 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3578/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões [1] na formalização da transferência; e, (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 09 a 10). A Sra. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária Estadual, manifestou-se à peça 20; o núcleo de Controle Interno da Secretaria Estadual à peça 22; o Sr. Amin José Hannouche, juntamente com o Sr. Vanildo Felipe Sotero, à peça 25.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução 1141/16, peça 27) opinou pela regularidade das contas com recomendação assinalando que as impropriedades remanescentes [2] possuem natureza formal, as quais emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT), que não causaram dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5283/16, peça 28) sugeriu a aprovação das contas com recomendação e ressalvas em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização da transferência.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades que remanesceram referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência" são de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 27) e VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS

HUMANOS-SEJU e o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 76.860,01 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo), relativa aos exercícios de 2012 a 2013.

II – por expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU e o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU e o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 76.860,01 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo), relativa aos exercícios de 2012 a 2013.

II - Expedir recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU e o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória da Concedente; 4 - Débitos com a Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e (iii) ausência de certidões na formalização da transferência.

**PROCESSO Nº: 280458/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI RIO NEGRO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2353/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pretensão de fundamentação analítica (art. 489, CPC/2015). Decisão proferida anteriormente ao novo Código de Processo Civil. Enunciado 308 do FPPC. Precedentes pela regularidade com ressalva, sem multa. Conhecimento e provimento, para suprir omissão.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Acórdão nº 1083/16 - Primeira Câmara (peça 62) que, julgando prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Rio Negro, entendeu pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação com base em precedentes, sem aplicação de multas.

Sustenta o recorrente (peça 65), ora embargante, que há omissão no acórdão prolatado no que se refere à aplicação de sanções sugeridas pela unidade técnica e ratificadas pelo Parquet de Contas, notadamente as imputações de multas ao ex-prefeito Luciano Ducci e à Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, uma vez que a decisão combatida julgou as contas regulares com ressalva sem aplicação de multas aos responsáveis, não explicitando devidamente o motivo de não acolhimento das teses levantadas sobre o tema.

Consigna em seu arrazoado o dever de fundamentação das decisões, como corolário do devido processo legal, sendo requisito de validade das deliberações desta Corte de Contas nos termos do art. 49, § 1º, inciso III da LOTC, a devida motivação.

Invoca, ainda, a aplicação do art. 489 do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no que tange aos elementos e efeitos da sentença.

Argui que estes pontos são centrais para as conclusões da decisão embargada, e que com as inclusões de expressas manifestações sobre pontos levantados,



ensejaria reforma da decisão recorrida.

Pede, ao final, o recebimento do presente expediente e o provimento dos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, com a consequente supressão da omissão apontada.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, dando-lhes provimento, porém, sem aplicação das multas propostas.

Nota-se que no aresto embargado houve omissão quanto às razões fáticas e jurídicas que ensejaram a não aplicação das multas propostas. Na realidade, o afastamento das sanções foi decorrência lógica do período especial de transição pelo qual as entidades jurisdicionadas da Corte de Contas passavam, visando propiciar uma adaptação aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sem prejuízo de expedição de ressalva e recomendação, consoante inúmeros precedentes desta Casa.

Assim, restou apenas omissa a referida situação da motivação, e não das razões pelas quais as multas não foram aplicadas, perfazendo agora a integralidade das exigências contidas no art. 76, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à invocação do novo CPC, observa-se que a decisão foi proferida no dia 15.03.2016, dois dias antes de sua entrada em vigor (18.03.2016), tendo sido pautada na técnica decisória então prevalente de que o magistrado não estava obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e fáticos invocados pelas partes, sendo suficiente, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor.

Registro que o novo CPC, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência, ou seja, a nova lei deve respeitar os atos já praticados, bem como os seus efeitos (art. 1046 do CPC/2015 e seguintes).

Assim, a lei processual incide imediatamente, não abarcando situações do passado, visto que elas estão preservadas, tanto no aspecto do direito material como no direito processual.

Destaco que tal conclusão já foi alcançada pelo importante centro de debates processuais sendo veiculada no Enunciado 308 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), realizado em Vitória - ES, em maio de 2015, sob coordenação de Fredie Didier Jr. nos seguintes termos:

“(arts. 489, § 1º, 1.046). Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência. (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória).”

Percebe-se que ao órgão julgador competia, ao tempo do pronunciamento, se manifestar sobre questões de fato e de direito que fossem relevantes para o julgamento, expressando a convicção sobre os argumentos utilizados pelas partes de modo fundamentado, mas não analítico, já que era a tese prevalente à época da prolação da decisão, não se configurando a existência do dever de fundamentação exaustivo no caso concreto, conforme determinado pelo novel digesto processual.

Por tais razões, conheço dos aclaratórios opostos e dou provimento ao mesmo para que a decisão embargada passe a constar com a seguinte redação:

“Superadas as preliminares levantadas pelo Parquet, acato substancialmente a conclusão ministerial quanto ao mérito, pela regularidade das contas com recomendação, ressalvando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizados e o termo de objetivos firmado por pessoa diversa da inicialmente designada, sem a aplicação das multas propostas nos itens 4.2 e 4.3 da Instrução nº 3956/15 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tendo em conta o período especial de transição pelo qual as entidades jurisdicionadas da Corte de Contas passava, visando propiciar uma adaptação aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como pelo fato de estar o referido julgamento coadunado com a jurisprudência dominante, notadamente nos Acórdãos nº 1201/15 – Primeira Câmara, nº 1182/15 – Primeira Câmara, nº 8170/14 – Segunda Câmara, nº 8197/14 – Segunda Câmara e nº 7834/14 – Primeira Câmara”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos aclaratórios opostos e dar-lhes provimento para que a decisão embargada passe a constar com a seguinte redação:

“Superadas as preliminares levantadas pelo Parquet, acato substancialmente a conclusão ministerial quanto ao mérito, pela regularidade das contas com recomendação, ressalvando a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizados e o termo de objetivos firmado por pessoa diversa da inicialmente designada, sem a aplicação das multas propostas nos itens 4.2 e 4.3 da Instrução nº 3956/15 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tendo em conta o período especial de transição pelo qual as entidades jurisdicionadas da Corte de Contas passava, visando propiciar uma adaptação aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como pelo fato de estar o referido julgamento coadunado com a jurisprudência dominante, notadamente nos Acórdãos nº 1201/15 – Primeira Câmara, nº 1182/15 – Primeira Câmara, nº 8170/14 – Segunda Câmara, nº 8197/14 – Segunda Câmara e nº 7834/14 – Primeira Câmara”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 285261/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE MARIA FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2354/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. CISMENPAR. Exercício de 2010. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Resultado financeiro deficitário. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na no envio de dados bimestrais ao SIM/AM.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. José Maria Ferreira, no período de 01/01/2009 a 17/05/2010, e João Ernesto Johnny Lehmann, de 18/05/2010 a 04/06/2012, Presidentes da entidade no exercício.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e a estruturação definidos na Instrução Normativa nº 55/2011 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

A DCM manifestou-se através da Instrução nº 1284/14 (peça 6), por concessão e contraditório diante da constatação das seguintes inconformidades, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de sanções: i) resultado financeiro deficitário no percentual de 1,33% (um vírgula trinta e um por cento) nas fontes de recursos 001, 316 e 320; ii) atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre do sistema SIM/AM e iii) atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica.

Os gestores responsáveis foram devidamente identificados (peça 9), tendo o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann apresentado manifestação (peça 18), e o Sr. José Maria Ferreira deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 6403/14 (peça 22).

Em sede de contraditório, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann noticiou a existência de cancelamentos no exercício de 2011 dos empenhos das respectivas fontes, sendo R\$ 291.186,55 (duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) na fonte 001, R\$ 128.062,66 (cento e vinte e oito mil, sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) na fonte 316 e R\$ 359,05 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) na fonte 320.

O responsável admitiu o atraso nos lançamentos de baixa de restos a pagar ou mesmo no ajuste contábil, alegando, porém, se tratar de irregularidades formais, que não causaram danos ao erário e que, em tempo oportuno, foram regularizadas. Quanto ao atraso na entrega da Prestação de Contas, aduziu que o processo foi concluído dentro do prazo estabelecido por este Tribunal, em 30/04/2011, data em que foram entregues no Correio para envio postal, e que por motivos alheios a sua vontade foram postados somente no próximo dia útil, segundo informação da empresa dos correios.

Após análise do contraditório, a DCM voltou a se manifestar no processo, mediante a Instrução nº 1675/16 (peça 23), mantendo seu entendimento pela irregularidade das contas ora apreciadas.

Segundo a unidade técnica, em consulta ao banco de dados do SIM/AM foi constatado que os empenhos referentes às fontes 316 e 320 foram efetivamente cancelados e que se trata de empenhos não processados, ou seja, sem impedimento de cancelamento sob o ponto de vista contábil.

Contudo, o cancelamento dos empenhos referentes à fonte 001, que de acordo com a defesa apresentada somariam R\$ 291.186,55 (duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), não foram localizados no SIM/AM, tendo sido encontrados nesta fonte cancelamentos de empenhos que somam R\$ 60.524,73 (sessenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) apenas. Além disso, verificou-se que havia empenhos cuja despesa foi processada (ou seja, houve a entrega do produto/serviço), no valor de R\$ 13.268,75 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A unidade técnica entendeu, portanto, que o item permanece irregular, diante a ausência dos dados no sistema SIM/AM referentes ao cancelamento de empenhos na fonte de recursos 001 e em razão do cancelamento de despesas já processadas, propondo a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei nº 10.028/2000 a cada um dos gestores responsáveis.

Diante da falta de manifestação do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann em relação ao prazo para envio dos dados bimestrais ao SIM/AM, a DCM manteve a restrição, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005 em face do atraso de 78 (setenta e oito) dias no encaminhamento dos dados, que ocorreu em 29/04/2011, mantendo, ainda, a restrição quanto ao atraso na entrega da Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III “a”, da Lei Orgânica ao gestor responsável, apesar das justificativas apresentadas em sede de contraditório.



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 4161/16 (peça 24), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que as seguintes impropriedades foram constatadas pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução: atrasos na apresentação da Prestação de Contas e no envio de dados do 6º bimestre ao sistema SIM/AM, e resultado financeiro deficitário.

Muito embora tenha sido oportunizado o contraditório aos responsáveis pela gestão no exercício em análise, apenas o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann apresentou contraditório, vez que o Sr. José Maria Ferreira deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, discordo das manifestações da DCM e do MPC, que sugeriram a manutenção da irregularidade, pois entendo que, utilizando-se um juízo de ponderação, a mesma não possui a robustez necessária para ensejar a desaprovção das contas do exercício, podendo ser convertida em ressalva diante da inexpressividade do déficit em análise, no percentual de 1,33%.

Ademais, observo que a entidade encerrou o exercício com superávit financeiro no montante de R\$ 244.893,62 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

O atraso de apenas 01 (um) dia no envio da Prestação de Contas, por sua vez, entendo que pode ser relevado diante das justificativas apresentadas pelo gestor, de que o Correio postou a Prestação de Contas apenas no dia útil seguinte ao recebimento da documentação na agência.

Entendo, contudo, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao gestor, em razão do atraso de 78 (setenta e oito) dias no envio dos dados do 6º bimestre no sistema SIM/AM nos termos propostos pela unidade técnica.

Destarte, divirjo das manifestações da DCM e do Parquet de Contas, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário, em percentual de 1,33%, com aplicação da multa sugerida pelo atraso no envio das informações bimestrais ao SIM/AM.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, e 23, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, e João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53, Presidentes da entidade no exercício, ressalvando o resultado financeiro deficitário no percentual de 1,33%;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade no período, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações do 6º bimestre de 2010, a serem disponibilizadas em meio eletrônico;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, e João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53, Presidentes da entidade no exercício, ressalvando o resultado financeiro deficitário no percentual de 1,33%;

II - Determinar aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade no período, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações do 6º bimestre de 2010, a serem disponibilizadas em meio eletrônico;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 282321/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: BRASÍLIO DE CASTRO NETO, MÁRIO PILEGI JÚNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2355/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.**

## I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2170/15, peça 28) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A entidade foi identificada (peça 31), tendo apresentado contraditório às peças 36 a 42, esclarecendo que o exercício da função de Contador, por servidor temporário, ocorreu em razão da servidora efetiva no cargo de Contadora, Arlete de Oliveira Vale, encontrar-se em gozo de Licença Maternidade no período de 04/02/2013 a 07/08/2013 com o retorno da Contadora efetiva em 08/08/2013. No que tange ao relatório de controle interno, encaminhou relatório complementar.

A DCM efetuando nova análise (Instrução 2100/16, peça 43) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5357/16, peça 45) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que a entidade, em sede de contraditório realizou esclarecimentos e juntou documentos hábeis a regularizar os apontamentos inicialmente indicados pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 2170/15 (peça 28).

Assim, diante da inexistência de restrições na presente prestação de contas, acompanho os opinativos conclusivos da DCM (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 45), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de MÁRIO PILEGI JÚNIOR (CPF 576.979.229-91), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de MÁRIO PILEGI JÚNIOR (CPF 576.979.229-91), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 174816/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: ELISANDRO DOS REIS, MARCELO ALAN PRIMO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2356/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE.**

## I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1938/16, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5247/16, peça 11) corroborou o opinativo técnico, tendo ressalvado o fato de não dispor de elementos mínimos para verificar se houve um efetivo controle de legalidade sobre os casos de acompanhamento do PROAR listados na Instrução nº 1938/16-DCM.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssimos da DCM (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ELISANDRO DOS REIS (CPF 036.992.889-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014);

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ELISANDRO DOS REIS (CPF 036.992.889-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014);

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 224660/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: ALMIR BUENO, VALBERTO PAIXÃO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2357/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONFORMIDADE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peças 7 e 8).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1092/16, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa nº 104/2015 e que abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 2603/16 (peça 11), aduziu a necessidade de realização de diligência interna complementar junto à Diretoria de Contas Municipais para que junto aos autos os Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR cujo escopo encontra-se indicado na Parte III da mencionada Instrução nº 1092/16 - DCM.

A DCM através da Informação nº. 4950/16 (peça nº 15) explicita que o Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR constitui instrumento de fiscalização à distância de atos de gestão das entidades da administração pública municipal, asseverando que para dar cumprimento ao estabelecido na IN nº 109/2015 a instrução nº 1092/16 informou o escopo de análise do PROAR para o exercício de 2014.

Propõe, ainda, a inclusão do pedido ministerial no pedido de planejamento de atividades a serem desenvolvidas pela Comissão da Presidência instituída pela Portaria nº 832/15.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 4950/16 (peça 15), ratifica o posicionamento da unidade técnica pela regularidade das contas, mas deixando claro que o opinativo não abrange um controle de legalidade de 20 atos listados na Instrução nº 1092/16-DCM, diante de seu caráter meramente descritivo.

É o voto.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que os documentos e dados que compõem a prestação de contas estão conforme a Instrução Normativa nº 104/2015 e abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor ALMIR BUENO (CPF: 557.311.479-49) da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, no cargo de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do gestor ALMIR BUENO (CPF: 557.311.479-49) da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, no cargo de presidente da entidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 396561/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2459/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2015. RECEITA EXCESSIVA EM 31.08.2015. ORIGINÁRIA DA COTA PARTE DO ICMS GERADOS PELA USINA DE SALTO SANTIAGO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA PLANEJAR E INVESTIR OS RECURSOS. EXCEPCIONALIDADE NO DEFERIMENTO DO PEDIDO. VALIDADE DE 60 DIAS.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Saudade do Iguaçu, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 541/16, peça 15), constatou irregularidades quanto ao cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação no 2º Semestre de 2015. Ressaltou as justificativas do Município no sentido de que recebeu acumuladamente valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago. Considerou que os saldos das fontes 103 e 303 são suficientes para a cobertura dos déficits, contudo constituem valores significativamente elevados para que o município promova a aplicação imediata. A aplicação em Educação em 2015 foi favorecida pela "perda" de recursos em função das transferências para o FUNDEB, contudo o saldo restante para aplicação em Saúde supera o gasto necessário para o período de 1 ano. Ponderou que essas circunstâncias podem ensejar o atendimento do pleito em caráter de excepcionalidade, submetendo a documentação à avaliação do Relator e sugerindo o deferimento da Certidão e a celebração de Termo de Ajuste de Gestão, visando programar a aplicação dos recursos. Declarou a inexistência de pendências quanto à Agenda de Obrigações e a existência de indicativos no sentido de que o Município instituiu, previu e arrecadou os tributos de sua competência no exercício analisado.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 63/16, peça 16), a Diretoria de Execuções (Informação nº 3812/16, peça 17) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5129/16, peça 18) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n. 5989/16, peça 19) propugnou pelo deferimento excepcional da medida, condicionado ao estabelecimento de Termo de Ajuste de Gestão, ante a essencialidade dos gastos com saúde e por sopesar a impossibilidade do administrador de fazer as adequações necessárias na gestão, em razão da receita excessiva ter sido transferida na data de 31/08/2015 no dia final do exercício, sem tempo hábil para o município planejar e investir os recursos.

É o conciso relato dos autos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante relatado, a única pendência da municipalidade para a obtenção da certidão liberatória é o não cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação no 2º Semestre de 2015.

Em suas justificativas, foi asseverado que o Município recebeu acumuladamente valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago, referente ao repasse da Cota Parte do ICMS gerado pela referida Usina, ocasionando em receita excessiva de R\$ 59.306.546,37 (cinquenta e nove milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) em 31.08.2015, sem que tivesse tempo hábil para planejar e investir os recursos.

Assim, a DCM considerou que os saldos das fontes 103 e 303 são suficientes para a cobertura dos déficits, contudo constituem valores significativamente elevados para que o município promova a aplicação imediata. A aplicação em Educação em 2015 foi favorecida pela "perda" de recursos em função das transferências para o FUNDEB, contudo o saldo restante para aplicação em Saúde supera o gasto necessário para o período de 1 ano.

Consoante se observa, as justificativas da Municipalidade, as considerações da DCM e o Parecer ministerial autorizam o deferimento em caráter excepcional da certidão liberatória ao Município de Saudade do Iguaçu, sem prejuízo de que, em instrumento próprio, a Municipalidade, por meio de sua Prefeita, apresente Requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16 [1], acompanhado de minuta em que especificará os termos de investimento dos valores constitucionalmente vinculados à saúde e à educação (vide Requerimento 177.325/09 [2]).

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento



Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Saudade do Iguçu, com validade de 60 dias;  
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I- Julgar pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Saudade do Iguçu, com validade de 60 dias;  
II- após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1 5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (Incluído pela Lei Complementar 194 de 13/04/2016).*

*2 Ementa do Parecer Ministerial nº 4991/09:*

*"Requerimento formulado pela atual Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Contas por meio do qual o Gestor se compromete a implementar, no curso da sua gestão, os investimentos constitucionalmente vinculados à saúde e à educação e à resolução dos déficits que gestões anteriores deixarem nessas mesmas áreas. Inteligência dos artigos 127, 129, III c 130, da Constituição Federal, § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90. Possibilidade de utilização de mecanismo conciliador e não sancionatório para o atendimento do interesse público. Parecer favorável à celebração."*

**PROCESSO Nº: 248046/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Álvaro Felipe Valério, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 776/16 (peça nº 76), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3624/16 (peça nº 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Álvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Álvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 168319/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2011. Art. 16, III, "b", LC nº 113/2005. Parecer Prévio. Irregularidade com determinação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mercedes, relativas ao exercício de 2011, instruída com os documentos constantes nas peças 04 a 25.

Distribuído o feito (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2234/12, peça 28) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável, em face da existência das seguintes restrições:

(i) legalidade das alterações orçamentárias, (ii) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; e (iii) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a LOA.

Autorizada à diligência (Despacho n. 342/12, peça 29), os interessados foram regularmente cientificados (peças 32 e 33).

O Município de Mercedes apresentou a Lei Orçamentária, o demonstrativo das alterações orçamentárias autorizadas pela LOA, e os decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional suplementar (peças 35 a 45).

A vice-prefeita à época, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, apresentou sua defesa à peça 46, aduzindo, em síntese, que substituiu o prefeito por uma única vez no exercício de 2011, no período de 03/02/2011 a 01/03/2011 durante as férias do gestor municipal, período este em que não ocorreram extrapolações do limite para abertura de créditos adicionais.

A DCM por meio da Instrução n. 98/13 (peça n. 51) verificou que restaram regularizadas as restrições inicialmente apontadas sugerindo a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1300/13, peça 53), no mérito, não se opôs ao julgamento das contas nos termos da instrução. No entanto, solicitou a prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, bem como, dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam incidir no índice de pessoal.

A sugestão ministerial foi acatada por este relator (Despacho 148/13, peça 54) que determinou a remessa dos autos a DCM.

Em atendimento ao mencionado despacho, a unidade técnica, por meio da Informação 671/13 (peça 55) listou os procedimentos realizados no exercício de 2011 do Município de Mercedes e manteve seu opinativo pela regularidade das contas, por entender que as questões suscitadas não se encontram no escopo de análise da presente prestação de contas.

Diversamente opinou o Ministério Público de Contas (Parecer 11136/13, peça 56), o qual solicitou a abertura de contraditório aos interessados, em face da sua inclinação pela desaprovação das contas diante da terceirização de serviços de saúde e engenharia no Município, bem como, pela existência de contratos de prestação de serviços firmados com OSCIP contratadas mediante processo licitatório na modalidade pregão e incorreta contabilização de despesas com terceirização de pessoal.

Devidamente cientificado, o Município apresentou novos documentos às peças 61 a 91 e o Sr. Vilson Schwantes à peça 94.

A DCM (Informação 1773/13, peça 96) novamente opinou pela regularidade das contas, ressaltando que para eventual irregularidade em procedimentos analisados pelo MPJTC deverá ser instaurado procedimento próprio por esta Corte.

No parecer ministerial 18705/13 (peça 97), o parquet concluiu pela recomendação de desaprovação das contas do Sr. Vilson Schwantes em razão da: (1) Terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes na área de saúde, cuja atuação se deu no âmbito dos prédios públicos municipais com a utilização de estrutura pública do atendimento de saúde; (2) Valores pagos ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida superiores aos oferecidos/pagos aos servidores médicos efetivos; (3) Contratação de OSCIP por meio de licitação na modalidade pregão em detrimento do Termo de Parceria; (4) Ausência nos Editais de Pregão nº 26/2010, 20/2011 e 38/2011 de orçamento prévio e detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitários; e, (5) Ausência de contabilização no cálculo de despesas com pessoal dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Expedição de recomendação a atual prefeita para que reveja a política salarial dos cargos efetivos de nível superior especialmente engenheiros e médicos, e ao final, envio de cópias do parecer ministerial ao Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Ministério Público do Estado do Paraná.

O gestor das presentes contas manifestou-se às peças 99/100 complementando a defesa anteriormente apresentada.



Por se tratar de assunto fora do escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 63/2011, a unidade técnica (Informação 1385/14, peça 108) entendeu que as restrições aventadas pelo MPJTC deveriam ser tratadas em procedimento apartado com análise da Diretoria de Análise de Transferência – DAT. Assim, manteve a conclusão contida na Instrução nº 98/13 - DCM, pela regularidade das contas.

O parquet de contas (Parecer Ministerial 14727/14, peça 109) reiterou integralmente o parecer 18.705/13 (peça 97) pela irregularidade das contas.

O Município de Mercedes compareceu novamente aos autos (peças 111 a 121 e 125 a 127) informando que (i) no exercício de 2014 o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Civil teve sua carga horária reduzida para 30h semanais, e os vencimentos majorados para R\$ 3.242,48, providências estas levadas a efeito pela Lei n.º 1283, de 29 de maio de 2014 e com a alteração do cargo, procedeu-se a realização de certame, logrando-se o provimento do então vago cargo de Engenheiro Civil, conforme faz prova a anexa Portaria n.º 391/2014; (ii) em relação aos serviços de saúde, procedeu-se, inicialmente, a majoração do subsídio da Prefeita para o montante de R\$ 10.000,00, de forma a viabilizar posterior e atrativa alteração dos vencimentos do cargo médico, assim, foram criados os cargos de provimento efetivo de Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Pediatra, Médico Clínico Geral Plantonista e Médico Clínico Geral Ambulatorial; (iii) após deflagrou-se o Concurso Público n.º 2/2014, para provimento, dentre outros, dos cargos de médicos criados; (iv) concluído o concurso, verificou-se que o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra contou com 02 (dois) aprovados, o cargo de Médico Pediatra igualmente com 02 (dois) aprovados, o cargo de Médico Clínico Geral Plantonista com 04 (quatro) aprovados, e o cargo de Médico Clínico Geral Ambulatorial com 02 (dois) aprovados; (v) homologado o certame e convocados os aprovados, nenhum dos aprovados para o cargo de Médico Clínico Geral Ambulatorial vieram a ter interesse na nomeação; da mesma forma, apurou-se que os 02 (dois) aprovados para o cargo de Médico Pediatra, inobstante convocação, quedaram-se inertes, frustrando o certame.

Ao final, argumenta que o Município de Mercedes procedeu à correção das irregularidades alegadas pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1243/15, peça 131), aduz que os documentos juntados comprovam as medidas efetuadas pelo município para readequar a prestação dos serviços de saúde às normas vigentes. Ressaltou, porém, a unidade técnica que eles não foram suficientes para demonstrar de que forma os serviços relativos aos cargos que não foram preenchidos no concurso estão sendo ofertados à população, nem mesmo como estas despesas estão sendo contabilizadas. Destacou ao final, que estas terceirizações estão sendo tratadas na Prestação de Contas de 2013, processo nº 266059/14 no que tange à prestação de serviço na área de saúde do presente exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10351/15, peça 132) considerou que as petições juntadas às peças 111 a 121 e 125 a 127, referem-se a medidas adotadas pela municipalidade na gestão das políticas públicas de saúde nos anos de 2014 e 2015. Deste modo, reiterou o opinativo de irregularidade nos termos do parecer ministerial 18.705/13 (peça 97).

Por meio do Despacho 1605/15 (peça 133) este relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse sobre a existência de processo em andamento nesta Corte tratando dos repasses ocorridos no exercício de 2011 ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

A DAT informou à peça 135, que não existe processo específico sobre as referidas transferências, ressaltando ainda, que as prestações de contas de repasses municipais, a título de transferências voluntárias, dentro do exercício solicitado, não eram apresentadas a este Tribunal.

O Município compareceu novamente aos autos e juntou os documentos de peças 137 a 140, razão pela qual o feito foi retirado de pauta (certidão de sessão 1137/15, peça 141).

Derradeiramente, a DCM (Instrução 793/16, peça 146) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa ao gestor em face da terceirização dos serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3918/16, peça 153) reiterou integralmente o Parecer Ministerial 10.351/15 (peça 132).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do caso em tela, acompanho os opinativos conclusivos pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Mercedes relativas ao exercício de 2011.

Inicialmente, cumpre salientar que restou efetivamente comprovado que houve a terceirização indevida de serviços de saúde, caracterizando verdadeira substituição do sistema de saúde pública municipal.

Conforme Instrução 2234/12-DCM (peça 28), de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 2.745.069,01 o Município de Mercedes desembolsou R\$ 925.418,29 com “serviços de terceiros”, sendo que deste montante, R\$ 613.449,25 com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

No entanto, das terceirizações realizadas, o Município contratou o CISCOPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná; Clínica Médica Fumagali Ltda., HCO – Centro Hospitalar Oeste Ltda.; Hospital de Olhos Rondon e Hospital Marechal Candido Rondon Ltda. cujas prestações de serviços se enquadram em terceirizações de caráter complementar, uma vez que foram prestados no ambiente das próprias entidades contratadas.

Já os serviços contratados junto ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida foram desenvolvidos nas unidades de saúde do Município de Mercedes. Assim, nestes casos, houve a terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da área da saúde, cuja prestação ocorreu dentro de prédios públicos municipais, com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde.

Importante ressaltar que este Relator não ignora a possibilidade de haver execução de serviços de saúde de forma privada e complementar, tendo em vista as dificuldades encontradas por diversos municípios em contratar médicos especializados em razão de limitações orçamentárias e salariais.

Entretanto, tais dificuldades não justificam a opção adotada pelo gestor do Município em tela, uma vez que a execução de serviços de saúde prestados por terceiros nos próprios postos de saúde do Município não pode ser enquadrada como complementar, principalmente por tratar-se de atividade típica e permanente do ente municipal.

Além do mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N.º 445.167, Rel. Ministro Cesar Peluzo, Segunda Turma Supremo Tribunal Federal, publicada no DJe de 19/09/2012).

Note-se, ainda, que o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida não é empresa habilitada para a prestação de serviços de saúde, não sendo registrada perante a Secretaria de Atenção à Saúde, como apontado pelo Parecer Ministerial 18705/13 (peça 97).

Ressalto, também, que a contratação da OSCIP se deu por meio de licitação na modalidade pregão, e não por meio de termo de parceria, em violação aos ditames da Lei Federal n.º 9.790/99. Ainda, não restou comprovado que o Instituto Corpore atende aos requisitos de habilitação previstos nos editais dos pregões n.º 026/10, n.º 20/2011 e n.º 38/2011.

No que tange à contabilização dessas despesas e infração ao §1º, do art. 18 da LRF, a DCM verificou à peça 108 (f. 14) que uma parte das despesas (R\$ 36.000,00) foi registrada nos empenhos da conta 3.1.90.34 que trata de outras despesas com pessoal, porém, na conta 3.3.90.39, referente a serviços de terceiros, foram contabilizados R\$ 603.649,18, demonstrando a inobservância ao dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da notícia de que não há prestação de contas das transferências realizadas ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011 (Informação 278/15, peça 135), entendo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para a tomada de medidas previstas no art. 235 do Regimento Interno desta Corte.

Destaco que a informação prestada pela referida unidade, por solicitação deste Relator, esclarecendo que neste período as prestações de contas de repasses municipais a título de transferências não eram apresentadas a este Tribunal, não se aplica às OSCIPS, que obedecem a regime jurídico diverso e contam com regimento próprio constante da Lei 9.790/99. Observo que tal diferenciação consta expressamente consignada no Acórdão sob n.º 05/16, desta Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

Ao final, deixo de atribuir a responsabilidade da conduta irregular à vice-prefeita da época, Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, que assumiu o cargo de prefeito apenas no seu período de férias (período de 03/01/2011 a 30/01/2011), uma vez que não foi a responsável pelas terceirizações nos serviços de saúde municipal.

Deixo de aplicar, contudo, a multa prevista no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, por se tratar de parecer prévio, e não de julgamento das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Mercedes, de responsabilidade de Prefeito VILSON SCHWANTES (CPF 512.899.979-34), na qualidade de prefeito e gestor das contas, no período de 30/12/2010 a 02/01/2011 e 31/01/2011 a 31/12/2012, em razão da (i) terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e (ii) infração ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para os fins do art. 235 do Regimento Interno deste tribunal, uma vez que verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP no exercício de 2011;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Mercedes, de responsabilidade de Prefeito VILSON SCHWANTES (CPF 512.899.979-34), na qualidade de prefeito e gestor das contas, no período de 30/12/2010 a 02/01/2011 e 31/01/2011 a 31/12/2012, em razão da (i) terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e (ii) infração ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para os fins do art. 235 do Regimento Interno deste tribunal, uma vez que verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP no exercício de 2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL



RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273268/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013. Art. 16, III, "b", LC n. 113/2005. Parecer Prévio. Irregularidade, com anotação de ressalva e expedição de recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Catanduvas, relativa ao exercício de 2013, instruída com os documentos constantes nas peças 04 a 32, 35 a 39 e 41 a 42.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 771/15, peça 46) inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável, em face da existência das seguintes restrições: (i) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (ii) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (iii) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; e, (iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada à diligência (Despacho n. 484/15, peça 47), a interessada foi regularmente cientificado (peça 48).

O Município de Catanduvas manifestou-se às peças 51 a 53, aduzindo em suma que, em relação ao déficit verificado nas fontes 816 (R\$ 7.618,08) e 819 (R\$ 36.238,81), o mesmo decorreu da realização de empenho total do contrato na fonte vinculada do convênio. Ainda, para justificar os demais apontamentos realizados pela unidade técnica realizou a juntada da resolução do Conselho de Saúde (fls. 06/07, peça 53), do parecer do Controle Interno (fl. 09, peça 53) e da Lei Municipal 04/2015 (fl. 10, peça 53).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n. 4016/15 (peça 54), verificou que restaram sanadas as restrições referentes à falta de Resolução do Conselho Municipal de Saúde e da Lei fixando o limite da taxa de administração repassada ao RPPS, mantendo as demais irregularidades.

No que tange aos déficits nas fontes 816 e 819, verificou que a fonte nº 816 continua a apresentar o saldo negativo de R\$ 7.618,08, e na fonte 819 o saldo negativo, que era de R\$ 36.218,81, apresentou acréscimo de R\$ 5.602,35, totalizando o valor de R\$ 41.841,16 no balancete por fonte de recursos no período de Janeiro a Outubro de 2015, permanecendo a irregularidade.

Em relação ao relatório do Controle Interno aduz que o município não encaminhou novo relatório do controle interno com o respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 01/10/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13816/15, peça 55), preliminarmente requereu o retorno dos autos à DCM para informar: a) se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde pelo Município observaram os requisitos fixados nos Acórdãos 680/06 e 1097/06 deste Tribunal; b) se o Município de Catanduvas cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclareça se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; e, c) nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Catanduvas.

Deferida a diligência (peça 56), a DCM prestou informações à peça 58 e a DAT à peça 59.

O Ministério Público (Parecer 4388/16, peça 60) verificou que o Município de Catanduvas conta com quatro médicos efetivos em seu quadro de pessoal e que os gastos complementares de saúde enquadrados como terceirização são de pequena monta em comparação com o total de serviços de terceiros em 2013, avaliando assim, como regular a gestão da saúde municipal.

No tocante ao transporte escolar, destacou que em resposta ao Ofício nº 174/2015 da Procuradoria-Geral do MPJTC, o Secretário Municipal de Educação demonstrou que os veículos destinados à condução de escolares foram submetidos à inspeção semestral prevista no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro realizada pelo CIRETRAN para o ano letivo de 2015.

No mérito, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do déficit verificado nas fontes 816 e 819. Sugeriu a conversão em ressalva do apontamento relativo ao relatório do controle interno.

Ao final, propôs, como medida de caráter preventivo, a emissão de determinação ao gestor para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da

Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as irregularidades que remanesceram na presente prestação de contas são: (i) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; e, despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; e, (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

No que tange à ausência de relatório de controle interno emitido após o fechamento do SIM-AM, discordo da restrição apontada pela DCM, entendendo que o item pode ser objeto de ressalva às contas, posto que tal exigência não possui respaldo em normativa própria, mas apenas orientação da unidade técnica, veiculada no site deste Tribunal em 27 de agosto de 2014, não havendo prova nos autos de que o gestor responsável tenha tomado ciência de seu teor em tempo hábil.

Por fim, deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, de emissão de determinação ao gestor, como medida de caráter preventivo, uma vez que conforme verificado pela unidade técnica o Município respeitou as normas atinentes nas contratações realizadas no exercício, podendo, entretanto, ser objeto de recomendação.

Quanto aos déficits nas fontes 816 e 819, conforme análise realizada pela DCM (peça 54) a fonte 816 continua a apresentar o saldo negativo de R\$ 7.618,08, e a fonte 819 o saldo negativo que era de R\$ 36.218,81, apresentou acréscimo de R\$ 5.602,35, totalizando o valor de R\$ 41.841,16 no balancete por fonte de recursos no período de Janeiro a Outubro de 2015, permanecendo a restrição. Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c § 4º da LC nº 113/2005, por se tratar de parecer prévio, e não de julgamento de contas.

ANTE o exposto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Catanduvas, de responsabilidade de Prefeito NOEI SCHMIDT DE MOURA (CPF 847.638.419-04), na qualidade de prefeito e gestor das contas, no período de 01/01/2013 A 04/02/2014, em razão dos déficits nas fontes 816 e 819, ressalvando a ausência de relatório de controle interno emitido após o fechamento do SIM-AM;

II - recomendar ao Município que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Catanduvas, de responsabilidade de Prefeito NOEI SCHMIDT DE MOURA (CPF 847.638.419-04), na qualidade de prefeito e gestor das contas, no período de 01/01/2013 A 04/02/2014, em razão dos déficits nas fontes 816 e 819, ressalvando a ausência de relatório de controle interno emitido após o fechamento do SIM-AM;

II - Recomendar ao Município que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 219850/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato 92/2009, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicada no Diário da Justiça de 7 de abril de 2009, referente à aposentadoria voluntária de TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO, no cargo de Promotor de Justiça, com tempo de contribuição de 44 anos, 06 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 22.911,74 (vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4511/16 (Peça 78) e Ministério Público de Contas 5812/16 (Peça 80), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 429290/16**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO - NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 2333/16,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Turvo, em relação à gestão do Sr. Nacir Agostinho Brugger, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente *decisum* e à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 23 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 429338/16**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO - MAGDA BRUNIERE RETT**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 2342/16,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Sertaneja, em relação à gestão da Sra. Magda Bruniere Rett, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente *decisum* e à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 23 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 509891/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Enfermeiro Plantonista e Psicólogo, relativa ao Edital 01/08, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7267/16 (Peça 07) e do Ministério Público de Contas 5896/16 (Peça 09), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 89661/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO - ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA**

**ESCOLA MUNICIPAL JOANITA AYUB PEREIRA DE REBOUCAS, CLAUDEMIR**

**DOS SANTOS HERTHEL, JOVANE AFONSO VIEIRA LOPES, LUIZ EVERALDO**

**ZAK, MARLI DOS SANTOS PADILHA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO**

**LUIZ MOLINARI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOANITA AYUB PEREIRA DE REBOUCAS, da gestão de MARLI DOS SANTOS PADILHA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 22.912,93, tendo por objeto a aquisição de material escolar, de expediente, esportivo, gêneros alimentícios, produtos de limpeza e pagamento de funcionários e encargos sociais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1054/16 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4346/16 (Peça 36), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 126539/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E**

**AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, ELIDIO**

**PRIETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA**

**DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, da gestão de ELIDIO PRIETO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 220.191,73, tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade de educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 735/16 (Peça 45) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5907/16 (Peça 46), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as



impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 124366/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ, FLAVIO ALVES DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/16**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ, da gestão de JOZE CRISTINA SALVIANO XAVIER DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 158.741,78, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 754/16 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5906/16 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 232474/10**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/16**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas do FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, da gestão de ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.181.000,00, tendo por objeto o atendimento médico-ambulatorial e hospitalar e promoção da saúde dos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus dependentes e pensionistas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1161/16 (Peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5340/16 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 53322/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO - CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO, JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES, MARCELO VENANCIO, MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/16**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas do CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, da gestão de MARCELO VENANCIO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 23.795,20, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1259/16 (Peça 56) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5491/16 (Peça 57), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e utilização de conta bancária junto a banco não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 57034/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO - ANILDO ALVES DA SILVA, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, JANETE PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO,**

**NERI ANTONIO QUATRIN, SILVIA LIGNANE KAWADA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/16**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regulares as contas do INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, da gestão de SILVIA LIGNANE KAWADA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 20.000,00, tendo por objeto a implementação dos trabalhos de atendimento a saúde e serviços médicos hospitalares, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1233/16 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5214/16 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 419977/11**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/16**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 24/2010, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7684/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 5557/16 (Peça 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 219840/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, PEDRO PAULO PEREIRA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 294/14, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 18/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de PEDRO PAULO PEREIRA, no cargo de Escrivão do Crime, com tempo de contribuição de 43 anos e 105 dias, no valor mensal de R\$ 12.680,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4809/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 5961/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 220547/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, LUIZ FERNANDO SEMANN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 291/14, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 18/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de LUIZ FERNANDO SEMANN, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 37 anos e 71 dias, no valor mensal de R\$ 11.760,62, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4807/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 5962/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 438844/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VALDEVAIR ALBINI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 719/14, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 29/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de VALDEVAIR ALBINI, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 39 anos e 271 dias, no valor mensal de R\$ 11.485,33, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4811/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 5970/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 606524/08**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO - ODEZIO BERLANDI VALLOTO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 206/2008, do Município de Santa Fé, publicado no 'Diário do Norte do Paraná' de 16/10/2008, referente à aposentadoria voluntária de ODEZIO BERLANDI VALLOTO, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 12 anos, 07 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 169,90 (garantida a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4333/16 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 5937/16 (Peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 221268/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, LUIS DOMINGOS DE ANDRADE, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 295/2014, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 18/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de LUIS DOMINGOS DE ANDRADE, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 39 anos e 171 dias, no valor mensal de R\$ 8.508,30, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4806/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 5965/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 124692/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, EODELVIO CORSATO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULINO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,**

**YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, da gestão de EODELVIO CORSATO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 300.633,19, tendo por objeto o incentivo à educação básica na modalidade educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 765/16 (Peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5940/16 (Peça 34), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 383365/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, WALTER JOSÉ PETLA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 670/2014, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 22/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de WALTER JOSÉ PETLA, no cargo de Técnico de Secretária, com tempo de contribuição de 37 anos e 183 dias, no valor mensal de R\$ 9.116,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4588/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 5968/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 154673/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE MARIANO, LUIZ CARLOS MANZATO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 186/16, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial Local de 22/02/16, referente à aposentadoria voluntária de JOSE MARIANO, no cargo de Guarda Patrimonial, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.910,35 (mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4836/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 5990/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 437543/16**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO - FÁBIO HIDEK MIURA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 2292/16,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de São João do Ivaí, em relação à gestão do Sr. Fábio Hidek Miura, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficializar a Municipalidade acerca do presente *decisum* e à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 30 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 440578/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 754/13, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 30/04/13, referente à aposentadoria voluntária de JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 39 anos e 143 dias, no valor mensal de R\$ 7.132,45 (sete mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4623/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 6033/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 726447/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 341/13, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 28/02/13, referente à aposentadoria por invalidez de MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO, no cargo de Agente de Limpeza, com tempo de contribuição de 22 anos e 243 dias, no valor mensal de R\$ 3.547,50 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4819/16 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 5987/16 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 97680/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO - CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, JOÃO DA CUNHA BRAGA, LIGA DE FUTEBOL DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da LIGA DE FUTEBOL DE CIANORTE, da gestão de JOÃO DA CUNHA BRAGA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 224.800,00, tendo por objeto o fomento de práticas desportivas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1365/16 (Peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6080/16 (Peça 30), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 131311/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, ALESSIO DALLA COSTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASCAVEL, da gestão de ALESSIO DALLA COSTA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos exercícios financeiros de 2011, no valor de R\$ 116.400,20, tendo por objeto o acolhimento de pessoas idosas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1306/16 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6087/16 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências



(atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 164124/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - ANNA MARIA BASSO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, da gestão de GIOACCHINO SANTORO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 17.595,90, tendo por objeto a formação profissional e educacional, através da inclusão de adolescentes no programa de aprendizagem, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1408/16 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6104/16 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na publicação da transferência, no registro do SIT e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 131338/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA MARIA BERNARDI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS, da gestão de ROSA MARIA BERNARDI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 11.700,00, tendo por objeto o custeio de folha de pagamento, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1324/16 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6086/16 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 178920/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILSON VILMAR BASSO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, da gestão de VILSON VILMAR BASSO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 239.610,00, tendo por objeto o atendimento a pessoas na faixa etária de 0 a 55 anos, na modalidade de educação infantil, ensino fundamental e profissionalizante e acompanhamento de reabilitação e socioassistencial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1340/16 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6081/16 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 305180/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO - ALDECIR CAIRRAO, APARECIDA DE FATIMA COGO SANTOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 943/2015, do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé de 13/09/2015, referente à aposentadoria voluntária de APARECIDA DE FATIMA COGO SANTOS, no cargo de Professor 1ª a 4ª Séries, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.701,19 (três mil, setecentos e um reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5138/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 6037/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 352598/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUZELY SCHMITK SOARES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, da gestão de SUZELY SCHMITK SOARES, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 127.800,00, tendo por objeto prestar assistência técnica gratuita para construção de unidades habitacionais para pessoas com renda de até 03 (três) salários mínimos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1303/16 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6222/16 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e dotação orçamentária possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da IN 61/11) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 136752/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4689/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/03/16, referente à aposentadoria voluntária de CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 21 anos, 12 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.064,72 (mil e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5124/16 (Peça 44) e Ministério Público de Contas 6028/16 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 178385/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DULCE CUNHA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, LUIZ EDENILSON DE CASTILHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DULCE CUNHA, da gestão de LUIZ EDENILSON DE CASTILHO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 41.088,00, tendo por objeto o Programa Construindo Autonomia Escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1322/16 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6223/16 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 62194/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO - ADRIANA CRISTINE LUCCHIM, CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, PATRICIA GRISAR RIBAS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, da gestão de ADRIANA CRISTINE LUCCHIM, referente à transferência de recursos efetuada pelo FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 12.260,19, tendo por objeto o atendimento da criança e do adolescente, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4140/15 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6122/16 (Peça 31), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de

contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 163370/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, da gestão de LUIZ CARLOS DE AGUIAR, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 403.721,06, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 777/16 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6285/16 (Peça 31), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 783785/13**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO - GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOSÉ AMAURY ANTUNES DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ribeirão Claro, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar de Tributação, relativa ao Edital 01/2006, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8166/16 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6319/16 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 671162/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - APARECIDA PARRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.291/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/09/13, referente à aposentadoria voluntária de APARECIDA PARRA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 3.505,30 (três mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5134/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 6320/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 285633/12**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/16**

*EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.*

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de Psicólogo, relativa ao Edital 01/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8660/16 (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6317/16 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 281705/16**  
**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, IRACLIDES SILVEIRA DO VALLE, OLGA DIBAS**  
**DESPACHO - 668/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 320085/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIS CARLOS WALKIU**  
**DESPACHO - 734/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando não tratar o presente de caso análogo ao relatado na Peça 23, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 7079/16 (Peça 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 237803/16**  
**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - PAULO SERGIO WOLFF**  
**DESPACHO - 736/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão no rol de Interessados de JOÃO CARLOS GOMES (Secretário de Estado Tecnologia e Ensino Superior) e dos membros do Conselho Universitário da UNIOESTE no exercício de 2015: VANDER PIAIA, LAERSON VIDAL MATHIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA WEBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANÍBAL MANTOVANI DINIZ, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CLAUDIO MIORANZA, JOSEANE RODRIGUEZ DA SILVA, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, AURELINDA BARRETO LOPES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, JOSÉ RICARDO SOUZA, JUCIRLEI DOS SANTOS, OLGA VIVIANA FLORES, RENATA CAMACHO BEZERRA, SERGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA, BRISCHILIARI, ANA PAULA VIEIRA, CLÉRIO PLEIN, EDUARDO NUNES JACONDINO, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOÃO MARIA RODRIGUES DA SILVA, CLARICE LOTTERMANN, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, IVONETE PEREIRA, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, PAULO JOSÉ KOLING, WERNER ENGEL, WILSON JOÃO ZONIN, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA ALVES OLGUIN, CRISTIANO STAMM, DEOCLÉCIO JOSÉ BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, ESTER MARIA DREHER HEUSER, JOSÉ DILSON SILVA OLIVEIRA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, OSMIR DOMBROWSKI, MARISETE MENEGON BAZEI, NELCI MARIA WAGNER, LUIZ SERGIO FETTBACK, ROGERIO ALCANTARA, CARLOS ALBERTO PIACENTINI, PAULO RENAN EFFGEN e MARCIA TEREZINHA TEMBIL;

- CITAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e dos Srs. PAULO SERGIO WOLFF, JOÃO CARLOS GOMES, VANDER PIAIA, LAERSON VIDAL MATHIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA WEBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANÍBAL MANTOVANI DINIZ, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CLAUDIO MIORANZA, JOSEANE RODRIGUEZ DA SILVA, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, AURELINDA BARRETO LOPES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, JOSÉ RICARDO SOUZA, JUCIRLEI DOS SANTOS, OLGA VIVIANA FLORES, RENATA CAMACHO BEZERRA, SERGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA, BRISCHILIARI, ANA PAULA VIEIRA, CLÉRIO PLEIN, EDUARDO NUNES JACONDINO, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOÃO MARIA RODRIGUES DA SILVA, CLARICE LOTTERMANN, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, IVONETE PEREIRA, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, PAULO JOSÉ KOLING, WERNER ENGEL, WILSON JOÃO ZONIN, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA ALVES OLGUIN, CRISTIANO STAMM, DEOCLÉCIO JOSÉ BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, ESTER MARIA DREHER HEUSER, JOSÉ DILSON SILVA OLIVEIRA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, OSMIR DOMBROWSKI, MARISETE MENEGON BAZEI, NELCI MARIA WAGNER, LUIZ SERGIO FETTBACK, ROGERIO ALCANTARA, CARLOS ALBERTO PIACENTINI, PAULO RENAN EFFGEN e MARCIA TEREZINHA TEMBIL, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo nas Peças 02/04 dos presentes autos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 742426/14**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO - ALCEU JOSE BERNARDI, LUCIANO SCIMIONI, JOAO CARLOS NARDI JUNIOR**  
**DESPACHO - 737/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Expedição de novo ofício ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, solicitando a manifestação e/ou apresentação de documentos que comprovem a existência ou não de assinatura do senhor João Carlos Nardi Júnior em declaração de não acumulação de cargo ou função pública.

GCFAMG em 02 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 839523/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLONIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL, AFONSO HALINSKI**  
**DESPACHO - 738/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS



COLONIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL, AFONSO HALINSKI, por via postal, no endereço apresentado pelo *Parquet* no Parecer 5674/16 (Peça 35), para apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1265/16, da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 276232/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO - CARLOS CEZAR DOS SANTOS**

**DESPACHO - 741/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. CARLOS CEZAR DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2129/16-DCM (Peça 59), e no Parecer Ministerial 5276/16 (Peça 62), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à determinação do TCE/PR contida em acórdão poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 348241/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA MARQUES DIAS GOMES, SUELY HASS**

**DESPACHO - 742/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1650/15 (Peça 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 407356/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO BENTO DE PAIVA FILHO, ANTONIO BENTO DE PAIVA, MEGAPROD LTDA - ME, ABP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLA JESUINA BENTO DE PAIVA MAGALHAES**

**DESPACHO - 743/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que verifique a origem dos valores repassados ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis pela própria municipalidade, entre os exercícios de 2011 e 2013, totalizando R\$ 4.482.888,94 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em decorrência da celebração dos Termos de Convênio n.ºs 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2009, bem como 001, 002, 003, 004, 005/2013.

GCFAMG em 02 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 135035/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MOTO CLUB DE TOLEDO, LUIZ GILBERTO BIRCK, CARLI GESSELER BRESOLIN**

**DESPACHO - 745/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, do MOTO CLUB DE TOLEDO e dos Srs. LUIZ GILBERTO BIRCK e CARLI GESSELER BRESOLIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1351/16 (Peça 24), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 275678/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO - CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**DESPACHO - 746/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2470/16 (Peça 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 45868/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ZELINDA MACARI TOCHETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DESPACHO - 751/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 194000/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MARIA APARECIDA MORELI PANGONI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 358/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4381/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5804/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 50/2014, publicada no D.O.E., nº 9394, em 19/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 400742/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 359/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Ouro Verde do Oeste, para o provimento do cargo de Professor, relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8119/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 6089/16 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 06 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 437426/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GILBERTO FRANCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 360/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4861/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 5759/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 413/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 80, em 04/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1008741/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, LAURA GALHARDO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 361/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 714/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6179/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 630/2014, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná, em 09/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 401693/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 362/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4945/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6175/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1056/2015, publicada no D.O.E., nº 9432, em 15/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 748134/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GESSE SANTIAGO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 363/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4992/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6177/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13254/2014, publicada no D.O.E. nº 9241, em 07/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 64050/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDECIR MARCONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**



**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 364/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5072/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6259/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3609/2015, publicada no D.O.E., nº 9588, em 02/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 896202/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de União da Vitória, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), por meio do Convênio n.º 2920110536/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5788.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 972/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6102/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 130463/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, ROGERIO ESTEFANO STABILE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia, no valor total de R\$ 155.021,03 (cento e cinquenta e cinco mil, vinte e um reais e três centavos), por meio do Convênio n.º 2120080009/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5161.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 717/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6232/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento

Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 90073/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAVI MULLER DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, FRANCOIS DO LAGO DANTAS, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação Beneficente Davi Muller de Cianorte, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), por meio do Convênio n.º 12/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 20152.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1361/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6230/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 525468/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Esperança Nova e o Município de São Jorge do Patrocínio, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), por meio do Convênio n.º 04/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12285.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 4060/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5938/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 944316/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIEDIÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA**



BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 369/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5137/16, e do Ministério Público de Contas, nº 6322/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4589/2016, publicada no D.O.E., nº 9650, em 07/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 126709/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

APAE, CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IONE

CALEFFI BERTONCELLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor total de R\$ 114.799,31 (cento e quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), por meio do Convênio nº 2120080798/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5071.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 813/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3984/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465410/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA PEREIRA ZANATA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1306/16

I – Tendo-se em conta a Resolução nº 12642/2014, anexada na peça 56, p.5, que

tornou sem efeito a Resolução 7247/2009, que aposentou a servidora Tereza Pereira Zanata, em observância a decisão proferida pelo Acórdão nº 2755/2010 – 1ª Câmara (peça 27), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotar o cumprimento da determinação pelo ente previdenciário.

II – Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243571/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1359/16

1. Tendo-se em conta que a defesa apresentada pelo Município de Santa Maria do Oeste, juntada nas peças 41/50, se deu em virtude da intimação determinada pelo Despacho nº 1022/15 (peça 34), e que, no referido contraditório, não houve manifestação sobre nova [1] irregularidade apontada pela Unidade Técnica, em sua Instrução nº 2951/15, cuja intimação foi determinada pelo Despacho nº 1351/15 (peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Claudio Leal, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dessa nova irregularidade apontada, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação às demais irregularidades apontadas no decorrer da instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais”.

PROCESSO Nº: 957930/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO,

LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1361/16

Trata-se de pedido de rescisão, interposto pelo senhor Eros Danilo de Araújo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº185/14 – Primeira Câmara, que expediu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do requerente, Prefeito de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes apontamentos:

- Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização; e
- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução Conclusiva, de nº 1037/14, manifestou-se “[...] pelo conhecimento, mas pelo não provimento do pedido rescisório, RATIFICANDO o contido na Instrução nº 2.617/14 (peça 20) e 1.434/15 (peça 66) (...)”

Da análise das instruções acima ratificadas, observo que a de nº 1434/15-DCM ratificou a de nº 2617/14-DCM.

E da leitura desta última, verifico que a Diretoria de Contas Municipais assim concluiu:

“Diante do exposto, caso superados os obstáculos de ordem processual constantes do item II, da presente, OPINA-SE pelo conhecimento e parcial provimento do pedido rescisório e, consequentemente, pela parcial reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – 1ª Câmara, considerando comprovados/acolhidos os gastos com os recursos do FUNDEB (60% aplicados na remuneração do magistério), propondo, portanto a exclusão dessa irregularidade, mas OPINANDO pela manutenção da decisão que julgou irregulares as contas do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2012, por deixar de empenhar despesas no exercício no montante de R\$ 1.358.507,82 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conduta esta transgressora das normas versadas nos arts. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92 e arts. 30, 35 e 62, da Lei nº 4.320/64, nos termos da fundamentação.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Conclusivo, opinou nos seguintes termos:

“Diante do acima exposto, e mais, filiando-se as argumentações apresentadas pela DCM, este Ministério Público de Contas entende que as reiteradas justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para alterar as irregularidades e as impropriedades constatadas, razão pela qual pugna pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a higidez do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14-S1C.”

Desta feita, com o intuito de sanar eventual contradição na instrução do processo, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de esclareça seu posicionamento conclusivo, informando se é pela procedência parcial, com exclusão da irregularidade apontada na referida instrução, peça nº 20, f. 16 (“falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério”), ou se mantém o contido na sua derradeira manifestação, pela manutenção integral da decisão rescindenda, com a improcedência do pedido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



**PROCESSO Nº: 567419/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1362/16**

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 93/2015 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do recorrente, prefeito à época.

Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e da ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007 (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto acompanhando no mérito o voto do relator porém com aplicação de multa (voto vencido).”

Da análise dos autos, observo que a Instrução nº 1541/15-DCM (peça 176), que lastreou referido acórdão, relativamente ao item “ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007”, manteve a irregularidade anteriormente apontada pela Instrução nº 1686/14-DCM (peça 135), que, por sua vez, baseou-se na de nº 3177/12-DCM (peça 92), que opinou “[...] pela regularização parcial do item, haja vista que os processos 02244.2003.024.09.40.3 de Adriane Mindemberg, 01408.2004.678.09.40.7 de Ana Maria Machado de Oliveira e 02019.1998.678.09.40.0 de Maria José Gomes, embora tenham sido informados como quitados no exercício de 2009, permanecem registrados na dívida fundada do Município até o mês de junho de 2012.”

Nesta esteira, o recorrente apresentou suas alegações recursais especificamente sobre os três precatórios acima referidos.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar as razões de recurso, em sua Instrução Conclusiva, de nº 688/16 (peça 193), assim se manifestou:

“Agora, por meio de recurso de revista, o responsável apenas envia defesa acerca dos seguintes precatórios: Adriane Mindemberg, Ana Maria Machado de Oliveira e Maria José Gomes.

No caso do precatório de Adriane Mindemberg, no valor de R\$ 26.229,06, o responsável alega que o mesmo se refere ao Processo 02244-2003-024-09-00-99, que houve trânsito em julgado da decisão, e que houve a quitação integral da obrigação do valor devido em 21/08/2009 no montante de R\$ 26.213,83.

No caso do precatório de Ana Maria Machado de Oliveira, no valor de R\$ 16.185,05, o responsável alega que o mesmo se refere ao Processo 01408-2004-678-09-00-2 (RTOrd- Ajuizada em 03/08/2004) e que houve a quitação integral da obrigação do valor devido em 10/07/2009 no montante de R\$ 15.560,59.

Por fim, acerca do precatório de Maria José Gomes, no valor de R\$ 72.838,11, o responsável informa que o mesmo se refere ao Processo 02019-1998-678-09-00-5 (RTOrd – Ajuizada em 15/07/1998), e que houve a quitação integral da obrigação na data de 14/05/2009 em razão do depósito da importância de R\$ 59.589,04.

Documentos encaminhados pelo recorrente à peça 186, comprovam as alegações de pagamentos dos 3 precatórios acima citados.

No entanto, permanece a indicação de irregularidade em razão da falta de pagamento de precatórios notificados antes de Julho de 2007, conforme a seguir: [...].”

Desta forma, a unidade elencou todos os precatórios notificados antes de julho de 2007, apontados no exame inicial, como pendentes de regularização.

2. Nesse contexto, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste a respeito, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação, caso entenda necessário.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 123212/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1363/16**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1681/16-DCM, juntada na peça nº 16, a manutenção da irregularidade, relativamente ao item “pagamento de juros e multa em decorrência de recolhimento de contribuição do INSS em atraso”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, seja intimado o Sr. Amarildo Rigolin, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 215051/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1369/16**

1. Em atendimento ao contido no Parecer Ministerial nº 5639/16 (peça nº 125), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação, na qualidade de Presidente da Entidade, o nome da Sra. Amélia Grams, e, na condição de interessada, o nome da Sra. Reni Ostjen Hollmann, inventariante do Espólio de Alcides Hollmann, bem como, que proceda as suas citações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2333/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 114).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 25574/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, MATEUS MARANHÃO RAMOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1370/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Mateus Maranhão Ramos, na petição de peça nº 127, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 270803/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1371/16**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 880/16-DCM, juntada na peça nº 44, a manutenção da irregularidade, relativamente ao item “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, e a referente à “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”, se trata de uma divergência de R\$ 100,00, detectada em decorrência da juntada do referido balanço, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, seja intimado o Sr. Reinaldo Krachinski, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação ao item “funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 21247/14**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUI GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**PROCURADOR: FERNANDA ADAMS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1372/16**

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos procuradores constantes no Substabelecimento de peça 51.

II – Após, retornem os autos para deliberação sobre seu encerramento.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



PROCESSO Nº: 858952/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1376/16

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Renan Januário Scanacpra, acostada nas peças nº 63 a 68, e pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, nas peças nº 69 a 71.

2. Após manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, retornem-se conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de junho de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 171771/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1378/16

1. Tendo-se em conta a ausência de manifestação do interessado, senhor Manoel Aguilar Filho, e considerando tratar-se de Tomada de Contas Ordinária referente ao exercício financeiro de 2007, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja confirmado o endereço do responsável e, caso o endereço seja o mesmo que o do Aviso de Recebimento juntado na peça 17, retornem os autos.

2. Do contrário, seja novamente intimado, pela via postal, o senhor Manoel Aguilar Filho, Prefeito do Município de Inajá à época, oferecendo derradeira oportunidade para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 1755/14 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 602691/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO CONFIANCCE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1379/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

a) inclusão na autuação como interessada da senhora Ionara Inácio, fiscal da transferência, em observância ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno;

b) INTIMAÇÃO do Município de Itaipulândia, por meio de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo na Instrução nº 1434/16, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 5);

c) CITAÇÃO do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade, do Prefeito Municipal no período de 04/11/11 a 31/12/12, Sr. Sidnei Picoli Amaral, além da fiscal da transferência, Sra. Ionara Inácio, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 1434/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 5).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 818399/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, APF CMEI CONJ ITACOLOMI/SABARA, CATARINA FERNANDES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1380/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 468295/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1381/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. Clovis Genesio Ledur, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 2385/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3), que, em 31/12/2015, "revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 373740/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA LUCIA RAMOS VITA ALMEIDA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 644/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA LUCIA RAMOS VITA ALMEIDA,

Promotora de Saúde Profissional do Estado do Paraná.

À peça 16, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 602144/13), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 8696/16 (peça 16).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 450379/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MAURICIO FREHSE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 645/16

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MAURICIO FREHSE, Agente Profissional do Estado do Paraná.

À peça 39, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 602144/13), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 5150/16 (peça 39).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 151115/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 646/16**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, a fim de prover cargo relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2012.

À peça 14, a Diretoria de Contas Estaduais informa que os Processos n.º 689770/13 e n.º 73225/15, nos quais admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, permanecem pendentes de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 11.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 476/16 (peça 14).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 226280/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU**

**RESPONSÁVEL: LEONILDO DE SOUZA GROTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 647/16**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU, a fim de prover os cargos relativos ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 020/2012.

À peça 13, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 177141/13, no qual as admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, permanece pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 10.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 478/16 (peça 13).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 73225/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 648/16**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, a fim de prover cargo relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2012.

À peça 14, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 689770/13, no qual admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, permanece pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 11.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos

apresentados na Informação n.º 477/16 (peça 14).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 352704/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 649/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 124, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 185050/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTÔNIO ANDREGUETTO, ELEONORA BONATO FRUET, VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES**

**PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 650/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 263987/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, JOÃO MATEUS BLACHECHEN**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 651/16

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de pensão concedida à senhora DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN e a JOÃO MATEUS BLACHECHEN, respectivamente viúva e filho menor do servidor PAULO BLACHECHEN, falecido em 24/11/2015.

À peça 14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 543978/15, no qual o ato de inativação do servidor segurado é analisado, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 8600/16 (peça 14).
  - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
  - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 2 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 309226/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 652/16

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA NOEMI STEFANI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

À peça 96, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 5227/16 (peça 96).
  - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
  - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 2 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 480506/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA EUNICE BORGES GABRIEL**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 653/16**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EUNICE BORGES GABRIEL, Agente Educacional do Estado do Paraná.

À peça 41, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que o Processo n.º 197633/12, no qual a admissão da interessada é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, motivo pelo qual propõe o sobrestamento do presente feito. O Ministério Público de Contas, à peça 42, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados nos Pareceres n.º 4982/16 (peça 41) e n.º 6176/16 (peça 42).
  - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
  - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 2 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 275751/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELIANE DE SOUZA**

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 655/16**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE DE SOUZA, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 68, o Ministério Público de Contas informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

- 1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados no Parecer n.º 5728/16 (peça 68).
  - 2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
  - 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
- Curitiba, 2 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 31253/95**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**RESPONSÁVEL: ARMANDO LUIZ PAVÃO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 656/16**

Considerando o exposto pela Diretoria de Execuções à peça 5, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 349306/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**INTERESSADA: TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO**

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 657/16**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 68 e 69.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 3 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 460588/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, RINEU MENONCIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 658/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 3 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 432606/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**  
**PROCURADORA: MARIA GORETE MARCA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 662/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 3 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 171843/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 663/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 3 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 636230/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 664/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 3 de junho de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 789256/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: IZAURA GIAROLA PITA**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ANCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA**

**SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 665/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 279847/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**  
**RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 666/16**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, a fim de prover cargo relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2013.

À peça 29, a Diretoria de Contas Estaduais informa que os Processos n.º 500910/13, n.º 863316/14 e n.º 1107111/14, nos quais as admissões iniciais referentes ao certame são examinadas, permanecem pendentes de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 26.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 495/16 (peça 29).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 3 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 962705/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CELIA DO NASCIMENTO SORITA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 282/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14071/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/09/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CÉLIA DO NASCIMENTO SORITA, no cargo de Professor LF1.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO N.º: 293833/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSALINA TITAO RODRIGUES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 328/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 257/11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/03/2011, retificada pela Portaria n.º 1015/13, da mesma entidade previdenciária, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Atos do Município de Curitiba de 26/08/2013, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora ROSALINA TITÃO RODRIGUES, no cargo de Educador.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 846350/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 329/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 601/15, do Município de Iporã, publicado no Jornal Oficial do Município de Iporã de 29/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 314890/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUSLETE ANALIA ELLER EMERICK, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 330/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 608/11, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/3/2011, que concedeu aposentadoria à senhora EUSLETE ANALIA ELLER

EMERICK, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 284386/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, JUSSEMARA JEANE DAS DORES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 331/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 64/12, do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 28/04/2012, retificado pelo Decreto n.º 206/2015, do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 30/06/2015, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora JUSSEMARA JEANE DAS DORES RIBEIRO, no cargo de Zelador.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 899373/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 332/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 676/15, do Município de Astorga, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 30/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, no cargo de Médico Gineco-obstetra, nível 22-K.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 713651/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: HELENA TRASSI POPPI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 333/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2.503/12, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicada no Jornal Diário Oficial de Rolândia de 24/09/2012, retificado pelo Decreto n.º 3.308/14, do referido ente, publicado no Jornal Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 26/08/2014, pelos quais foi concedida pensão à senhora HELENA TRASSI POPPI, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino



o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 813613/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 335/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1411/13, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município de 28/06/2013, que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, servidora inativa, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante o Decreto n.º 858/09, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 31/07/2009, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1091/10-GCHGH, proferida nos autos n.º 389586/09.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 330969/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 336/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8126/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DO CARMO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 655628/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA FRANCISCA CRISTO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 337/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2037/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2015, revisada pela Resolução n.º 4582/16, da mesma Secretaria de Estado, publicada no já referido veículo em 07/03/2016, por meio das quais foi concedida aposentadoria à senhora TEREZA FRANCISCA CRISTO, no cargo de Agente Educacional I LF 1.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 914227/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINDINALVA CARDOSO DA CRUZ, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 338/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7140/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2012, revisada pela Resolução n.º 8631/13, da mesma Secretaria de Estado, publicada já referido veículo em 05/03/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria à senhora LINDINALVA CARDOSO DA CRUZ, no cargo de Professor LF 1.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 206834/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE SEIXAS QUEIROZ SAVISKY, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 339/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6936/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA JOSÉ SEIXAS QUEIROZ SAVISKY, no cargo de Professor LF 2.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1063572/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MARTINS RODRIGUES SCUDELER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 341/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14251/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ANA MARIA MARTINS RODRIGUES SCUDELER, no cargo de Professor LF 21.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 420194/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOELY TOMIO GONCALVES CAPELA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 342/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8701/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/03/2013, que concedeu aposentadoria à senhora NOELY TOMIO GONÇALVES CAPELA RIBEIRO, no cargo de Agente Penitenciário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 124272/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA**

**PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO 1479/16**

A Diretoria de Execuções (Despacho nº 562/16 - peça processual nº 104) informa a juntada da petição intermediária nº 396596/16 (peças processuais nº 99 e 100), relativa ao cumprimento da obrigação estabelecida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 08/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 077).

Considerando que o Município juntou ato instituindo comissão de tomada de contas especial (Portaria nº 071/2016 - fl. 003 da peça processual nº 100), dando-se o cumprimento parcial da determinação contida na decisão supracitada, remetam-se os autos à DEX até o cumprimento definitivo da determinação pela municipalidade.

Convém ressaltar que eventual descumprimento à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 08/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 077), no prazo estipulado no Regimento Interno, será objeto de deliberação, podendo incidir, além das multas administrativas aos responsáveis, o impedimento para a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Coronel Domingos Soares, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

**PROCESSO Nº 445031/16**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO 1506/16**

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 [1], cabe informar, em resposta ao Requerimento apresentado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Leticia Mendes de Oliveira Cuenca (Ofício nº 1270/2016 - peça processual nº 002), que o processo nº 265030/07 que trata de tomada de contas extraordinária instaurada a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de fatos apurados por meio do Relatório de Inspeção nº 008/2007, de minha relatoria, encontra-se na Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, para instrução conclusiva.



Remetem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie o acesso digital aos autos à requerente, na maior brevidade possível e após, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante. Curitiba, 02 de junho de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.  
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**PROCESSO Nº 378622/10**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADOS: REINALDO RAMOS REIS**

**RESPONSÁVEIS REINALDO RAMOS REIS**

**DESPACHO 1563/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1351/16 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6379/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 30/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1295/16**

Processo nº: 32451/11

Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CLAUDINEI CODONHO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 30/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1296/16**

Processo nº: 10852/10

Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIZABETH THATEMOTO CAPILLA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.DP, em 30/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1297/16**

Processo nº: 318552/16

Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAVALI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 662422/13, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 30/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1298/16**

Processo nº: 769251/13

Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, EDSON ROHN PIRES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 30/05/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1299/16**

Processo nº: 60993/06

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 75/16**

Processo N º: 458613/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6377/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2729/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1294/16**

Processo nº: 296119/12

Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:24:00

Assunto: DENÚNCIA



Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:43:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/05/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1300/16

Processo nº: 813567/12  
Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 10:43:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIZETE LUZIA ZAGUINI SILVA  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/05/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1301/16

Processo nº: 223594/16  
Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 17:45:00  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.DP, em 30/05/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1302/16

Processo nº: 827200/13  
Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 17:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/05/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1303/16

Processo nº: 101764/11  
Data e hora da redistribuição: 30/05/2016 17:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/05/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1304/16

Processo nº: 1091/95  
Data e hora da redistribuição: 31/05/2016 15:31:00  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE  
Exercício: 1994  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
DP, em 31/05/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1305/16

Processo nº: 329627/16  
Data e hora da redistribuição: 01/06/2016 14:24:00  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 699/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 699/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.DP, em 01/06/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1306/16

Processo nº: 64218/15  
Data e hora da redistribuição: 01/06/2016 15:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HUGO BERTI, MICHELE CAPUTO NETO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 590020/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 01/06/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1308/16

Processo nº: 126547/13  
Data e hora da redistribuição: 01/06/2016 16:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NOEMIA LUCIA FOLLMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 01/06/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1309/16

Processo nº: 337748/09  
Data e hora da redistribuição: 01/06/2016 16:10:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 01/06/2016  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1310/16

Processo nº: 98113/10  
Data e hora da redistribuição: 01/06/2016 16:26:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIDIA DE ASSIS KRAUS  
Exercício :



Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.DP, em 01/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1311/16

Processo nº: 39109/13

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 11:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, EDMEA AECO SEKI DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1312/16

Processo nº: 865052/12

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 11:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA IRACLEZIA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE RURAL DE MARINGÁ

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1313/16

Processo nº: 455010/13

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 11:57:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO RENATO SINHORI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1314/16

Processo nº: 525468/13

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 11:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1315/16

Processo nº: 896202/13

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 12:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1316/16

Processo nº: 31253/95

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 14:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Exercício: 1992

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1317/16

Processo nº: 583608/06

Data e hora da redistribuição: 02/06/2016 15:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: DIRCE GONÇALVES RIBEIRO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 02/06/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6285/2016

Processo Nº: 436237/16

Data e hora da distribuição: 30/05/2016 08:22:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR PERON DORIGON, PARTIDO DA MOBILIZACAO

NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO

IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO

MIGUEL DO IGUAÇU,

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6286/2016

Processo Nº: 418590/16

Data e hora da distribuição: 30/05/2016 09:10:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6287/2016

Processo Nº: 421655/16

Data e hora da distribuição: 30/05/2016 09:25:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654290/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no

art. 262, § 4º, do Regimento

Interno.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6288/2016

Processo Nº: 400844/16

Data e hora da distribuição: 30/05/2016 09:26:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL



Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6289/2016**

Processo Nº: 440064/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 09:44:55  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6290/2016**

Processo Nº: 424433/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 10:22:01  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: GENEROSO FONSECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6291/2016**

Processo Nº: 421639/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 10:58:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366310/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6292/2016**

Processo Nº: 443764/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 10:59:10  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MAGNO ANTONIO DA SILVA  
Interessado: MAGNO ANTONIO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6293/2016**

Processo Nº: 443969/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 11:22:17  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6294/2016**

Processo Nº: 432606/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 11:46:22  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6295/2016**

Processo Nº: 444396/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 12:34:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CECILIA FERREIRA SANTANA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6296/2016**

Processo Nº: 444299/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 12:58:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304713/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6297/2016**

Processo Nº: 371950/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 15:34:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL VAZ DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6298/2016**

Processo Nº: 425014/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 15:36:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILAMAR DE ANDRADE RIVAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6299/2016**

Processo Nº: 426720/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 15:37:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA SALLES RODRIGUES DALLA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6300/2016**

Processo Nº: 427483/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 15:38:11  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANE ELIZABETH WALTER SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



**Impedimentos:**

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6301/2016**

Processo Nº: 381653/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 15:39:16  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: IVONEI SFOGGIA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252268/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6302/2016**

Processo Nº: 445686/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 15:48:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: REINHOLD STEPHANES  
Exercício: 2004  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 24584/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6303/2016**

Processo Nº: 427920/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 16:10:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856437/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6304/2016**

Processo Nº: 445228/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 16:21:45  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1129050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6305/2016**

Processo Nº: 420888/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 17:10:52  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DECORINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6306/2016**

Processo Nº: 446321/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 17:32:56  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1129050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6307/2016**

Processo Nº: 436008/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 17:41:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6308/2016**

Processo Nº: 444230/16  
Data e hora da distribuição: 30/05/2016 17:57:03  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO  
Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6309/2016**

Processo Nº: 436571/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 08:16:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234472/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 578550/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6310/2016**

Processo Nº: 436741/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 08:19:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270525/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6311/2016**

Processo Nº: 447620/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 08:47:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6312/2016**

Processo Nº: 445015/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:09:48  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS  
Interessado: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.



Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6313/2016**

Processo Nº: 443772/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:13:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 970710/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6314/2016**

Processo Nº: 436768/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:23:01  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6315/2016**

Processo Nº: 424913/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:27:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 938499/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6316/2016**

Processo Nº: 420969/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:28:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6317/2016**

Processo Nº: 441931/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:34:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6318/2016**

Processo Nº: 447816/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:41:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6319/2016**

Processo Nº: 437900/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:54:41  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6320/2016**

Processo Nº: 448111/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 09:56:44  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6321/2016**

Processo Nº: 445007/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:12:47  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS  
Interessado: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6322/2016**

Processo Nº: 419910/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:22:50  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6323/2016**

Processo Nº: 290208/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:27:59  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDIMARA BATISTA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6324/2016**

Processo Nº: 427769/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:34:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6325/2016**

Processo Nº: 442636/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:35:04  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6326/2016**

Processo Nº: 448529/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:37:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 489442/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6327/2016**

Processo Nº: 448600/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:38:12  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA



Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 256769/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6328/2016**

Processo Nº: 448715/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:47:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 174593/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6329/2016**

Processo Nº: 448430/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:48:19  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 997525/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6330/2016**

Processo Nº: 448472/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 10:53:22  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 207715/07, conforme Art. 259-A , parágrafo 1º do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6331/2016**

Processo Nº: 429249/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 11:02:29  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266196/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6332/2016**

Processo Nº: 429192/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 11:31:44  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: NILSON XAVIER  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249550/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6333/2016**

Processo Nº: 449100/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 11:43:47

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 207715/07, conforme Art. 259-A , parágrafo 1º do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6334/2016**

Processo Nº: 426320/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 12:59:56  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 338952/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6335/2016**

Processo Nº: 104358/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:14:04  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Interessado: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6336/2016**

Processo Nº: 449630/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:25:08  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6337/2016**

Processo Nº: 449690/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:43:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6338/2016**

Processo Nº: 449371/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:44:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 369640/12, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6339/2016**

Processo Nº: 425073/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:50:19  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN  
Exercício: 2011



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6340/2016**

Processo Nº: 449614/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:53:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 925234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6341/2016**

Processo Nº: 443918/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:58:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO ROBERTO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6342/2016**

Processo Nº: 444205/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 13:59:52  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALANA CAROLINA KOPCZYNSKI, ALEXANDRE EDEMAR ZAMPIERI, ANDRE FELIPE KOPCZYNSKI, EZONI APARECIDA MANOSSO, MARIO KOPCZYNSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6343/2016**

Processo Nº: 361075/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 14:23:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HANS HYPERIDES JAKOBI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6344/2016**

Processo Nº: 441060/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 14:38:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6345/2016**

Processo Nº: 445589/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 14:43:10  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MICHAEL RICHARD REINER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretária do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6347/2016**

Processo Nº: 445597/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 14:47:28  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6348/2016**

Processo Nº: 450230/16  
Data e hora da distribuição: 31/05/2016 20:01:08  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633070/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6349/2016**

Processo Nº: 452518/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 08:45:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6350/2016**

Processo Nº: 451945/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 09:12:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6351/2016**

Processo Nº: 452747/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 09:31:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: IVONEI SFOGGIA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6352/2016**

Processo Nº: 441613/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 09:33:03  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6353/2016**

Processo Nº: 453115/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 09:39:06  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL  
Interessado: JOSENEI RAAB  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6354/2016**

Processo Nº: 453557/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 09:56:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: IVONEI SFOGGIA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6355/2016**

Processo Nº: 454057/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 10:46:17  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 192167/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6356/2016**

Processo Nº: 455193/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 12:16:30  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: ELIZABETH TATEMOTO CAPILLA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6357/2016**

Processo Nº: 425855/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 13:12:37  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6358/2016**

Processo Nº: 454065/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 13:51:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: JARBAS CARNELOSSI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 360531/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6359/2016**

Processo Nº: 450035/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 14:08:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 237117/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6360/2016**

Processo Nº: 456351/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 16:22:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6361/2016**

Processo Nº: 455959/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 16:23:19  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretária do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6362/2016**

Processo Nº: 272846/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 16:52:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA FATIMA EGEVARTH LEME, PARANAPREVIDENCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6363/2016**

Processo Nº: 457196/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 17:01:44  
Assunto: DENUNCIA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6364/2016**

Processo Nº: 457323/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 17:09:49  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6365/2016**

Processo Nº: 454219/16  
Data e hora da distribuição: 01/06/2016 17:10:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6366/2016**

Processo Nº: 388348/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 08:01:39  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MANOEL LORENZO ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, QUILDA LORENZO, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6367/2016**

Processo Nº: 424883/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 08:45:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6368/2016**

Processo Nº: 417712/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 08:46:51  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: MAURICIO PORRUA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6369/2016**

Processo Nº: 352254/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 09:05:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 151623/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 307581/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6370/2016**

Processo Nº: 407474/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 09:34:07  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6371/2016**

Processo Nº: 253736/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 10:02:15  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretária do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-

A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6372/2016**

Processo Nº: 451392/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 10:26:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6373/2016**

Processo Nº: 452534/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 10:54:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 488225/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6374/2016**

Processo Nº: 452852/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 10:55:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 461556/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6375/2016**

Processo Nº: 458826/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 11:05:46  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretária do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-  
A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6376/2016**

Processo Nº: 458419/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 11:07:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 841278/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO**

Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 6 - Termo de Distribuição - 6377/16 - DP, conforme determinado na peça 8 - Despacho - 2729/16 - GP.  
DP, em 06 de Junho de 2016 às 10:10:35  
Ana Paula Muricy Ribas - 501468  
Documento assinado digitalmente

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6378/2016**

Processo Nº: 458931/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 11:34:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: WILSON ROBERTO DAVID MOTA  
Exercício: 2013



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131959/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6379/2016**

Processo Nº: 459440/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 12:20:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BRASILINA MARQUES BOTASSARI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6380/2016**

Processo Nº: 454790/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:05:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MOISES CAPRIGLIONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6381/2016**

Processo Nº: 454880/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:06:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO PEDRO SOBRINHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6382/2016**

Processo Nº: 454944/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:07:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NEWTON SABBA GUIMARAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6383/2016**

Processo Nº: 455053/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:08:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BENEDICTA BENTA FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6384/2016**

Processo Nº: 455142/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:09:38  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA BERNADETE SULZEK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6385/2016**

Processo Nº: 456629/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:13:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELCIO CARVALHAL MORENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6386/2016**

Processo Nº: 456807/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:16:52  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS LAURENTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6387/2016**

Processo Nº: 456840/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:18:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ESPERANDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6388/2016**

Processo Nº: 456882/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:19:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCO AURELIO DE FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6389/2016**

Processo Nº: 456890/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:20:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE CARAMORI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6390/2016**

Processo Nº: 456980/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 13:21:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSO JAMIL MARUR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6391/2016**

Processo Nº: 449363/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 14:10:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6392/2016**

Processo Nº: 457722/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 14:44:35  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6393/2016**

Processo Nº: 460170/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:08:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622389/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6394/2016**

Processo Nº: 460499/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:20:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 925234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6395/2016**

Processo Nº: 460995/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:29:54  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-

A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6396/2016**

Processo Nº: 460464/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:44:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: RINEU MENONCIN  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-  
A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6397/2016**

Processo Nº: 459822/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:49:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269632/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6398/2016**

Processo Nº: 460626/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:52:17  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: RINEU MENONCIN  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6399/2016**

Processo Nº: 460545/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:53:20  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: RINEU MENONCIN  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-  
A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6400/2016**

Processo Nº: 460561/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 15:54:22  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: RINEU MENONCIN  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6401/2016**

Processo Nº: 460880/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 16:01:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 698587/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6402/2016**

Processo Nº: 460588/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 16:02:38



Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: RINEU MENONCIN  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6403/2016**

Processo Nº: 458249/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 16:08:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6404/2016**

Processo Nº: 459644/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 16:38:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: PEDRO IVO ILKIV  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 778819/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6405/2016**

Processo Nº: 461657/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 16:49:55  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6406/2016**

Processo Nº: 461940/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 17:20:10  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6407/2016**

Processo Nº: 461150/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 17:41:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA  
Interessado: JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 664723/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6408/2016**

Processo Nº: 462050/16  
Data e hora da distribuição: 02/06/2016 17:54:36  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6409/2016**

Processo Nº: 377842/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 09:30:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDETE REUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6410/2016**

Processo Nº: 391632/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 09:31:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIA DA SILVEIRA NABHAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6411/2016**

Processo Nº: 391713/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 09:32:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAGALI ANGELA PORTUGAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6412/2016**

Processo Nº: 462556/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 09:43:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, NERI MARTINS DE LIMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6413/2016**

Processo Nº: 462920/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 10:39:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: WILSON ROBERTO DAVID MOTA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 417332/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6414/2016**

Processo Nº: 461479/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 11:26:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI



Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712702/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6415/2016**

Processo Nº: 462831/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 13:30:40  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU  
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259343/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6416/2016**

Processo Nº: 463811/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 14:11:53  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173682/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6417/2016**

Processo Nº: 445961/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 14:19:17  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: MARCIA CRISTINA PERES MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6418/2016**

Processo Nº: 408217/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 14:23:46  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA  
Interessado: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 2117/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6419/2016**

Processo Nº: 464150/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 14:48:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595225/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6420/2016**

Processo Nº: 456777/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 14:56:34

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6421/2016**

Processo Nº: 352351/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 15:04:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6422/2016**

Processo Nº: 440145/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 16:30:53  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6423/2016**

Processo Nº: 465660/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 16:48:58  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6424/2016**

Processo Nº: 465741/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 17:02:10  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6425/2016**

Processo Nº: 433319/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 17:13:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6426/2016**

Processo Nº: 465725/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 17:21:26  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6427/2016**

Processo Nº: 463544/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 17:30:29



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DERMIVAL MACETICO DE ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6428/2016**

Processo Nº: 463927/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 17:31:32  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MAYARA POLLI GUIMARAES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RITA DO CARMO  
POLLI DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6429/2016**

Processo Nº: 461436/16  
Data e hora da distribuição: 03/06/2016 17:35:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO N º: 110926/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 409/16**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.357/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Cultura, CNPJ nº 77.998.904/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, CNPJ nº 05.695.855/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Sra. Estela Carmen Pereira Sandrini, CPF nº 254.821.819-87, presidente da Associação dos Amigos do Mon – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, gestão 18/06/2011 a 31/03/2014;
- 4) Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, secretário estadual da cultura, gestão 01/01/2011 a 31/12/2014.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 3 de junho de 2016.  
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Diretor

**PROCESSO N º: 265840/16**

**ORIGEM : SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO**  
**INTERESSADO : JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 58/16**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 130/16, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a. SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, CNPJ: 19.388.550/0001-58, na pessoa do seu representante legal;
- b. JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, CPF 606.115.379-15, Secretário de Estado.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
DCE, em 6 de junho de 2016.  
(documento assinado digitalmente)  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Coordenador de Unidade interino

**PROCESSO Nº.: 202526/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1355/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 10401/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 52.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
DCM, 3 de junho de 2016  
- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 335450/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1356/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 10424/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
DCM, 3 de junho de 2016  
- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 21/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
65249/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	CATALINO ALVES	Decreto 8600	22/12/1992
558720/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	APARECIDA MIRANDA BELOTO	Decreto 39	14/02/2015
560104/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	PEDRA ZAMBONI FERREIRA	Decreto 146	18/07/2014
567559/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	EVANEIDE APARECIDA COLOMBO	Decreto 71	10/04/2014
826627/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA LUIZA CAMURRA LEGORI	Decreto 47	26/02/2015
826724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ANA DELIA LAVAQUE	Decreto 40	14/02/2015
103050/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ILDA RODRIGUES	Portaria 5	03/02/2016



143485/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	EVA APARECIDA LISBOA CORDEIRO DE LARA , EDIELSON ARLINDO DE LARA , EDUARDO WILLIAN ARLINDO DE LARA , JOAO PAULO ARLINDO DE LARA , CARLOS EDUARDO ARLINDO DE LARA , EUGENIO MANOEL CORDEIRO DE LARA , ADRIAN DANIEL CORDEIRO DE LARA	Portaria 11	29/01/2016
150791/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	OSVALDO MAURER FERREIRA RAMOS	Decreto 21839	20/01/2016
173015/16	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JORGINA DA ROCHA RIBEIRO	Portaria 401	16/02/2016
177258/16	PENSÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	SUELI TEREZINHA ANDRADE DE ALELUIA	Portaria 409	17/02/2016
179153/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA RODRIGUES DE AGUIAR	Portaria 136	03/03/2016
188306/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY JOAO SCHEER	Ato 89832	19/10/2015
193229/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA PICASKI PEREIRA	Ato 90177	16/11/2015
194616/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA POLMONARI LEME , GABRIEL POLMONARI LEME	Ato 90025	09/11/2015
194640/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEONILA DEMCZUK GOMES	Ato 90120	12/11/2015
194730/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIETE PAULA MARTINS DA VEIGA	Ato 90253	19/11/2015
194810/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA DE SOUZA TRENTIN	Ato 90111	10/11/2015
195337/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTUR BOTTIN CARNEIRO	Ato 90240	19/11/2015
195370/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA MATTOZO	Ato 90068	10/11/2015
195418/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA MENDES	Ato 90249	19/11/2015
196562/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LELI BELLO TURRA	Ato 90003	04/11/2015
199790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUCIA BRAGA GUMZ	Portaria 135	03/03/2016
204247/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDO ANTHERO DE OLIVEIRA	Ato 89917	24/11/2015
205464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE CLARA TOSIN	Portaria 183	11/03/2016
205898/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILA MARY ELIZABETH PEGORARO	Ato 89999	10/11/2015
206193/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANITA BUENO DE TOLEDO	Portaria 186	14/03/2016
208560/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANA MARIA MOUZINHO PACHECO	Ato 90562	15/12/2015
214129/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIZABETE DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA	Portaria 187	14/03/2016
226240/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDOCIA DANELUK FERNANDES	Ato 90507	09/12/2015
226488/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EUNICE TEREZINHA VIEIRA	Portaria 196	17/03/2016
228090/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARA REGINA AQUINO PEREIRA	Portaria 197	17/03/2016
234847/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARIA LOURDES WEBER	Portaria 186	15/03/2016
246888/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILDA NILA DEGAN LUDERS	Ato 91031	22/02/2016
246969/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO RIVELINO FERREIRA	Resolução 4193	02/02/2016
247728/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES HEREK ZANETTI	Ato 90401	03/12/2015
249283/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES WEBER AUST	Ato 90654	21/12/2015
249976/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELMIRO DA SILVA CHAGAS	Ato 90801	08/01/2016
252616/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELLE FABRIS PASSOS	Ato 90832	12/01/2016
259513/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	FATIMA REGINA SERPELONI HAULY	Decreto 235	06/03/2016
262492/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO MACHADO	Ato 90554	14/12/2015
264762/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUSA DE SOUZA LIMA	Portaria 202	24/03/2016
265327/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR ROLAO DEMARCHI	Ato 91555	02/03/2016
265769/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES TREVISAN CORDEIRO	Ato 91723	14/03/2016
267591/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME FRARE CLEMENTE ISLEINI ROBERTA FRARE CLEMENTE	Ato 90124	16/11/2015
268288/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DE SOUZA AFFONSO	Ato 91621	09/03/2016
268369/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENAIR PELICER MARTINS	Ato 91163	03/02/2016
268431/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENAIR PELICER MARTINS	Ato 91164	03/02/2016
269381/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE ALMEIDA SILVA	Ato 90853	12/01/2016
269535/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL DE CAMARGO	Ato 91554	02/03/2016
272730/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA , SOFIA STELGER OLIVEIRA , VALENTINA STELGER OLIVEIRA	Ato 91557	02/03/2016
272811/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA WINCARDT PORTELA	Ato 91713	14/03/2016
272978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON JOAOZINHO BATISTA	Resolução 4188	02/02/2016
275241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO APARECIDO MICHELETTI	Resolução 4226	02/02/2016
296486/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLY MARTINS DE CAMARGO , MARIA DE LOURDES DE CAMARGO	Ato 90795	08/01/2016
298543/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE MORO DE OLIVEIRA	Portaria 196	07/03/2016
298578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA MARIA ROSSI MICHELIN	Decreto 195	01/04/2016
304608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EVA MARIA MARRIS DA SILVA	Decreto 194	01/04/2016
304659/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIA DE FATIMA FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 196	01/04/2016



304829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LEONOR AGUIAR DA COSTA	Decreto 197	01/04/2016
304900/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MÁRIA DE LOURDES DOS SANTOS	Ato 91280	11/02/2016
305140/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR AQUARONI	Ato 91289	11/02/2016
305299/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MALHEIRO	Ato 90859	17/02/2016
305566/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DA MOTA SANTOS	Ato 91311	18/02/2016
306414/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI MÁTILDE CAMPOS DA COSTA	Ato 91823	22/03/2016
306473/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	ROSEMARY GUASTI FERNANDES	Decreto 274	20/03/2016
306783/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA RIBEIRO NIEDZWIEDZ , ANAIR ROECKER	Ato 91630	09/03/2016
307941/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO IMACULADA HEPP	Resolução 4343	15/02/2016
310063/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BAKRONI	Ato 91266	11/02/2016
310080/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BAKRONI	Ato 91265	11/02/2016
312007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSA TEREZINHA DORIGONI	Portaria 227	05/04/2016
314247/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	INES PAROSCHI	Portaria 225	05/04/2016
314905/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCINETE FEITOSA LIMA	Portaria 238	05/04/2016
314948/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUZA MARIA DOS SANTOS	Portaria 167	26/02/2016
314964/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE SCHWEGER DE SOUZA ASSIS	Portaria 211	10/03/2016
315014/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORACI DO CARMO DE SOUZA	Portaria 304	15/03/2016
315251/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISELE MARI DE BOMFIM DIAS	Portaria 247	08/04/2016
316282/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO OLIVEIRA	Resolução 4300	17/02/2016
316789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERCILIA DA CONCEICAO MEIRA PORTES	Portaria 175	04/03/2016
317033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MAURIDE DE SOUZA LIMA	Portaria 5129	01/04/2016
317300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LENI TOMAZ SANTOS	Portaria 249	08/04/2016
317645/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI LORETA PUNDECK	Portaria 303	15/03/2016
318960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVELISE TEREZINHA ESTACHESKI	Portaria 251	08/04/2016
321480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BORGES	Resolução 4298	17/02/2016
321537/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLETE GURKIEVICZ	Portaria 246	08/04/2016

322045/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RODRIGUES CAMARGO	Ato 90774	08/01/2016
322053/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI APARECIDA PEREIRA DO AMARAL	Portaria 250	08/04/2016
322126/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO CABRINI	Ato 91259	11/02/2016
322797/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELI APARECIDA SANTOS SILVA	Portaria 12	17/02/2016
324463/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AARON CORREIA CORTEZ , ABRAHAM CORREIA CORTEZ , ZELIANDRA KATIA RODRIGUES	Ato 90131	31/03/2016
324633/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU VIVAN	Ato 91722	14/03/2016
324986/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO DE SOUZA	Ato 91704	14/03/2016
325290/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM	Ato 91715	14/03/2016
325389/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR FRITZEN	Ato 91662	10/03/2016
325419/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE QUADROS	Resolução 4417	18/02/2016
325435/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL GONCALVES DA SILVA	Ato 91711	14/03/2016
326555/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA LUCIO	Portaria 271	13/04/2016
327659/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE LIMA	Resolução 4425	18/02/2016
330994/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA GOMES SCHULTZ	Portaria 308	15/03/2016
331613/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IVONE SILVEIRA	Decreto 96	16/04/2016
331931/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDALVA GIMENEZ DE SOUZA LEMOS	Portaria 222	10/03/2016
331974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI MEIRE DA ROSA VALLE	Portaria 260	15/03/2016
332032/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTINA MORO	Portaria 154	22/02/2016
332059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JUREMA PEREIRA RAFFO	Portaria 197	07/03/2016
332067/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA GOMES DAS NEVES	Portaria 218	10/03/2016
332113/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BEATRIZ GONCALVES PEREIRA DE LIMA ALVES	Portaria 163	26/02/2016
332245/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES	Portaria 224	10/03/2016
332326/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	Portaria 177	04/03/2016
332415/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES DE SOUZA FREITAS	Portaria 294	15/03/2016
332598/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 13	19/02/2016



336313/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIONISIA ZUNINO	Resolução 4526	01/03/2016	346106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	JANIR FONSECA	Decreto 110	15/04/2016
336410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CANDIDA ANTUNES KULTZ	Decreto 5164	07/03/2016	346394/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ALBERTO ANDREATA	Resolução 4521	01/03/2016
336585/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES PERPETUA MAINGUE	Resolução 4456	01/03/2016	346475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROGERIO RUFATO LORENCINI	Resolução 4493	01/03/2016
336615/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DOS SANTOS MORGUETE	Resolução 4507	01/03/2016	347595/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	GLACIR ROSSETIM DENCZUK	Decreto 332	05/04/2016
336836/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CESAR DOS SANTOS FRANCO	Ato 91623	09/03/2016	347730/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	IZALINA GOMES DA SILVA	Decreto 64	15/03/2016
337050/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA LEMES CAVALHEIRO DE LIMA	Ato 91707	11/03/2016	348320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FERREIRA DE MORAES	Resolução 4502	02/03/2016
337263/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY BUCH	Ato 91697	14/03/2016	348680/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SUPP	Resolução 4557	02/03/2016
337646/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GERSON FRANCISCO CHIURATTO	Decreto 188	02/03/2016	348710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY CONDE DA COSTA	Resolução 4500	02/03/2016
337905/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SIRLEI NALIN NICOLAU	Decreto 199	02/03/2016	348788/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR DOS SANTOS MIRANDA	Resolução 4501	02/03/2016
338081/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALVINO GOMES	Decreto 200	02/03/2016	348818/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO KATZEMVADEL	Resolução 4497	02/03/2016
338324/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELISABETH DORA VON ZESKA	Decreto 180	07/03/2016	348907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FATIMA ELIANE BITTENCOURT DE AZEVEDO	Portaria 2806	11/04/2016
338340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	THAIS WALKIRIA VIERO	Decreto 207	07/03/2016	348931/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZORAIDE ELIZABETH SIMM	Portaria 2593	11/04/2016
338650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILTON CAMPOS VAUREK	Portaria 244	14/03/2016	349172/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMAR BUENO DA ROCHA	Resolução 4498	02/03/2016
340159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SAUL ANTONIO SACHETTI	Portaria 181	19/03/2016	349253/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESA CRISTINA MALUCELLI	Portaria 171	29/02/2016
342534/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EZILDA FERNANDES COSTA	Decreto 5161	07/03/2016	349326/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIDE GULIN	Portaria 250	14/03/2016
343409/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SYLNARA REGINA FRANCA BORGES	Decreto 260	23/03/2016	349474/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMENEGILDO MARTINS	Resolução 4498	02/03/2016
343441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JORGE CEZAR GAZAL	Decreto 272	23/03/2016	349733/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO SLOWIK	Portaria 193	07/03/2016
343468/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADENIR DA CRUZ GALLO	Decreto 290	23/03/2016	349873/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 242	14/03/2016
344790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANILDO SARTORI	Decreto 5162	07/03/2016	350006/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DANTAS DE MENEZES GUARIENTE	Resolução 4463	01/03/2016
344901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PRESTES DOS SANTOS	Resolução 4452	01/03/2016	350022/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELMA APARECIDA ANTONINI BERTOLAZZO	Portaria 306	15/03/2016
345010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HUMBERTO PELLEGRINI MAIA	Decreto 5163	07/03/2016	350049/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA DA CRUZ FENERICH	Portaria 268	15/03/2016
345029/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR CARMONA	Resolução 4495	01/03/2016	350146/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UANANDY JOAO CORDEIRO THOME	Resolução 4573	03/03/2016
345045/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDEMIR CARLOS	Resolução 4506	01/03/2016	350189/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ARRUDA BENA	Resolução 4497	02/03/2016
345258/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GILDASIO DOS SANTOS	Resolução 4532	01/03/2016	350227/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ALVES DIAS	Resolução 4500	02/03/2016
345363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLDO ESTEVES JUNIOR	Resolução 4461	01/03/2016	350758/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO POLLI	Ato 91958	18/04/2016
345410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON DOS SANTOS FERREIRA	Resolução 4505	01/03/2016	351371/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON MAXIMO DA ROSA	Resolução 4551	03/03/2016
345525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR FELICIO	Resolução 4460	01/03/2016	351517/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ALVES DA SILVA, VICTOR HUGO DOS SANTOS	Ato 91888	01/04/2016
345592/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON MACHADO	Resolução 4460	01/03/2016	351525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL JOSE DOS SANTOS	Resolução 4544	03/03/2016
345703/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MONICA APARECIDA CARDOSO	Portaria 16	02/03/2016	351797/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SEBASTIAO ALVES	Resolução 4565	03/03/2016
346076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ORLANDINA TEREZINHA TOMEZAK CRUZ	Decreto 111	15/04/2016	351827/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LINO CORDEIRO	Resolução 4570	03/03/2016
346084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ARI DE SANTI	Decreto 108	15/04/2016	352068/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	Portaria 76	17/02/2016
						352092/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI APARECIDA BULLA LARENTIS	Resolução 4541	03/03/2016
						352432/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANGELA FERREIRA MARTINS LEOA	Resolução 4547	03/03/2016



352475/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL TAVARES TURRA	Ato 92020	26/04/2016
352530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZI APARECIDA FERREIRA	Resolução 4559	03/03/2016
353072/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	EMILIA KOCHINSKI WAENGA	Decreto 135	08/04/2016
353560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLEUSA DE FATIMA QUADROS	Portaria 116	19/04/2016
353820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DE JESUS	Resolução 4531	01/03/2016
353900/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS PEREIRA DA SILVA	Resolução 4531	01/03/2016
353951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LOPES DO PRADO	Resolução 4491	01/03/2016
354079/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRON DE CARVALHO NETO	Resolução 4499	02/03/2016
354214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	CARMEN LUCIA SOBREIRA	Portaria 75	11/03/2016
354338/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VALERIO MARANGONI	Portaria 130	19/04/2016
354370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI THEREZINHA LORENZON	Portaria 51	01/03/2016
354400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAUTO ROSELEM	Portaria 30	03/03/2016
355172/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	INES TAIATELE	Portaria 32	19/02/2016
355202/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA DE FATIMA EDUARDO	Portaria 76	11/03/2016
355385/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA DE MARCHI MOREIRA	Ato 91892	07/04/2016
355431/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIZOLI ANTONIO ROSA GOBO	Ato 91899	07/04/2016
355458/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI HENRIQUE GARBIN	Ato 91999	11/04/2016
355482/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO TIBURCIO	Ato 91890	07/04/2016
355539/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA HILDIGARD THEOBALD BIER	Ato 91837	07/04/2016
355555/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVIDES MARCONATO	Ato 91852	07/04/2016
355571/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS VALLE	Ato 91853	07/04/2016
355601/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA FILHO	Ato 91887	11/04/2016
355652/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA LOPES	Ato 91960	11/04/2016
355814/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ERALDO LIMA DOS SANTOS	Resolução 4573	03/03/2016
356594/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARCIA FATIMA TEIXEIRA	Decreto 11	01/03/2016
357000/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FERREIRA	Resolução 4685	04/03/2016
357159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI DE FATIMA AVILA	Resolução 4686	04/03/2016
357442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON RENATO MARTINI	Resolução 4542	03/03/2016
357604/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA ALVES	Resolução 4564	03/03/2016
357760/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA FIGUEIREDO DE MATOS	Resolução 4562	03/03/2016
357884/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI BELIN MATTE	Resolução 4555	03/03/2016
358163/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO ATET BRITOS	Resolução 4550	03/03/2016
358210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIANO DA SILVA MARQUES	Resolução 4570	03/03/2016
358244/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VILMA ODETE CONTE	Decreto 143	14/04/2016
358384/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA	Resolução 4562	03/03/2016
358392/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	DIRLEI LUCIA COLLE PETERLE	Decreto 122	04/04/2016
358520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI CANTERI SCHILA	Resolução 4558	03/03/2016
358627/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA ZUFFO	Resolução 4561	03/03/2016
358716/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA RODRIGUES	Resolução 4543	03/03/2016
360605/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO LENTINI	Resolução 4547	03/03/2016
360648/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO MARTINS	Resolução 4544	03/03/2016

360770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSEU VERSA	Resolução 4569	03/03/2016
360869/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA JANSEN SUNDIN DE PAULA	Resolução 4568	03/03/2016
360923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR RABEL CORSO	Resolução 4542	03/03/2016
361229/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA	Resolução 4546	03/03/2016
361504/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA GRESKIV DA SILVA	Resolução 4543	03/03/2016
363248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DIRCE LISABETE SERVIENSKI	Decreto 296	29/03/2016
363310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLARIDES NOELI TREVISAN	Portaria 188	18/04/2016
363906/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VANESSA CRISTIANE ORESTEN	Decreto 297	29/03/2016
363930/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	REGINA CELIA LORUSSO KOMUCHENA	Decreto 298	29/03/2016
363965/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SILVIO BRUCK	Decreto 306	29/03/2016
363973/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CESAR RICARDO BECKER	Decreto 301	30/03/2016
363990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLOVIS MENDER	Decreto 318	30/03/2016
364007/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARISA ATSUKO TOYONAGA	Decreto 319	05/04/2016
364279/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENICE SAMPAIO LEITE DE ALMEIDA	Resolução 4603	07/03/2016
365577/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LINDINALVA LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 118	20/04/2016
369017/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELOI DA SILVA LASOTA	Resolução 4705	14/03/2016
369165/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEDRO DOS SANTOS	Resolução 4620	08/03/2016
369246/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVEIRA	Resolução 4622	08/03/2016
369998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDENIR BEZERRA CESNIK	Resolução 4616	08/03/2016
370546/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RAQUEL ANDRADE STANGRET	Ato 205	06/04/2016
370724/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE ANDRADE	Resolução 4610	08/03/2016
371810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA DEMETRIO SANTOS	Decreto 348	29/03/2016
371844/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR ANDRADE	Decreto 344	29/03/2016
371887/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI PEREIRA DA SILVA	Resolução 4612	08/03/2016
371895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR OLIVEIRA BUENO	Decreto 345	29/03/2016
371968/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIO APARECIDO FABRI	Decreto 349	29/03/2016
372093/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DUZOLINA MARTA DE SOUZA DIAS	Resolução 4628	08/03/2016
372190/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA MARIA DE LIMA RODRIGUES	Decreto 356	29/03/2016
372298/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENO MUCHAL	Resolução 4604	08/03/2016
372476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS FIGUEIREDO DA COSTA	Resolução 4628	08/03/2016
372786/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA INES ALVES DA SILVA TURINI	Portaria 16	04/03/2016



372840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE IRIS DOS SANTOS	Decreto 350	29/03/2016	377699/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA MARIA GEAROLA MELLO	Decreto 358	29/03/2016
372867/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARGARETH APARECIDA GROU	Decreto 353	29/03/2016	377729/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA NOGUEIRA DEL NOBRE	Decreto 354	29/03/2016
372883/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ GONZAGA DE SOUZA	Decreto 351	29/03/2016	379896/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALZIRA VICTOR	Portaria 12967	29/04/2016
372964/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MAX ALBINO TSCHOEKE	Portaria 173	20/04/2016	380282/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	CELIA GALINARI VIEIRA	Portaria 12968	29/04/2016
373006/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE RODRIGUES DA SILVA	Resolução 4614	08/03/2016	380460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ADELMIR ANTONIO PELLEGGI	Decreto 5415	05/05/2016
373049/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIROSLAU DOZORETZ	Resolução 4623	08/03/2016	380711/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES	Decreto 211	30/11/2015
374177/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS	Ato 91732	14/03/2016	380878/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ	DEVANIR PEREIRA GONCALVES	Portaria 28	08/04/2016
374495/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA MARCIA SILVA PINHA SLOVINSKI, JOAO GABRIEL SLOVINSKI	Ato 91822	22/03/2016	381190/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA APARECIDA TRINDADE	Portaria 12966	29/04/2016
374584/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU FUNARI	Ato 91717	14/03/2016	382030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAVA	EDIMARI PEREIRA DE SOUZA	Decreto 103	14/03/2016
374690/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	FRANCISCO ZUB	Decreto 34	03/05/2016	382048/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA PEREIRA DOS REIS	Decreto 74	31/03/2016
374975/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI ROCHA TAVARES	Ato 91712	14/03/2016	384113/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	APARECIDA DA SILVA	Portaria 29	22/03/2016
375033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI MARIA MENGARDA	Resolução 4617	08/03/2016	385420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SILVA SOARES	Portaria 225	10/03/2016
375076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA CARRANO MARQUES	Resolução 4621	08/03/2016	385497/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIRTE APARECIDA NEVES FELIX	Portaria 221	10/03/2016
375106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FATIMA MARIA DE MATOS DIAS	Ato 248	02/05/2016	385985/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE CONCEICAO DA ROCHA SILVERIO	Ato 91620	09/03/2016
375327/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	JUDITH MARIA BURIN SENDTKO	Portaria 130	04/05/2016	387880/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASTROGILDA MANGRICH	Ato 91263	11/02/2016
375700/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA BRUNO FERREIRA	Ato 91796	21/03/2016	388003/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELINA CORTES SANTOS DONDEO	Ato 91260	11/02/2016
376684/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAURA ARCANJO BATISTA	Decreto 363	29/03/2016	388569/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	IVALDO CRUZ	Decreto 7284	04/04/2016
376706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 75	31/03/2016	388631/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMO MACIEL DE ANDRADE	Ato 91860	11/04/2016
376838/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENI MARQUES DA SILVA	Decreto 360	29/03/2016	388763/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DISLENY MARQUES MARINHO	Ato 92308	29/04/2016
377168/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSELI MARQUES VIANA	Decreto 357	29/03/2016	391799/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA TEIXEIRA BAGGIO	Resolução 4717	14/03/2016
377460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WILSON FRANCISCO DA COSTA	Decreto 359	29/03/2016	391861/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEILA ROSANA TELLES BOGUT	Resolução 4712	14/03/2016
377656/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO FREGADOLLI	Decreto 355	29/03/2016	391950/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA SILVANA MOCCHI SANCHEZ	Resolução 4706	14/03/2016
						393244/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOSAMARA PEIXOTO COLACO DOS SANTOS	Portaria 2	28/04/2016
						393619/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	JOSE FERRAZ	Decreto 7296	14/04/2016
						393791/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BATISTA FAGUNDES	Resolução 4767	16/03/2016
						393864/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE PROENÇA	Resolução 4774	16/03/2016
						394011/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON CORDEIRO DOS SANTOS	Resolução 4756	16/03/2016
						394089/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	ZILMA APARECIDA PEREIRA	Decreto 7305	19/04/2016



394100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MANOEL DE FREITAS	Resolução 4792	16/03/2016
394194/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE SOUZA SANTOS	Resolução 4760	16/03/2016
394283/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	Resolução 4796	16/03/2016
394429/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO	Resolução 4771	16/03/2016
394658/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ALVES	Resolução 4756	16/03/2016
394720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI FIRMINO DE OLIVEIRA	Resolução 4799	17/03/2016
394810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERI CANEDO DA SILVA	Resolução 4789	16/03/2016
394836/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DOS SANTOS LIMA	Resolução 4772	16/03/2016
394895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS APARECIDO PAVANI	Resolução 4759	16/03/2016
395255/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLEIDES FERREIRA BATISTA	Resolução 4795	16/03/2016
395344/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON GOMES	Resolução 4754	16/03/2016
395689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA TEIXEIRA	Resolução 4782	16/03/2016
395735/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELEI ROBERTO FROGEL	Resolução 4795	16/03/2016
395921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR DE OLIVEIRA	Resolução 4791	16/03/2016
395956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO PEREIRA SALES	Resolução 4793	16/03/2016
396022/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMES DEAN DE SOUZA	Resolução 4789	16/03/2016
396995/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELITA JURACI DE MEDEIROS	Ato 91834	22/03/2016
397150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SELMA NEIVA FREZE	Decreto 25	20/04/2016
397940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO MELLO DE ARAUJO	Resolução 4793	16/03/2016
398378/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIVALDO AURIO PEREIRA	Resolução 4796	16/03/2016
398505/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA LOPES DE SOUZA	Ato 91836	07/04/2016
398564/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MATILDE GAWLAK ROSSI	Decreto 29366	05/04/2016
398947/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GERTRUDES PACHECO FAVETTI	Decreto 29367	05/04/2016
398963/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELEIDI REINHARDT	Decreto 29352	05/04/2016
399099/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCARA MARIA DE MORAES MANGONI	Decreto 29364	05/04/2016
399129/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA ROLIM SILVA	Decreto 29365	05/04/2016
399242/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA BOTH	Decreto 29363	05/04/2016
399340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE FATIMA SILVA	Portaria 319	10/05/2016
399455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE PAULA CARRILHO	Resolução 4769	16/03/2016
399480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SOLANGE MARIA SIQUEIRA	Portaria 147	16/03/2016
399560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GOMES DITTERICH	Resolução 4775	16/03/2016
399811/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLEIDE MARIA SAMPAIO GONCALVES	Portaria 316	10/05/2016
400615/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARIA GODOY DALACQUA	Resolução 4769	16/03/2016
401166/16	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	ANA ROSA SOARES FERREIRA	Portaria 188	08/04/2016
401395/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTÁRQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIA REGINA ANTONIO BOCATTI	Decreto 458	10/04/2016
401409/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CELIA MARTINS DOS SANTOS	Portaria 213	09/05/2016
401514/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE BUENO DE PAULA OLIVEIRA	Resolução 4773	16/03/2016

401654/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUIZ FERREIRA DA SILVA	Decreto 24	20/04/2016
401689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE FATIMA SILVA	Portaria 318	10/05/2016
401972/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA RIBEIRO BONIFACIO	Decreto 29368	05/04/2016
402170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	COSME AUGUSTO DIAS	Portaria 218	09/05/2016
402294/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA CRISTINA DURAES	Resolução 4847	29/03/2016
402332/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA SATIRO BARBOSA	Portaria 319	16/03/2016
402375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORECATU	GERALDO TAGLIATI FILHO	Decreto 59	07/05/2016
403010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARA LUCIA GOETTEM	Portaria 216	09/05/2016
403177/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOSE BERNARDO DA SILVA	Decreto 1378	30/03/2016
403592/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DENISE MARIA DE AQUINO MUNHOZ	Portaria 317	10/05/2016
403754/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JOSE PEDRO FILHO	Decreto 30	31/01/2015
403851/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORAH MORENO DE REZENDE PITELLI	Decreto 368	06/04/2016
403959/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LEONICE RODRIGUES SUCAIAR	Portaria 571	06/05/2016
404114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA FERREIRA DA SILVA	Portaria 325	10/05/2016
404394/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIZ CINQUE	Portaria 579	06/05/2016
404670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULEIDE EVANGELISTA SCHULTZ	Portaria 241	14/03/2016
404734/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUNICE PEREIRA DA SILVA	Decreto 358	06/04/2016
404998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES RIBEIRO	Decreto 12811	31/03/2016
405285/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JOSE CASEMIRO GORZYNSKI	Decreto 195	29/04/2016
405307/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIZABETE GOLINSKI	Decreto 196	29/04/2016
405323/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	VERA LUCIA HAWRYSZKO	Decreto 198	29/04/2016
405358/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LILIAN MARTINS	Decreto 199	29/04/2016
405404/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALCEU DALAZONI	Decreto 197	29/04/2016
405420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA DE BRITO	Decreto 212	06/05/2016
405471/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARA ROSANDA KRUGER	Decreto 12819	31/03/2016
405803/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLENIR MARINETE BARELLA	Decreto 12817	31/03/2016
405889/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLENIR MARINETE BARELLA	Decreto 12816	31/03/2016



406052/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO CHEFFECHHEM	Portaria 149	13/05/2016
406117/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO MELO	Portaria 27	18/03/2016
406184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HELENA CHERVINSKI	Decreto 12823	31/03/2016
406583/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NELSON BUSATO	Portaria 321	10/05/2016
406818/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSY FERREIRA	Decreto 364	06/04/2016
406885/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGELA FERREIRA	Decreto 359	06/04/2016
406893/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA CLAUDETE PORTUGAL	Portaria 215	09/05/2016
407067/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA REGINA BORATO	Portaria 320	10/05/2016
407121/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IARA TERESINHA GASPARDINI NUNES	Decreto 12822	31/03/2016
407237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIO KENDI AKUTSU	Decreto 12809	31/03/2016
407741/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	MARLENE DE FATIMA DOMINGOS	Decreto 7327	05/05/2016
407814/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ARIALDO CONSANI	Decreto 1400	12/05/2016
407903/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIAS PREVIDÊNCIA	JEFFERSON REWAY	Decreto 2648	05/05/2016
408012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ONI MARIA BARBIERI	Portaria 219	09/05/2016
408411/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NELSON OSVIANY	Portaria 153	13/05/2016
408454/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INEZ SCHOMMER AMES	Portaria 217	09/05/2016
408560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIAO LUIZ DA ROCHA	Decreto 390	08/04/2016
408594/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE RAMOS DE MOURA	Decreto 360	06/04/2016
408608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RUTH BONESI PORCINIO DE SOUZA	Decreto 363	06/04/2016
408624/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WILSON ANDRELLO	Decreto 357	06/04/2016
408713/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ONI MARIA BARBIERI	Portaria 220	09/05/2016
408748/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI CARRARO DOS SANTOS	Portaria 281	15/03/2016
409523/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS DA SILVA QUETES	Portaria 279	15/03/2016
409817/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTE CONCEICAO PEREIRA SANTOS	Portaria 307	15/03/2016

409868/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA MARIA FONTANA GUIDOLIN	Portaria 261	15/03/2016
413024/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RUTE ANDRADE DE CARVALHO BARBOSA	Decreto 341	15/04/2016
413083/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANE SANTANA DE LIMA	Decreto 326	15/04/2016
425308/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA SUELY DA SILVA DE AQUINO	Resolução 4893	01/04/2016
426010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR BATISTELA	Resolução 4838	01/04/2016
430239/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIO AMBONI	Resolução 4906	04/04/2016
430360/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCI DANELUZ CORREIA	Resolução 4846	01/04/2016
430468/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY MARA MANCHINI XAVIER	Resolução 4912	04/04/2016
431685/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA NAVAREZI	Resolução 4905	04/04/2016
431995/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PASTURINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 4913	04/04/2016
433394/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CHAVES	Resolução 4888	01/04/2016
433661/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE MOURA JORGE	Resolução 4895	01/04/2016
434145/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA MORITZ RAKOSKI	Resolução 4844	01/04/2016
434382/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ANDRADE FARIAS	Resolução 4922	04/04/2016
438795/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMAR ALVES FERREIRA	Resolução 4833	01/04/2016
438990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DAVID	Resolução 4883	01/04/2016

DICAP, em 2 de junho de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Analista de Controle - Jurídica

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de junho de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 420446/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2783/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha o Ofício n.º 0439/2016 – OE, comunicando o deferimento de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.536.770-1, impetrado por Levi Rodrigues Vaz.

Por meio do Despacho n.º 2551/16-GP (peça 05), acolhi a Informação n.º 122/16 da Diretoria Jurídica, itens “a”, “b” e “e” (peça 04), determinando o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado e a remessa dos autos à Comissão de Concurso Público.

Em cumprimento, foi enviado à PGE o Ofício n.º 940/16, juntado à peça 06 deste requerimento.

Na sequência, manifestou-se o Presidente da Comissão de Concurso Público atestando ciência da decisão liminar proferida e informando que foi dado o devido cumprimento à ordem judicial (Ofício n.º 31/16, peça 10).



Diante disso, comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador Prestes Mattar, acerca do cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 1.536.770-1.

Após, à Diretoria de Protocolo para juntar cópia da Informação n.º 122/16 da Diretoria Jurídica (peça 04) e do Ofício n.º 31/16 (peça 10) ao processo n.º 384187/15.

Por fim, à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e à Diretoria Jurídica para acompanhamento judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 366786/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2787/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntar cópia da Informação n.º 103/16 da Diretoria Jurídica (peça 04) e do Ofício n.º 29/16 (peça 09) ao processo n.º 384187/15.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 423739/16**

**ENTIDADE: RICARDO DORIGO LOYOLA**

**INTERESSADO: RICARDO DORIGO LOYOLA, DIEGO PRANDINO ALVES,**

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2790/16**

À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como interessado, o requerente Livio Fabiano Sotero Costa.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instruir.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 439252/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JIOMAR JOSE TURIN FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2809/16**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Jiomar Jose Turin Filho, matrícula n.º 50.583-8, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente expediente versa a respeito de matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno [1], razão pela qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para a apropriada distribuição a relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº: 423739/16**

**ENTIDADE: RICARDO DORIGO LOYOLA**

**INTERESSADO: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, RICARDO DORIGO**

**LOYOLA, DIEGO PRANDINO ALVES, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2852/16**

Trata-se de expediente protocolado por Ricardo Dorigo Loyola, Diego Prandino Alves e Erivan Oliveira da Silva, por meio do qual pleiteiam a suspensão de medidas tendentes à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital n.º 1/2015-TCE-PR até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 1527232-7 (peça 02).

Após, reiteram o pedido em face da concessão de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 1536770-1 (peça 04).

Em sentido diverso, peticionou nos autos o candidato Livio Fabiano Sotero Costa requerendo o regular prosseguimento do concurso público com as respectivas nomeações, conforme o resultado publicado. Discorreu o requerente acerca da

legalidade do certame e da oportunidade e conveniência da Administração no seu prosseguimento, sustentando, em síntese, que “não existe decisão judicial que importe em qualquer prejuízo ao prosseguimento das demais fases do concurso” (peça 06).

Em análise, a Diretoria Jurídica opinou pelo regular prosseguimento do certame, nos termos do Parecer n.º 349/16 (peça 09). Destacou que as limitações concedidas apenas garantiriam a permanência dos impetrantes no certame, “não havendo determinação no sentido de suspender nomeações, nomear candidatos ou mesmo obstar sequência do concurso público”.

Ainda, a assessoria jurídica ressaltou a supremacia do interesse público, que, no presente caso, “demanda a convocação de aprovados para iniciarem seus trabalhos dentro deste Tribunal”, haja vista a “imprescindibilidade dos Auditores na composição do quórum das sessões deliberativas da Casa recentemente”, consoante assinalado no Acórdão n.º 2467/16 do Tribunal Pleno, que homologou o resultado final do concurso público.

Ao final, pontuou que “caberá à autoridade superior avaliar a necessidade e observar as cautelas necessárias à nomeação, considerando eventual alteração na ordem de classificação dos candidatos”.

Com razão a Diretoria Jurídica.

Em primeiro lugar, saliente-se que as decisões judiciais mencionadas não obstam ao regular prosseguimento do concurso, uma vez que “foram concedidas para garantir a permanência dos impetrantes no certame, não havendo determinação no sentido de suspender nomeações, nomear candidatos ou mesmo obstar a sequência do concurso público”, como bem assegurou a assessoria jurídica.

Além disso, o seguimento do certame com as respectivas nomeações dos candidatos aprovados, observadas as cautelas necessárias em virtude dos mandados de segurança em andamento, atende ao interesse público da Administração, diante da necessidade do preenchimento das vagas para compor o quórum das sessões desta Corte.

Importa salientar o entendimento jurisprudencial de que o candidato que permanece em concurso público por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, restando-lhe garantida apenas a reserva de vaga [1].

Por derradeiro, segundo já destacado no Acórdão n.º 2467/16 do Tribunal Pleno desta Corte, a Administração observará as cautelas necessárias à nomeação dos candidatos aprovados, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Assim, não há guarida para o acolhimento do requerimento formulado por Ricardo Dorigo Loyola, Diego Prandino Alves e Erivan Oliveira da Silva, nos termos expostos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE . DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE VAGA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe assegurada apenas a reserva de vaga. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1221586 / MS, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 2º-B, DA LEI N. 9.494/97. ART. 588, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM . IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Negar nomeação de candidato aprovado em concurso público, objeto de elevada concorrência, pode transformar o Estado-Juiz, por assim dizer, em personagem de Dostoiévski, gênio da raça, ou melhor, na personagem da decrépita Aliona Ivanovna, acerca da qual Rascolnikov descreve: “quando se viu diante da velha, sentiu, logo à primeira vista, uma forte antipatia por ela”. 2. O trânsito em julgado é condição sine qua non para nomeação de candidato cuja permanência em concurso público foi garantida por meio de decisão judicial. 3. No caso, em razão da impossibilidade de execução provisória de decisum pendente de julgamento, admissível unicamente a determinação da reserva de vaga, até o trânsito em julgado da sentença que assegurou à candidata, ora agravante, o direito de prosseguir no certame, relativo ao provimento de cargo público. (Lei n. 9.494/97). 4. Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, in casu, pois a candidata, ao tomar posse em cargo público, por intermédio de execução provisória de sentença, assume a responsabilidade decorrente da previsível reversibilidade do decisum (art. 588, do CPC). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1074862 / SC, rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado, DJe 26/10/2009).

## Portarias

**PORTARIA Nº 322/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 220/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1344, de 25 de abril de 2016, para excluir da equipe de trabalho do Projeto PAF 2016 – Saúde o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, matrícula n.º 50.677-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**PORTARIA Nº 323/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 221/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1344, de 25 de abril de 2016, para excluir da equipe de trabalho do Projeto PAF 2016 – Educação o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo de Analista de Controle. Ainda, fica incluído na referida equipe o servidor LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, matrícula nº 50.073-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 324/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 222/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1344, de 25 de abril de 2016, para excluir da equipe de trabalho do Projeto PAF 2016 – Folha de Pagamento o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo de Analista de Controle. Ainda, fica incluído na referida equipe o servidor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 51.952-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 325/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 223/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1344, de 25 de abril de 2016, para excluir da equipe de trabalho do Projeto PAF 2016 – RPPS o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, bem como para excluir o servidor JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 51.952-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 327/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 538/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1122, de 19 de maio de 2015, já retificada pela Portaria nº 268/16, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1352, de 5 de maio de 2016, designando o servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Analista de Controle, matrícula nº 51.943-0, para o exercício, a partir de 1º de junho de 2016, das atribuições de Gerente de Projeto de Captação, Contextualização e Apresentação de Indicadores Externos, junto ao Programa de Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal Paranaense. Para tanto, concede-se ao referido servidor a gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido programa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** PROVENCE VEÍCULOS S/A, CNPJ/MF Nº 07.681.092/0001-61. ACÓRDÃO Nº 2464/16-STP, PROTOCOLO Nº 817970/15 – Pregão Eletrônico nº 04/2016.

**OBJETO:** a aquisição de 08 (oito) veículos de acordo com as condições e especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico 04/2016, inclusive seus anexos.

**VALOR:** A contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 793.500,00 (setecentos e noventa e três mil e quinhentos reais).

**DAÇÃO EM PAGAMENTO:** Parte do pagamento será mediante dação de 09 (nove) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, avaliados em R\$ 332.758,35 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme Ata da Comissão de Avaliação dos Veículos – Anexo VII do Edital.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta das dotações orçamentárias nº 44.90.52.52 –FIR nº 20/2016 – DF/TCEPR.

**DATA DA ASSINATURA:** 03 de junho de 2016.

**VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** COPAVA VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF Nº 76.586.551/0001-40. ACÓRDÃO Nº 2464/16-STP, PROTOCOLO Nº 817970/15 – Pregão Eletrônico nº 04/2016.

**OBJETO:** a aquisição de 10 (dez) veículos de acordo com as condições e especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico 04/2016, inclusive seus anexos.

**VALOR:** A contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 721.000,00 (setecentos e vinte e um mil reais).

**DAÇÃO EM PAGAMENTO:** Parte do pagamento será mediante dação de 12 (doze) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, avaliados em R\$ 269.319,15 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos), conforme Ata da Comissão de Avaliação dos Veículos – Anexo VII do Edital.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta das dotações orçamentárias nº 44.90.52.52 –FIR nº 20/2016 – DF/TCEPR.

**DATA DA ASSINATURA:** 03 de junho de 2016.

**VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21; e FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO

TRIBUNAL DE CONTAS – FETC – CNPJ 08.729.608/0001-63,

**CONTRATADA:** BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ/MF Nº 00.000.000/0001-91. ACÓRDÃO Nº 2456/16, PROTOCOLO Nº 378415/16.

**OBJETO:** serviço de recebimentos em favor dos CONTRATANTES, mediante Cobrança bancária. VALOR: O valor total estimado do serviço é de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), sendo que será cobrado R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por boleto, na modalidade de cobrança sem registro, e R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) na modalidade de cobrança com registro.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas – FETC - 33.90.39.81 – Serviços Bancários. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de junho de 2016. **VIGÊNCIA:** O Contrato terá vigência de doze meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2016**

**DISPENSA Nº 01/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM

AValiação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE),

CNPJ/MF Nº 18.284.407/0001-53. ACÓRDÃO Nº 2466/2016 – Tribunal Pleno,

Processo nº 421515/16 – dispensa de licitação nº 01/2016, nos termos do art. 34,

inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07, e art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº

8.666/93, e suas alterações posteriores

**OBJETO:** prestação de serviços técnico-especializados para a organização e a realização de concurso público para provimento de 12 (doze) vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), nos termos da proposta de prestação de serviços encaminhada pela CONTRATADA.

**VALOR:** conforme a seguir expostos:



Número (n) de inscrições efetivadas	Valor a ser pago à CONTRATADA (em R\$)	Valor a ser pago por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 1.000$	621.347,75	—
$1.001 \leq n \leq 2.000$	621.347,75 + R\$ 80,00 x (n - 1.000)	80,00
$2.001 \leq n \leq 3.000$	701.347,75 + R\$ 70,00 x (n - 2.000)	70,00
$3.001 \leq n \leq 4.000$	771.347,75 + R\$ 60,00 x (n - 3.000)	60,00
$4.001 \leq n \leq 5.000$	831.347,75 + R\$ 50,00 x (n - 4.000)	50,00
Acima de 5.000	881.347,75 + R\$ 40,00 x (n - 5.000)	40,00

Entende-se por inscrição excedente aquela que ultrapassa ao número de inscrições efetivadas que inicia cada faixa.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento) – Projeto/ Atividade: 4002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recursos Públicos, conforme FIR nº 37/2016/TCE, da Diretoria de Finanças – DF/TCE. **DATA DA ASSINATURA:** 02 de junho de 2016. **VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da sua assinatura, com eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado sob as condições do art. 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Antagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Antagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Antagão de Mattos Leão

Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

